



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2004 (Proveniente da Medida Provisória nº 164, de 2004)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem do Presidente da República nº 43/2004	
- Exposição de Motivos nº 8/2004, do Ministro de Estado da Fazenda.....	
- Ofício nº 350/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica s/nº/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Mário Negromonte (PP/BA)	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	
- Legislação Citada.....	

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 164, de 2004)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública;
ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

V - pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

VIII - bens em trânsito aduaneiro de passagem acidentalmente destruídos;

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento).

§ 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º deste artigo, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento).

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdi-

mento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio da pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro;
e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer

Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de produtos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas serão de:

I - no caso de importação de gás liquefeito de petróleo - GLP, exceto o gás natural classificado no código 2711.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

a) 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação;

b) 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), para a COFINS-Importação;

II - no caso de importação de querosene de aviação:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação;

b) 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º Na importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3303.00 a 33.07,

3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da NCM, as alíquotas serão de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da NCM, as alíquotas serão de:

I - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas serão de:

I - 1,43% (um inteiro e quarenta e três centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita ao pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 7º A importação dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita ao recolhimento das contribuições de que trata esta Lei, fixadas por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 8º A importação dos produtos referidos no art. 23 desta Lei fica sujeita ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no citado artigo, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas no art. 1º desta Lei:

I - nas importações dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II - nas importações dos produtos classificados nas posições 27.09, 27.10, 27.11 e 3824.90 da NCM, destinados à industrialização.

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de importação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública;

h) importação de partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

i) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas, atendidos os requisitos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

j) embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

l) importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, conforme regulamentação do Poder Executivo;

m) importação de livros e periódicos e de papel sem similar nacional, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, salvo no caso da alínea l do inciso II do caput deste artigo.

Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;

II - após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidos em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidos em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

Art. 11. A isenção das contribuições, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Art. 12. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 10 desta Lei, contado da data do registro da correspondente declaração de importação.

CAPÍTULO VII DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 13. As contribuições de que trata o art. 1º desta Lei serão pagas:

I - na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei;

III - na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do caput do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições de que trata esta Lei, acrescido do valor das próprias contribuições e, quando integrante do custo de aquisição, do IPI vinculado à importação.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se no que couber as disposições dos §§ 8º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que estes direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei, é vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 8º do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação

da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

I - dos §§ 1º e 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

II - dos §§ 2º, 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda.

§ 1º As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, bem como em relação à importação desses produtos e demais produtos constantes do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os créditos dos demais produtos constantes do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão

determinados com base nas alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei.

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 desta Lei.

Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei serão aproveitados pelo encomendante.

CAPÍTULO X DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 19. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas no que couber as disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO

Art. 20. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização das contribuições de que trata esta Lei.

§ 1º As contribuições sujeitam-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, do imposto de importação, especialmente quanto à valoração aduaneira, e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os arts. 10, 15, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976." (NR)

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º; nos incisos VI, VII e IX do caput e nos § 1º, incisos II e III, § 6º, inciso I, § 10 e § 11, do art. 3º; nos §§ 3º e 4º do art. 6º; e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XV, e 13 desta Lei." (NR)

"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a recei-

ta bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

..... "(NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49 desta Lei, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

..... "(NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52 desta Lei, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

Art. 22. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 19,53% (dezanove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II - 3,51% (três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) e 16,18% (dezesseis inteiros e dezoito centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

..... "(NR)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de metro cúbico do produto, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), para gasolinas, exceto gasolina de aviação; e

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), para óleo diesel.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de abril, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 2º

.....

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00
(vinte reais);

..... " (NR)

Art. 25. O disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, aplica-se, também, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2004, às remessas para o exterior vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição.

Art. 26. Ficam excluídos do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a cevada cervejeira, o malte não torrado, inteiro ou partido, o malte torrado, inteiro ou partido, os cones de lúpulo triturados, moídos ou em pellets, os sucos e extratos vegetais de lúpulo, as preparações antioxidantes, o ácido alginico e alginatos, classificados, respectivamente, nos códigos 1003.00.91, 1107.10.10, 1107.20.10, 1210.20.10, 1302.13.00, 3824.90.41 e 3913.10.00 da TIPI.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito na forma do art. 3º da citada Lei, em relação aos produtos de que trata o caput deste artigo, independentemente de terem optado pela tributação pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de litro do produto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também ao direito de descontar crédito na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 27. As cooperativas de produção agropecuária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, poderão utilizar crédito presumido, para fins de dedução do montante devido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo, ou de produtos acabados recebidos de cooperado.

§ 1º O percentual a ser utilizado para determinação do crédito presumido será de:

I - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), no caso de aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no País ou de importação;

II - 3,68% (três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso de aquisições de pessoas físicas residentes no País.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também, sobre o valor dos bens referidos no caput deste artigo, recebidos de cooperados, pessoa física ou jurídica.

§ 3º O montante do crédito presumido será determinado mediante a aplicação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo sobre o valor das aquisições e recebimentos, segregadas de acordo com seus incisos, realizadas em cada período de apuração das contribuições referidas no caput deste artigo, na proporção existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta da cooperativa exportadora, no mesmo período.

§ 4º O crédito presumido não utilizado em determinado mês de apuração poderá ser:

I - aproveitado nos meses subseqüentes; ou

II - compensado com débitos da própria cooperativa, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o disposto na Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, e alterações posteriores, inclusive no que se refere às vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal editará as normas necessárias à regulamentação deste artigo, em especial quanto à forma de cálculo para determinação do crédito presumido, relativamente ao estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 28. Os arts. 55 a 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, produzem efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, relativamente à hipótese de que trata o seu art. 52.

Art. 29. Os arts. 49 e 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação às alterações introduzidas pelo art. 21 desta Lei, produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 30. O disposto no art. 53 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a alteração introduzida pelo art. 21 desta Lei, produz efeito a partir de 29 de janeiro de 2004.

Art. 31. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção pelo regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvado o disposto nos arts. 25, 28 e 30 desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 164, DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

- I - executados no País; ou
- II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

- a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;
- b) devolvidos por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retomarem ao País.

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou impréstáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

V - pescado capturado fora das águas territoriais do País, por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição, observado o disposto no art. 10;

VIII - bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos,

LX - bens avariados ou que se revelem impréstáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de serem despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento.

§ 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a um por cento.

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º, ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2%, no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1%, no caso de importação, para revenda, de produtos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º, das alíquotas de:

- I - 1,65%, para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 7,6 %, para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas serão de:

I - no caso de importação de gás liquefeito de petróleo - GLP, exceto o gás natural classificado no código 2711.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

- a) 2,56%, para o PIS/PASEP-Importação;
- b) 11,84%, para a COFINS-Importação;

II - no caso de importação de querosene de aviação:

- a) 1,25%, para o PIS/PASEP-Importação;
- b) 5,8%, para a COFINS-Importação.

§ 2º Na importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3303.00 a 33.07, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da NCM, as alíquotas serão de:

- I - 2,2%, para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 10,3%, para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da NCM, as alíquotas serão de:

- I - 1,47%, para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 6,79%, para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas serão de:

- I - 1,43%, para o PIS/PASEP-Importação; e
- II - 6,6%, para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, fica sujeita ao pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Medida Provisória.

§ 7º A importação dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sujeita ao recolhimento das contribuições de que trata esta Medida Provisória, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 8º A importação dos produtos referidos no art. 23 fica sujeita ao pagamento das contribuições de que trata esta Medida Provisória, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no citado artigo, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas no art. 1º:

I - nas importações dos produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II - nas importações dos produtos classificados nas posições 27.09, 27.10, 27.11 e 3824.90 da NCM, destinados à industrialização.

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de importação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública;

h) importação de partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

i) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas, atendidos os requisitos da Lei nº 8.010, de 1990;

j) embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do IPI vinculado à importação.

Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;

II - após o decurso do prazo de três anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidas em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

Art. 11. A isenção das contribuições, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Art. 12. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de três anos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 10, contado da data do registro da correspondente declaração de importação.

CAPÍTULO VII DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 13. As contribuições de que trata o art. 1º serão pagas:

- I - na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º;
- II - na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º;
- III - na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do art. 4º.

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, nas seguintes hipóteses:

- I - bens adquiridos para revenda;
- II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;
- III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa;
- V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá usá-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições de que trata esta Medida Provisória, acrescido do valor das próprias contribuições e, quando integrante do custo de aquisição, do IPI vinculado à importação.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, as disposições dos §§ 8º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 17, é vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 8º do art. 8º poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

I - dos §§ 1º e 8º do art. 8º, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

II - dos §§ 2º, 3º e 5º a 7º do art. 8º, quando destinados à revenda.

§ 1º As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, bem como em relação à importação desses produtos e demais produtos constantes do anexo único da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º Os créditos de que tratam este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 8º, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, os créditos dos demais produtos constantes do anexo único da Lei nº 10.833, de 2003, serão determinados com base nas alíquotas de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 8º.

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23.

Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 serão aproveitados pelo encomendante.

CAPÍTULO X DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 19. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas, no que couber, as disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO

Art. 20. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização das contribuições de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As contribuições sujeitam-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, do imposto de importação, especialmente quanto à valoração aduaneira, e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os arts. 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

.....” (NR)

“Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

.....” (NR)

“Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.” (NR)

Art. 22. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento e dezenove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II - três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento e dezesseis inteiros e dezoito centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

.....” (NR)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de metro cúbico do produto, respectivamente, em:

I - R\$ 0,1411 (mil, quatrocentos e onze décimos de milésimo do real) e R\$ 0,6514 (seis mil, quinhentos e quatorze décimos de milésimo do real), para gasolinas, exceto gasolina de aviação; e

II - R\$ 0,0822 (oitocentos e vinte e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,3793 (três mil, setecentos e noventa e três décimos de milésimo do real), para óleo diesel.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de abril, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.

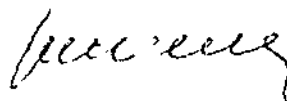
Art. 24. Os arts. 55 a 58 da Lei nº 10.833, de 2003, produzem efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, relativamente à hipótese de que trata o seu art. 52.

Art. 25. Os arts. 49 e 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em relação às alterações introduzidas pelo art. 21 desta Medida Provisória, produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 26. O disposto no art. 53 da Lei nº 10.833, de 2003, com a alteração introduzida pelo art. 21 desta Medida Provisória, produz efeito a partir de 29 de janeiro de 2004.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvado o disposto nos arts. 24 e 26.

Brasília, 29 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Mensagem nº 43, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, que "Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências".

Brasília, 29 de janeiro de 2004.



E.M. nº 08 - MF

Em 29 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória, que institui a cobrança de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP-Importação e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação incidentes sobre as importações de bens e serviços do exterior, previstas no inciso II do § 2º do art. 149 e no inciso IV do art. 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

2. As contribuições sociais ora instituídas dão tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições.

3. Considerando a existência de modalidades distintas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS – cumulativa e não-cumulativa – no mercado interno, nos casos dos bens ou serviços importados para revenda ou para serem empregados na produção de outros bens ou na prestação de serviços, será possibilitado também o desconto de créditos pelas empresas sujeitas à incidência não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos que especifica.

4. A proposta, portanto, conduz a um tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados: tributação às mesmas alíquotas e possibilidade de desconto de crédito para as empresas sujeitas à incidência não-cumulativa. As hipóteses de vedação de créditos vigentes para o mercado interno foram estendidas para os bens e serviços importados sujeitos às contribuições instituídas por esta Medida Provisória.

5. As contribuições ora instituídas têm como fato gerador a importação de bens e de serviços de residentes ou domiciliados no exterior e por base de cálculo, na hipótese de importação de bens, o valor aduaneiro desses bens importados, acrescido do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do valor das próprias contribuições, e, na hipótese de importação de serviços, o valor desses serviços antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do valor das próprias contribuições.

6. A apuração das contribuições dar-se-á na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, nas hipóteses de importação de bens, e na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, na hipótese de importação de serviços.

7. A proposta estabelece isenção das contribuições nos moldes da regra isencional vigente para o Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, tais como: importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; pelas Missões Diplomáticas e Repartições

Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes; bagagem de viajantes procedentes do exterior; bens adquiridos em loja franca, no País; objetos de arte recebidos em doação por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

8. Estende às contribuições ora instituídas os regimes aduaneiros especiais, que compreendem as normas relativas à suspensão do pagamento do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

9. Atribui-se à Secretaria da Receita Federal as atividades de administração, cobrança e fiscalização das contribuições instituídas pela Medida Provisória proposta, bem como estabelece que as contribuições sujeitam-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e, subsidiariamente, às disposições da legislação aduaneira, do Imposto de Renda e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive quanto a penalidades e acréscimos aplicáveis.

10. Objetivando evitar evasão fiscal e regular o mercado de combustível, a proposta altera a alíquota **ad valorem** da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de gasolina e óleo diesel, bem como estabelece a incidência mediante alíquotas específicas, por opção do contribuinte.

11. Em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, propõe-se que a Medida Provisória entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

12. Por fim, justifica-se a edição de Medida Provisória diante da relevância e urgência em equalizar, mediante tratamento isonômico, principalmente após a instituição da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativa e da EC nº 49, de 2003, a tributação dos bens e serviços produzidos no País com os importados de residentes ou domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País.

13. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Esteves Lima
Carlos Eduardo Esteves Lima
Subchefe-Adjunto de Coordenação da
Ação Governamental
Casa Civil - PR

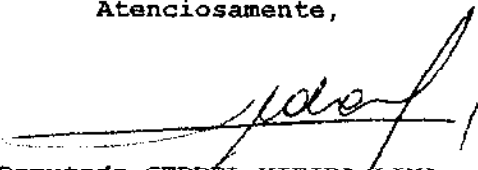
PS-GSE nº 350

Brasília, 23 de março de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2004 (Medida Provisória nº 164/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 17.03.04, que "Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 164

Publicação no DO	29-1-2004 Ed. Extra
Designação da Comissão	30-1-2004
Instalação da Comissão	02-02-2004
Emendas	até 04-02-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	29-1 a 11-2-2004(14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-2-2004
Prazo na CD	de 12-2-2004 a 26-2-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26-2-2004
Prazo no SF	27-2-2004 a 11-3-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-3-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-3-2004 a 14-3-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-3-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-3-2004 (60 dias)

MPV Nº 164

Votação na Câmara dos Deputados	17-3-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

MISTA, EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

CONSTITUENTE	EMENDAS
Deputado ALBERTO FRAGA	48, 66, 71, 79
Deputado ANIVALDO VALE	37
Senador ANTERO PAES DE BARROS	25
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	26, 36
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	97, 119, 120
Senador CÉSAR BORGES	01, 05, 22, 55, 114
Deputado CÉZAR SILVESTRI	33, 34, 58
Deputado DELFIM NETTO	27
Deputado EDUARDO BARBOSA	08, 83, 90, 106
Senador EDUARDO M. SUPLICY	50
Deputado EDUARDO PAES	16, 28, 49, 56, 57, 59, 60, 61 72, 81, 82, 118
Deputado EDUARDO VALVERDE	06, 07, 45, 46
Deputado FRANCISCO DORNELLES	98
Deputado FRANCISCO TURRA	09, 38, 84, 91, 107
Deputado GERALDO RESENDE	35
Deputado GUSTAVO FRUET	29
Senador JOÃO TENÓRIO	51, 67, 80
Deputado JOSÉ LINHARES	99
Deputado JÚLIO REDECKER	30
Deputada KÁTIA ABREU	54, 63, 68, 73, 77

Deputada LAURA CARNEIRO	100
Deputado LEONARDO MOURA VILELA	10, 39, 85, 92, 108
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	121, 122, 123
Deputado MARCELO ORTIZ	31
Deputado MARCUS VICENTE	47
Deputado MIGUEL DE SOUZA	03, 04, 15, 19
Deputado MOACIR MICHELETTO	12, 40, 88, 93, 109, 115
Senador OSMAR DIAS	13, 32, 41, 44, 52, 85, 89, 74 75, 78, 87, 94, 110, 118
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	101
Deputado RAFAEL GUERRA	102
Senador REGINALDO DUARTE	17, 62, 76, 124
Senador RODOLPHO TOURINHO	21
Deputado RODRIGO MAIA	02, 18, 20, 24, 105
Senador ROMERO JUCÁ	125, 128, 127
Deputado RONALDO R. CAIADO	53, 64, 70
Deputado RUBENS OTONI	14, 42, 88, 95, 111, 113, 117
Deputado SARAIVA FELIPE	103
Senador SÉRGIO GUERRA	104
Deputado ZONTA	11, 43, 89, 96, 112

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 127

MPV-164

EMENDA Nº

00001

(à MPV nº 164, de 2004)

Acrescente-se ao inciso I do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, alínea f com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 2º

I -

f) vinculados a obras e serviços prestados por empresas brasileiras no exterior.

Em consequência, suprima-se o inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de incentivar não apenas a exportação de serviços, mas também a exportação de equipamentos, máquinas, veículos aparelhos e instrumentos técnicos, de fabricação nacional, a eles vinculados.

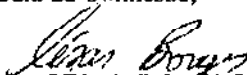
No foco principal estão as empresas de engenharia que, graças à competência e conceito acumulados, vêm conquistando mercado em todo o mundo. Mas, também, são visadas as empresas exportadoras, de um modo geral, que possam celebrar contratos de montagem, manutenção e reforma de bens exportados. Como se sabe, a assistência pós-venda é item fundamental na concorrência relacionada principalmente a bens de produção.

A medida provisória em discussão adotou a visão tacanha (herdada do imposto de importação, que também está errado) de taxar, no eventual retorno ao País, os bens nacionais anteriormente exportados para cumprir aquelas finalidades.

Mais importante do que arrecadar pequenas importâncias pela incidência das novas contribuições sobre equipamentos depreciados que retornem ao País, é dar ao empresariado nacional condições de flexibilizar sua planilha de custos e sua estratégia na conquista de mercados. E, de preferência, promovendo, paralelamente, a utilização de máquinas e equipamentos de fabricação nacional. Concluída a obra ou serviço, a decisão de vender no exterior esses bens ou fazê-los retornar ao País, sem qualquer ônus, deve ser calcada em critérios puramente técnicos e econômicos.

Com toda a certeza, o Brasil mais ganhará com as divisas originadas da conquista de mercados que com a pequena arrecadação sobre os bens depreciados que reingressam no País.

Sala da Comissão,


Senador CESAR BORGES

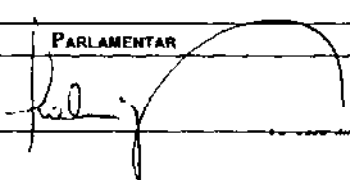
MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data		proposição		
		Medida Provisória nº 164/04		
Deputado		Autor		nº do proponente
Rodrigo		M. S. L.		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Insira-se o seguinte inciso III ao §2º do art. 1º:				
"Art. 1º				
§ 2º				
III - Não se aplica o disposto no inciso II aos itens lá referidos que já tenham sido amortizados em pelo menos 50% do seu valor.				
....." (NR)				
Justificativa				
A redação do dispositivo institui que equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos e outros, de fabricação nacional e adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, quando exportados e depois interiorizados, pagariam os tributos do COFINS e PIS/PASEP Importação.				
A emenda em tela tem por objetivo isentar dessas contribuições a interiorização de equipamentos, máquinas, etc. que já tenham seu valor amortizado em pelo menos 50%. Tal dispositivo traz vários pontos positivos.				
Ao poder interiorizar as máquinas no Brasil sem pagar as contribuições, a empresa estará na prática recebendo um duplo incentivo à exportação. Em primeiro lugar tornará os serviços no exterior mais baratos, porque as máquinas e equipamentos poderão ser amortizados também no Brasil (diminuindo custos), e não apenas na execução das obras no estrangeiro. Em segundo lugar, as empresas serão estimuladas a atuar no mercado internacional, porque, com isso, conseguirão trabalhar, também internamente no Brasil, com bens de capital mais baratos que aqueles concorrentes que não atuem no exterior.				
Outro ganho diz respeito ao estímulo à produção nacional de máquinas e equipamentos, que seria incentivada pela maior demanda das empresas de engenharia.				
Por fim, com a limitação da amortização a pelo menos 50% do valor das máquinas e equipamentos, estar-se-á desincentivando ações fraudulentas como exportações falsas.				

PARLAMENTAR

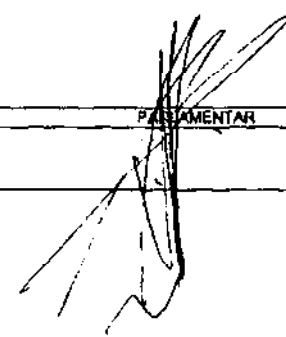


MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 04/02/2004		Proposição Medida Provisória nº 164, de 2004		
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA		nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se do inciso II do art. 2º da Medida Provisória 164/2004, de 29 de janeiro de 2004, a seguinte expressão: "...idênticos..." Justificativa A expressão que se pretende suprimir é muito forte. Certamente haverá casos em que não será possível substituir os bens por algo <u>idêntico</u>, mas por um <u>equivalente</u>.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 04 de fevereiro de 2004				



MPV-164

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 2004			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Suprimam-se o Inciso II, §1º do art. 1º e o inciso II do art. 5º da Medida Provisória 164/2004, de 29 de janeiro de 2004. Justificativa Merece destaque a abrangência dada para a tributação dos serviços. A Constituição Federal permite a tributação da importação de serviços, mas a MP 164/2004 pretende tributar serviços prestados no exterior, mas cujo resultado se verifique no País (art. 1º, §. II; Art. 3º, II) mesmo se o serviço estiver no exterior e aqui estiver apenas o beneficiário (art. 5º, III). Como redigida a Medida Provisória, o pode o fisco pretender tributar a contratação de serviços no exterior que não configure importação. Exemplos seriam a contratação de serviços de desenvolvimento de mercado ou de divulgação, por exportadores brasileiros. O serviço seria prestado no exterior, de exame de mercado de um dado país e de divulgação de produto brasileiro a ser exportado junto ao mercado alvo. Entretanto, haverá efeitos no Brasil, com o aumento de vendas e haverá beneficiários no Brasil. No pagamento destes serviços, pelo interessado no Brasil, poderá o Fisco exigir o recolhimento da contribuição. Um outro exemplo seria a contratação de escritório de advocacia, nos Estados Unidos, para defender empresas ou setores brasileiros contra a imposição de direitos compensatórios. Não será possível dizer que serviços foram importados, mas haverá produção de efeitos aqui e, pelo texto da MP, será possível exigir os tributos. A Emenda Constitucional nº 20 prevê a cobrança apenas na importação. Situação como a do inciso II do art. 5º não são importações, pelo que não é viável a cobrança pretendida.				
Brasília, 04 de fevereiro de 2004				

PARLAMENTAR

MPV-164

00005

EMENDA Nº

(à MPV 164, de 2004)

Dê-se ao inciso VII do art. 2º da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre:

.....
VII – bens e serviços importados pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, conforme disposto no art. 150, VI, c, da Constituição Federal;
.....

JUSTIFICAÇÃO

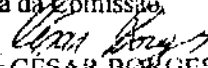
A medida provisória, no dispositivo cuja alteração se propõe, cumpre preceito constitucional (art. 195, § 7º) ao retirar do campo da incidência as importações efetivadas por entidades beneficentes assistenciais.

Entretanto, tanto ou mais importante que essa imunidade, é a que se deve conferir às instituições educacionais também sem fins lucrativos. O art. 150, VI, c, da Constituição, com relação a impostos, coloca as instituições educacionais e as entidades assistenciais sem fins lucrativos em pé de igualdade. Nada mais coerente, portanto, que, em relação as novas contribuições, a não-incidência beneficie as instituições educacionais.

A redação ora proposta, substituindo a remissão do art. 195 pelo art. 150, VI, da Constituição, mantém o benefício que o texto original reconhecia às entidades assistenciais e o amplia para as entidades de educação sem fins lucrativos.

Não há que se falar em renúncia de receita, pois se trata de uma nova exação. Trata-se de harmonizar a política social dando igualdade de tratamento a dois grupos importantes de entidades beneficentes.

Sala da Comissão


Senador CÉSAR BORGES

MPV-164

00006

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº : MP 164/2004

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Inclui o inciso XI no Art. 2º

TEXTO:

Inclui o inciso XI no Art. 2º

XI- Produtos agrícolas in natura da cesta básica, quando importados durante a entressafra ou para constituir e manter estoques reguladores, em cotas declarada pelo Ministério da Agricultura.

JUSTIFICAÇÃO.

A isenção tributária visa impedir que os produtos agrícolas da cesta básica aumentem de preço durante a entressafra ou quebra da produção, aumentando o custo de vida sobre os setores mais pobres da população.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-164

00007

PROJETO DE LEI Nº
MP 164/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE

PARTIDO
PTUF
ROPÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclui o inciso XI no Art. 2º

XI- Produtos agrícolas in natura da cesta básica, quando importados durante a entressafra ou para constituir e manter estoques reguladores, em cotas declarada pelo Ministério da Agricultura.

JUSTIFICATIVA.

A isenção tributária visa impedir que os produtos agrícolas da cesta básica aumentem o preço durante a entressafra ou quebra da produção, aumentando o custo de vida sobre os setores mais pobres da população.

04/02/2004
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV-164

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2004Proposição
Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.Autor
EDUARDO BARBOSAnº do prontuário
2301 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre:

XI - importação de insumos e matérias primas, bem como maquinário, implementos e serviços aplicados na atividade agropecuária.

JUSTIFICATIVA

O desempenho do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no superávit primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, a importação de insumos, implementos e serviços é indispensável na produção de alimentos de primeira necessidade para o consumo interno. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

Barbosa

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.	
Autor Francisco Turra		nº do prontuário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 substitutiva ☐ 3 modificativa ☒ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
Inciso		
alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
<i>Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre:</i> <i>XI –importação de insumos e matérias primas, bem como maquinário, implementos e serviços aplicados na atividade agropecuária.</i> JUSTIFICATIVA O desempenho do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no superávit primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, a importação de insumos, implementos e serviços é indispensável na produção de alimentos de primeira necessidade para o consumo interno. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário.		
PARLAMENTAR		
Brasília - DF		

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.	
Autor LEONARDO MOURA VILELA		nº do prontuário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 substitutiva ☐ 3 modificativa ☒ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
Inciso		
alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
<i>Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre:</i> <i>XI –importação de insumos e matérias primas, bem como maquinário, implementos e serviços aplicados na atividade agropecuária.</i> JUSTIFICATIVA O desempenho do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no superávit primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, a importação de insumos, implementos e serviços é indispensável na produção de alimentos de primeira necessidade para o consumo interno. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário.		
PARLAMENTAR		
Brasília - DF		

MPV-164

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor <i>Deputado Zonta</i>			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ X aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre: XI – bens importados como insumos, maquinário, implementos e serviços a serem aplicados na agropecuária. JUSTIFICATIVA O desempenho do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no <i>superávit</i> primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, a importação de insumos, implementos e serviços é indispensável na produção de alimentos de primeira necessidade para o consumo interno. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário. PARLAMENTAR Brasília – DF				

MPV-164

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor <i>MOACIR MICHELETTI</i>			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ X aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre: XI – bens importados como insumos, maquinário, implementos e serviços a serem aplicados na agropecuária. JUSTIFICATIVA O desempenho do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no <i>superávit</i> primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, a importação de insumos, implementos e serviços é indispensável na produção de alimentos de primeira necessidade para o consumo interno. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário. MOACIR MICHELETTI Deputado Federal (PMDB-PR) Brasília – DF				

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
Autor <i>Ismael Dias</i>	nº do prontuário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 substitutiva ☐ 3 modificativa ☒ 4 X aditiva ☐ 5 Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre: <i>XI –importação de insumos e matérias primas, bem como maquinário, implementos e serviços aplicados na atividade agropecuária.</i> JUSTIFICATIVA O desempenho do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no superávit primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, a importação de insumos, implementos e serviços é indispensável na produção de alimentos de primeira necessidade para o consumo interno. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário.	
PARLAMENTAR	
Brasília – DF	

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
Autor Deputado Rubens Ottoni – PT/GO	nº do prontuário 425
☒ 1 Supressiva ☐ 2 substitutiva ☐ 3 modificativa ☒ 4 X aditiva ☐ 5 Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre: <i>XI –importação de insumos e matérias primas, bem como maquinário, implementos e serviços aplicados na atividade agropecuária.</i> JUSTIFICATIVA O desempenho do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no superávit primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, a importação de insumos, implementos e serviços é indispensável na produção de alimentos de primeira necessidade para o consumo interno. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário.	
PARLAMENTAR	
Brasília, 04 de fevereiro de 2004.	
Deputado Rubens Ottoni – PT/GO	

MPV-164

00015

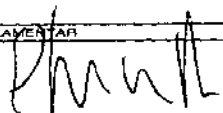
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004		Proposição Medida Provisória nº 164, de 2004	
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA		nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global			
Página 10	Artigo 3º	3º	Inciso
Alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Acréscase final § 3º do art. 3º da Medida Provisória 164/2004, de 29 de janeiro de 2004, a seguinte expressão: "... facultada a compensação de índice superior, dentro dos padrões técnicos usuais"			
Justificativa			
O § 3º do art. 3º, dispensa a cobrança das contribuições quanto a quebra ou decréscimo em extravio, limitado a 1%. É possível e bem provável que haja mercadorias quanto às quais o índice de perda no transporte e desembaraço seja superior a 1%. Nesta hipótese, notadamente se forem aplicáveis as alíquotas monetárias (ou específicas), haverá cobrança excessiva			
PARLAMENTAR			
Brasília, 04 de fevereiro de 2004			

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

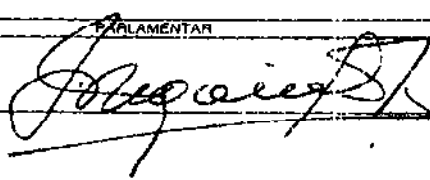
00016

Data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Eduardo Paes			nº do prontuário 307	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página 01 de 01	Art. 4.º	Parágrafo único	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao parágrafo único do art. 4.º da presente Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 4.º <i>Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação, observado o disposto no art. 14.</i>"				
JUSTIFICAÇÃO				
A redação do parágrafo único do art. 4.º da MP confronta-se com o disposto no art. 14, que trata das normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais. O regime suspensivo do imposto de importação é uma característica dos regimes aduaneiros especiais, entre os quais temos o <i>drawback</i> modalidade suspensão. Embora o <i>drawback</i> suspensão seja um regime aduaneiro especial, aplica-se o despacho para consumo, como disposto no art. 3.º da IN-SRF n.º 206/2002, que disciplina o despacho de importação: "Art. 3.º O despacho aduaneiro de importação compreende: I - despacho para consumo, inclusive aquela: a) ingressada no País com o benefício de drawback; " Dessa forma, o disposto no parágrafo único do art. 4.º da presente MP leva ao entendimento de que mercadorias ingressadas no País sob o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> suspensão estarão sujeitas à incidência do PIS-importação e da COFINS-importação, em que pese o comando expresso do art. 14 da Medida Provisória. Assim, esta emenda dá nova redação ao parágrafo único do art. 4.º, adequando-o às disposições previstas no referido art. 14.				
PARLAMENTAR 				

MPV-164

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004			
Autor Senador REGINALDO DUARTE		nº do proponente		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. alínea	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se novo parágrafo ao art. 5º, renumerando o atual parágrafo único como primeiro: Art. 5º § 1º Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada. § 2º A contribuição será exigida apenas de pessoa jurídica que possa aproveitar as contribuições pagas na forma desta lei a título de crédito do PIS-PASEP e da COFINS por ela devida." Justificação O governo federal alega que não haverá aumento do PIS e da COFINS porque o tributo que ora será exigido na importação será devolvido quando da venda do produto final, porém, nem todos importadores estão sujeitos ao regime não-cumulativo daquelas duas contribuições. Para corrigir tal aberração e assegurar que esta MP atenda ao que propôs e discursaram as autoridades federais, é imperioso aprovar a correção promovida por esta emenda.				
PARLAMENTAR				
				

MPV-164

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição		
		Medida Provisória nº 164/04		
Deputado		Autor		nº do prontuário
Rodrigo Maia				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Dê-se ao caput do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 6º São responsáveis <u>subsidiários</u>: "(NR) Justificativa A emenda em tela objetiva resguardar das obrigações instituídas pelo art. 5º aquelas pessoas que possuam menor responsabilidade no processo de importação, as elencadas no art. 6º. Preocupa-nos, sobretudo, a fúria arrecadatória da Receita Federal, que muitas vezes olvida o critério da razoabilidade e esmera-se apenas em encher os cofres do Tesouro. Em outras circunstâncias, para fins de fortalecimento da fiscalização, poderia ser aceitável a disposição atual da Medida Provisória. Contudo, diante da fúria arrecadatória já citada, não nos parece adequado que o transportador, o depositário ou o expedidor tenham as mesmas obrigações no processo de importação do que o próprio importador, como se dá no texto atual.				

PARLAMENTAR

MPV-164

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição		
04/02/2004		Medida Provisória nº 164, de 2004		
Deputado		Autor		nº do prontuário
MIGUEL DE SOUZA				
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 7º	Inciso I e II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Suprima-se do incisos I e II do art. 7º da Medida Provisória 164/2004, de 29 de janeiro de 2004, a seguinte expressão: "...e do valor das próprias contribuições..." Justificativa O cálculo "por dentro" da contribuição, é passível de questionamento na OMC, pois a cobrança interna não é "por dentro"				
PARLAMENTAR				
Brasília, 04 de fevereiro de 2004				

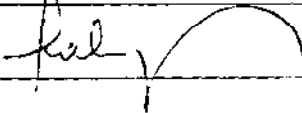
MPV-164

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		proposição Medida Provisória nº 164/04		
Deputado <i>Rodrigo Maia</i>		nº do prontuário		
1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória:				
"Art. 7º				
§1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de quatro por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.				
....." (NR)				
Justificativa				
O mercado brasileiro de seguros não é ainda suficientemente desenvolvido, especialmente no que toca à questão do resseguro, quando em geral tem-se de recorrer a mercados estrangeiros. A Medida Provisória, ao instituir que os prêmios de resseguro cedidos ao exterior serão tributados em 8%, implicará em um tremendo aumento do custo dos seguros – sobretudo os seguros de alto valor, utilizados por empresas. Dessa forma, estar-se-á desestimulando a atividade produtiva no país, e a manutenção de empregos, por meio da tributação de um serviço estrangeiro que não apresenta similar nacional. A fim de minorar o problema, sugerimos a adoção de uma alíquota de 4%.				

PARLAMENTAR



MPV-164

00021

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 164, de 2004)

De-se ao inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 7º

I – o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do, montante desse imposto e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, ou"

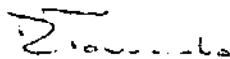
JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a MP 164 de 29 de janeiro de 2004, no seu inciso I do artigo 7º, o Governo Federal estabeleceu que o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na operação de importação de bens estrangeiros integre a base de cálculo sobre a qual incidirão o PIS/PASEP – Importação e a COFINS – Importação.

Estabelece ainda, desta feita no inciso I do artigo 13, que, na hipótese acima mencionada, o recolhimento das contribuições seja feito na data do registro da declaração de importação, momento em que ainda não ocorreu o fato gerador do ICMS, o qual somente ocorre quando do desembaraço aduaneiro do bem importado, conforme preconiza o inciso IX do artigo 12 da Lei Complementar nº 87/96. Não é admissível, portanto, que as contribuições de que trata esta MP incidam sobre o valor de um imposto cujo fato gerador ainda não aconteceu o que, se cobradas desta forma, aumentará ainda mais a já elevada carga tributária do País.

Visando corrigir tal distorção e eliminar a fragilidade jurídica que esta regra, se mantida, teria à pretendida cobrança, a emenda em causa vem propor que, na hipótese de importação de bens estrangeiros, a base de cálculo sobre a qual incidirão o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação não inclua o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV-164

EMENDA Nº

00022

(à MPV nº 164, de 2004)

Dê-se ao Art. 7º, incisos I e II, a seguinte redação:

Art. 7º A base de cálculo é:

I – o valor aduaneiro que serviu ou serviria para a base de cálculo do imposto de importação, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º; ou

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória, para os dispositivos objeto desta emenda faz inflar enormemente a base de cálculo das novas contribuições, de tal maneira que a alíquota efetiva, que nominalmente é a mesma do mercado interno, ultrapassará, em muitos casos, a do próprio imposto de importação.

A alíquota nominal média do imposto de importação está em torno de treze por cento, e a alíquota efetiva média gira pelos sete por cento. Pois bem, a permanecer a base de cálculo preconizada na medida provisória, a alíquota efetiva agregada do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será maior, em muitos casos, que treze por cento.

É um flagrante absurdo técnico, jurídico e econômico que se pretenda cobrar tributo sobre tributo na proporção pretendida pela Medida Provisória. Não apenas se pretende cobrar contribuições sobre o valor do imposto de importação e do ICMS, como também das próprias contribuições. Ou seja, a contribuição é base de cálculo dela própria.

Somadas, as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação elevam-se à enormidade de 9,25%. Isso já representa uma brutal

taxação, dispensando totalmente a necessidade de se inflar a base de cálculo para cobrar contribuições sobre tributos e, principalmente, sobre elas próprias.

E, principalmente, a base de cálculo determinada pela MP-164/04 é materialmente inconstitucional, à luz do art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Com efeito, nos termos do inciso III, mencionado, as contribuições sociais poderão ter alíquotas *ad valorem* (porcentuais) ou específicas. Se a escolha do legislador for pela alíquota *ad valorem*, como no presente caso, a base de cálculo, tratando-se de importação **somente pode ser o valor aduaneiro**. Eis o texto constitucional:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Sala da Comissão,

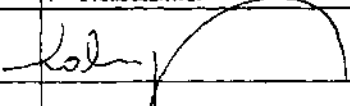

Senador CESAR BORGES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164
00023

Data		proposição			
		Medida Provisória nº 164/04			
Deputado		Autor		nº do prolatário	
Rogério Maia		Maia			
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X modificativa	4 aditiva	5 Substituição global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 8º da Medida Provisória:					
"Art. 8º					
I – 1,0% para o PIS/PASEP-Importação; e					
II – 3,0% para o COFINS-Importação.					
....." (NR)					
Justificativa					
A Medida Provisória institui as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e do COFINS-Importação respectivamente em 1,65% e 7,6%. É sabido que a carga tributária brasileira vem elevando-se constantemente ao longo dos últimos anos, criando um ônus insuportável para as empresas brasileiras. Não bastasse isso, a instituição das contribuições sobre importação são perniciosas na medida em que oneram a importação de tecnologia: máquinas, equipamentos e serviços. É impossível pensar uma economia que cresça e gere empregos sem ter acesso aos mercados estrangeiros e às fontes de inovação tecnológica. Sendo assim, rogamos por uma alíquota mais moderada na esperança de que o setor produtivo brasileiro não reciba mais este grave golpe contra sua vitalidade.					

PARLAMENTAR



MPV-164

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		proposição		
		Medida Provisória nº 164/04		
Deputado		Autor		nº do protocolo
Rodrigo Maia				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 8º da Medida Provisória e acrescente-se um novo parágrafo 1º renumerando os demais: "Art. 8º I – 1,0% para o PIS/PASEP-Importação nos exercícios fiscais de 2004 e 2005; e II – 3,0% para o COFINS-Importação nos exercícios fiscais de 2004 e 2005. § 1º Após o exercício fiscal 2005, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo uma análise dos impactos de ambas as contribuições sobre a atividade produtiva visando permitir ao Congresso Nacional deliberar sobre a modificação das alíquotas ou a extinção das contribuições. " (NR) Justificativa A Medida Provisória institui as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e do COFINS-Importação respectivamente em 1,65% e 7,6%. É sabido que a carga tributária brasileira vem elevando-se constantemente ao longo dos últimos anos, criando um ônus insuportável para as empresas brasileiras. Não bastasse isso, a instituição das contribuições sobre importação são perniciosas na medida em que oneram a importação de tecnologia: máquinas, equipamentos e serviços. É impossível pensar uma economia que cresça e gere empregos sem ter acesso aos mercados estrangeiros e às fontes de inovação tecnológica. Sendo assim, propomos uma alíquota inferior para as contribuições nos anos 2004 e 2005 e uma posterior prestação de Contas do Poder Executivo ao Congresso Nacional com vistas a permitir nova deliberação sobre o assunto. Enfim, rogamos para evitar um acodamento que inviabilize a indústria brasileira, mais comedimento nas ações arrecadatórias do Governo Federal.				

PARLAMENTAR



MPV-164

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004
--------------------	---

autor Senador ANTERO PAES DE BARROS	nº do prolatário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se um novo inciso ao parágrafo 9º, do artigo 8º com a seguinte redação:

*Art. 8º

§ 9º

I -

II -

III - nas importações realizadas por pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com exceção daqueles a que se refere o artigo 51 desta mesma lei, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, da mencionada Lei nº 10.833/03."

Justificativa

Ao instituir a tributação pelo PIS/COFINS nas importações de insumos efetuadas pelas indústrias nacionais, fabricantes das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833/03, a MP desconsiderou o importante fato de que as vendas de tais produtos são tributadas à alíquota zero pelas referidas contribuições, em virtude da sistemática monofásica criada pelos artigos 49 e seguintes da citada Lei nº 10.833/03.

Assim, considerando que as empresas descritas no art. 49 da Lei nº 10.833/03, optantes pelo Regime Especial a que se refere o art. 52 da mesma lei, poderão importar os mesmos insumos, com direito ao respectivo crédito (art. 17, § 1º, da MP), e, ao mesmo tempo, não terão direito a crédito quando adquirirem tais insumos no mercado interno, tal fato certamente inviabilizará este setor da indústria nacional, que terá seu custo drasticamente onerado.

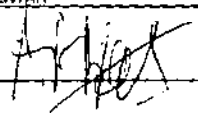
Ora, a redação atual da MP privilegia a indústria estrangeira em detrimento da indústria nacional.

Ante o exposto, a inclusão do dispositivo proposto visa ajustar os termos da MP ao objetivo contido em sua própria Exposição de Motivos, qual seja, o de conferir "tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados".

Acrescente-se que o atual texto da MP, ao tratar dos setores sujeitos à tributação monofásica (automotivo e farmacêutico, dentre outros) buscou neutralizar ou atenuar os efeitos da tributação dessas contribuições, de forma tal a estabelecer tratamento isonômico entre as indústrias nacionais e estrangeiras. Tal medida, contudo, somente não foi adotada em relação às indústrias do setor de cervejarias e refrigerantes.

Este fato revela, sem dúvida alguma, que houve uma grave falha na redação original da MP, falha esta que deve ser corrigida pela inclusão do dispositivo ora proposto, sob pena de, repita-se, a MP não cumprir com o seu próprio objetivo, de não prejudicar a indústria nacional."

PARLAMENTAR



MPV-164

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004			
autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332			
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 8º	Parágrafo 9º	Inciso III	alínea

Insira-se um novo inciso ao parágrafo 9º, do artigo 8º da Medida Provisória n.º 164/2004.

"Art. 8º -

§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas pelo art. 1º.

I - (...)

II - (...)

III - nas importações realizadas por pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com exceção daqueles a que se refere o artigo 51 desta mesma lei, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, da mencionada Lei nº 10.833/03."

Justificativa

Ao instituir a tributação pelo PIS/COFINS nas importações de insumos efetuadas pelas indústrias nacionais, fabricantes das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833/03, a MP desconsiderou o importante fato de que as vendas de tais produtos são tributadas à alíquota zero pelas referidas contribuições, em virtude da sistemática monofásica criada pelos artigos 49 e seguintes da citada Lei nº 10.833/03.

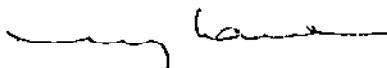
Assim, considerando que as empresas descritas no art. 49 da Lei nº 10.833/03, optantes pelo Regime Especial a que se refere o art. 52 da mesma lei, poderão importar os mesmos insumos, com direito ao respectivo crédito (art. 17, § 1º, da MP), e, ao mesmo tempo, não terão direito a crédito quando adquirirem tais insumos no mercado interno, tal fato certamente inviabilizará este setor da indústria nacional, que terá seu custo drasticamente onerado.

Ora, a redação atual da MP privilegia a indústria estrangeira em detrimento da indústria nacional.

Ante o exposto, a inclusão do dispositivo proposto visa ajustar os termos da MP ao objetivo contido em sua própria Exposição de Motivos, qual seja, o de conferir "tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados".

Acrescente-se que o atual texto da MP, ao tratar dos setores sujeitos à tributação monofásica (automotivo e farmacêutico, dentre outros) buscou neutralizar ou atenuar os efeitos da tributação dessas contribuições, de forma tal a estabelecer tratamento isonômico entre as indústrias nacionais e estrangeiras. Tal medida, contudo, somente não foi adotada em relação as indústrias do setor de cervejarias e refrigerantes.

Este fato revela, sem dúvida alguma, que houve uma grave falha na redação original da MP, falha esta que deve ser corrigida pela inclusão do dispositivo ora proposto, sob pena de, repita-se, a MP não cumprir com o seu próprio objetivo, de não prejudicar a indústria nacional."



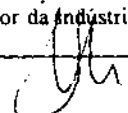
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

Data: 04/02/04	Proposição: Medida Provisória nº 164/2004			
Autor: Deputado Delfim Netto	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2
Inclui-se novo inciso ao parágrafo 9º do art. 8º da MPV nº 164, de 2004, com a seguinte redação: "Art. 8º § 9º I - II - III - nas importações realizadas por pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com exceção daqueles a que se refere o artigo 51 desta mesma lei, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, da mencionada lei." JUSTIFICATIVA Ao instituir a tributação pelo PIS/COFINS nas importações de insumos efetuadas pelas indústrias nacionais, fabricantes das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833/03, a MPV desconsiderou o importante fato de que as vendas de tais produtos são tributadas à alíquota zero pelas referidas contribuições, em virtude da sistemática monofásica criada pelos artigos 49 e seguintes da citada Lei nº 10.833/03. Assim, considerando que as empresas descritas no art. 49 da Lei nº 10.833/03, optantes pelo Regime Especial a que se refere o art. 52 da mesma lei, poderão importar os mesmos insumos, com direito ao respectivo crédito (art. 17, § 1º da MPV), e, ao mesmo tempo, não terão direito a crédito quando adquirirem tais insumos no mercado interno, tal fato certamente inviabilizará este setor da indústria nacional, que terá seu custo drasticamente onerado 				

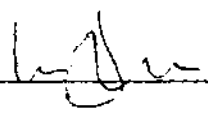
Ora, a redação atual da MPV privilegia a indústria estrangeira em detrimento da indústria nacional.

Ante o exposto, a inclusão do dispositivo proposto visa ajustar os termos da MPV ao objetivo contido em sua própria Exposição de Motivos, qual seja, o de conferir "tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados".

Acrescente-se que o atual texto da MPV, ao tratar dos setores sujeitos à tributação monofásica (automotivo e farmacêutico, dentre outros) buscou neutralizar os efeitos da tributação dessas contribuições, de forma tal a estabelecer tratamento isonômico entre as indústrias nacionais e estrangeiras. Tal medida, contudo, somente não foi adotada em relação às indústrias do setor de cervejaria e refrigerantes.

Este fato revela, sem dúvida alguma, que houve uma grave falha na redação original da MPV, falha esta que deve ser corrigida pela inclusão do dispositivo ora proposto, sob pena de, repita-se a MPV não cumprir com o seu próprio objetivo, de não prejudicar a indústria nacional.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2004


Assinatura

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

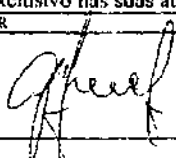
00028

Data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004
autor Deputado Eduardo Paes	nº do prontuário 307
☐ Supressiva ☐ substitutiva ☐ modificativa ☒ aditiva ☐ Substitutivo global	
Página	Art. 8.º § 9.º Inciso III Alinea
TÍTULO / JUSTIFICAÇÃO	
Acrescente-se o inciso III ao § 9.º do art. 8.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação: Art. 8.º § 9.º III - nas importações dos produtos na posição 10.01.90 da NCM."	
JUSTIFICAÇÃO	
O art. 8.º trata das alíquotas a serem aplicadas para o cálculo das contribuições, sendo que o § 9.º relaciona os casos de redução zero. Cabem algumas considerações a respeito do impacto da incidência das contribuições sobre a importação, haja vista as alíquotas nominais serem 1,65% para o PIS e 7,6% para a CONFINS, totalizando uma incidência de 9,25%, mas que em virtude do cálculo "por dentro" representam efetivamente 10,19%, com forte impacto sobre determinados produtos, como os que compõem a cesta básica de alimentação. Entre os produtos que compõem a cesta encontram-se a farinha e o pão, e na mesa diária da população, principalmente nas camadas mais pobres, também destaca-se o macarrão, fazendo do trigo importante insumo para a alimentação básica da população brasileira. O produto ocupou a sexta posição na pauta de importação brasileira, em 2003, com mais de US\$ 1 bilhão em compras externas. A incidência das contribuições para o PIS e a CONFINS sobre as importações de trigo, entre outros produtos essenciais, onerará ainda mais produtos obrigatórios na alimentação básica, penalizando sobremaneira as classes menos favorecidas, e contrariando os princípios basilares de programas sociais como o Fome Zero, por exemplo. Nesse contexto, a emenda inclui entre os casos beneficiados com alíquota zero as importações de trigo.	
PARLAMENTAR	

MPV-164

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164/2004
autor Deputado Gustavo Fruet	nº do protocolo
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	
Acrescente-se ao § 9º do art. 8º o seguinte inciso III. "Art. 8º (...) § 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas no artigo 1º: (...) III – nas importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas a empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem similar nacional, para emprego exclusivo no exercício de suas atividades." Justificativa Nos termos da Medida Provisória, a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP recairá sobre a importação de produtos ou serviços com alíquotas idênticas às aquelas majoradas com a introdução do regime de não-cumulatividade destas contribuições (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS). No entanto, a Medida Provisória não previu tratamento diferenciado para os setores que permaneceram nas regras anteriores do PIS e da COFINS (regime cumulativo), fazendo com que suas importações sejam oneradas com 9,25% de PIS e COFINS, sem direito à utilização de crédito. No caso das empresas jornalísticas e de radiodifusão, esse aumento de carga tributária ocorrerá em plena fase de transição de tecnologia do setor (digitalização dos meios de comunicação) que requer vultosos investimentos na importação de equipamentos <u>sem similar nacional</u>, tornando ainda mais delicada a situação financeira da maioria das empresas, já afetadas pela retração do mercado publicitário e de seu elevado endividamento motivado pela alta do dólar. É importante ressaltar que a redução proposta não colide com o objetivo que norteou a edição da Medida Provisória nº 164 uma vez que, por se tratar de importações de bens sem similar nacional, não cabe cogitar a equalização com produtos nacionais. Assim, a presente emenda visa assegurar o processo de digitalização de um Setor considerado estratégico para o país ao propor a desoneração total de PIS e COFINS sobre a importação de produtos, <u>sem similar nacional</u>, para emprego exclusivo nas suas atividades. PARLAMENTAR Brasília, 04 de fevereiro de 2004. 	

MPV-164

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 04.02.2004	3. proposição MPV 164/2004			
4. autor Deputado JULIO REDECKER			5. n.º do protocolo	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo 8	9. parágrafo 9	inciso	alínea

TEXTO JUSTIFICATIVO

Insera-se um novo inciso ao parágrafo 9º, do artigo 8º com a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 9º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas pelo art. 1º:

I - (...)

II - (...)

III - nas importações realizadas por pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com exceção daqueles a que se refere o artigo 51 desta mesma lei, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, da mencionada Lei n.º 10.833/03"

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a tributação pelo PIS/COFINS nas importações de insumos efetuadas pelas indústrias nacionais, fabricantes das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei n.º 10.833/03, a MP desconsiderou o importante fato de que as vendas de tais produtos são tributadas à alíquota zero pelas referidas contribuições, em virtude da sistemática monofásica criada pelos artigos 49 e seguintes da citada Lei nº 10.833/03.

Brasília, 04 de fevereiro de 2004

Deputado JULIO REDECKER
PSDB/RS

Assim, considerando que as empresas descritas no art. 49 da Lei nº 10.833/03, optantes pelo Regime Especial a que se refere o art. 52 da mesma lei, poderão importar os mesmos insumos, com direito ao respectivo crédito (art. 17, § 1º, da MP), e, ao mesmo tempo, não terão direito a crédito quando adquirirem tais insumos no mercado interno, tal fato certamente inviabilizará este setor da indústria nacional, que terá seu custo drasticamente onerado.

Ora, a redação atual da MP privilegia a indústria estrangeira em detrimento da indústria nacional.

Ante o exposto, a inclusão do dispositivo proposto visa ajustar os termos da MP ao objetivo contido em sua própria Exposição de Motivos, qual seja, o de conferir "tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados".

Acrescente-se que o atual texto da MP, ao tratar dos setores sujeitos à tributação monofásica (automotivo e farmacêutico, dentre outros) buscou neutralizar ou atenuar os efeitos da tributação dessas contribuições, de forma tal a estabelecer tratamento isonômico entre as indústrias nacionais e estrangeiras. Tal medida, contudo, somente não foi adotada em relação às indústrias do setor de cervejarias e refrigerantes.

Este fato revela, sem dúvida alguma, que houve uma grave falha na redação original da MP, falha esta que deve ser corrigida pela inclusão do dispositivo ora proposto, sob pena de, repita-se, a MP não cumprir com o seu próprio objetivo de não prejudicar a indústria nacional."

PARLAMENTAR

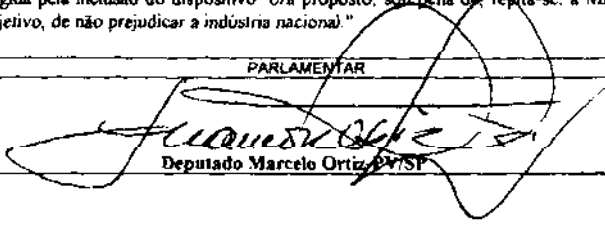
10
Brasília, 04 de fevereiro de 2004

Deputado JULIO REBECKER
PSDB/RS

MPV-164

00031

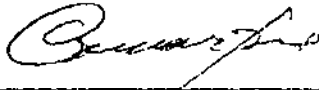
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164 de 2004
autor Deputado Marcelo Ortiz	nº do promotor
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página 01/01	Artigo 8º
Parágrafo 9º	Inciso
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Insera-se um novo inciso ao parágrafo 9º do artigo 8º com a seguinte redação "Art 8º § 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas pelo art. 1º I () II () III nas importações realizadas por pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com exceção daqueles a que se refere o artigo 51 desta mesma lei, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, da mencionada Lei nº 10.833/03." Justificativa Ao instituir a tributação pelo PIS/COFINS nas importações de insumos efetuadas pelas indústrias nacionais, fabricantes das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833/03, a MP desconsiderou o importante fato de que as vendas de tais produtos são tributadas à alíquota zero pelas referidas contribuições, em virtude da sistemática monofásica criada pelos artigos 49 e seguintes da citada Lei nº 10.833/03. Assim, considerando que as empresas descritas no art. 49 da Lei nº 10.833/03, optantes pelo Regime Especial a que se refere o art. 52 da mesma lei, poderão importar os mesmos insumos, com direito ao respectivo crédito (art. 17, § 1º, da MP), e, ao mesmo tempo, não terão direito a crédito quando adquirirem tais insumos no mercado interno, tal fato certamente inviabilizará este setor da indústria nacional, que terá seu custo drasticamente onerado. Ora, a redação atual da MP privilegia a indústria estrangeira em detrimento da indústria nacional. Ante o exposto, a inclusão do dispositivo proposto visa ajustar os termos da MP ao objetivo contido em sua própria Exposição de Motivos, qual seja, o de conferir "tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados". Acrescente-se que o atual texto da MP, ao tratar dos setores sujeitos à tributação monofásica (automotivo e farmacêutico, dentre outros) buscou neutralizar ou atenuar os efeitos da tributação dessas contribuições, de forma tal a estabelecer tratamento isonômico entre as indústrias nacionais e estrangeiras. Tal medida, contudo, somente não foi adotada em relação às indústrias do setor de cervejarias e refrigerantes. Este fato revela, sem dúvida alguma, que houve uma grave falha na redação original da MP, falha esta que deve ser corrigida pela inclusão do dispositivo ora proposto, sob pena de, repita-se, a MP não cumprir com o seu próprio objetivo, de não prejudicar a indústria nacional."	
PARLAMENTAR	
 Deputado Marcelo Ortiz, PV/SP	

MPV-164

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2003	proposição Medida Provisória nº 164			
autor Senador Osmar Dias	nº do protocolo			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICATIVA				
Emenda à Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004: que "Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências". Acrescente-se inciso III ao § 9º do artigo 8º, da Medida Provisória 164, de 2004 com a seguinte redação: Art. 8º..... § 9º..... III - nas importações de produtos classificados nos capítulos 31 (adubos ou fertilizantes); 38.08 (inseticidas, herbicidas e fungicidas); JUSTIFICATIVA Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na importação de insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. Deve-se levar em conta nessa proposta, a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/03, que tratou da reforma tributária, desonerando a cesta básica de alimentos da incidência do ICMS e dando tratamento tributário dos insumos agropecuários com isenção ou com a menor alíquota do ICMS. Nessa perspectiva, essa emenda permite a continuidade do tratamento adequado ao setor agropecuario, permitindo que o consumidor brasileiro não tenha aumento de custo dos alimentos em decorrência da modificação da legislação tributária nacional.				
PARLAMENTAR				
Brasília				
				

MPV-164

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164/04
--------------------	---

autor Dep. Cezar Silvestri	nº do parecerista
-------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescentem-se os seguintes incisos ao Art. 8º da MP 164/04:

"Art. 8º.

§ 9º.

III - nas importações efetuadas por sociedades cooperativas de produção agropecuária; e

IV - nas importações, pela pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, da Lei nº 10.833, de 2003, às pessoas jurídicas industriais nele referidas, ressalvado o disposto no art. 51."

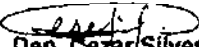
JUSTIFICATIVA

Com a atual redação da Medida Provisória, as sociedades cooperativas ficam excluídas da possibilidade de descontar créditos nos termos do art. 15 desta Medida Provisória.

Assim, cria-se um situação de desigualdade entre as sociedades cooperativas e pessoas jurídicas que podem se utilizar deste crédito.

O objetivo desta emenda é tornar as importações efetuadas pelas sociedades cooperativas sujeitas à alíquota "zero", proporcionando igualdade de tratamento entre cooperativas e as empresas mencionadas no art. 15 da MP 164, tendo em vista que os outros importadores poderão se apropriar do crédito nos exatos valores recolhidos a título de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, ficando igual a "zero". Dessa forma, as cooperativas não terão o tratamento prejudicial que, por enquanto, está sendo dispensado pela MP 164/04.

PARLAMENTAR


Dep. Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV-164

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Origem 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164/04
----------------------	---

Autor Dep. Cezar Silvestri	nº do parecerista
-------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se a seguinte alínea "d" no inciso I, do art. 9º constante da MP 164/04:

"Art. 9º.

I -

d) pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária".

JUSTIFICATIVA

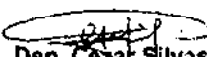
Com a atual redação da Medida Provisória 164/04, as sociedades cooperativas, dentre outras, não sujeitas ao regime da não cumulatividade, não poderão se creditar do valor recolhido a título de PIS/PASEP - importação e COFINS - Importação relativos aos produtos que importarem.

Nesse sentido, esta Medida Provisória pretende vedar por completo o aproveitamento de crédito pelas pessoas jurídicas que não estão sujeitas aos efeitos da não-cumulatividade do PIS e COFINS, incidentes sobre as operações de importação de bens adquiridos para industrialização.

Dessa forma, pretende-se tornar as importações efetuadas pelas sociedades cooperativas isentas das contribuições de que trata o art. 1º da MP 164/2004, proporcionando igualdade de tratamento entre cooperativas e as empresas mencionadas no art. 15 dessa MP, tendo em vista que os outros importadores poderão se apropriar do crédito nos exatos valores recolhidos a título de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, ficando igual a "zero".

As sociedades cooperativas, ficando isentas das contribuições, também terão resultado de pagamento igual a "zero". Dessa forma, as cooperativas não terão o tratamento prejudicial que, por enquanto, está sendo dispensado pela MP 164/2004. Assim, realmente haverá tratamento isonômico, não havendo diferenças entre sociedades cooperativas e as demais empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

PARLAMENTAR


Dep. Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV-164

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004		Proposição Medida Provisória nº 164/04		
Autor Dep. Geraldo Resende		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO DE JUSTIFICATIVA				
Inclua-se a seguinte alínea "I" no inciso II, do art. 9º constante da MP 164/04: "Art. 9º. II - I) importação de aparelhos, artigos, equipamentos, instrumentos e máquinas, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, classificados na posição 90.21 da NCM. JUSTIFICATIVA Com a atual redação da Medida Provisória 164/04, o valor dos objetos importados destinados a amenizar ou suprir as dificuldades dos deficientes sofrerá um não-desejável aumento. Neste contexto, a presente emenda objetiva isentar do COFINS - importação e PIS/PASEP - importação dos objetos contidos na relação em anexo. Objetiva-se, assim, não tornar mais difícil a aquisição desses instrumentos por deficientes que os necessitam.				
PARLAMENTAR				
<i>[Assinatura]</i> Dep. Geraldo Resende PPS/MS				

ANEXO

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.11	ARTES E MATERIEIS PROTESICOS, INCLUSIVE AS CINTAS E FUNDOS MEDICO-CIRURGICOS E AS MOLETAS; TALAS, BASTINHAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS; ARTIGOS E ACESSORIOS DE PROTESE; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMENSAR DEFICIÊNCIAS OU ENFERMIDADES, QUE SE COMODAM A SER TRANSPORTADOS A MÃO OU SOBRE AS PEÇAS DO CORPO IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
90.11.01	MOLETAS - INCLUSIVE AS PARA FRATURAS	
90.11.02	MOLETAS - MATERIEIS PROTESICOS	0
90.11.03	MOLETAS - MATERIEIS PARA FRATURAS	0
90.11.04	ARTIGOS E ACESSORIOS	
90.11.05	ARTIGOS E ACESSORIOS DE PROTESE, ARTICULADOS	0
90.11.06	OUTROS	0
90.11.07	ARTIGOS E ACESSORIOS DE PROTESE MONTADA	
90.11.08	FUNDOS PROTESICOS	
90.11.09	DE ALUMINIO	0
90.11.10	OUTROS	0
90.11.11	OUTROS	0
90.11.12	OUTROS ARTIGOS E ACESSORIOS DE PROTESE	
90.11.13	PROTESES ARTICULARES	
90.11.14	FEMURAIS	0
90.11.15	PROTESES	0
90.11.16	OUTROS	0
90.11.17	OUTROS	
90.11.18	VALVULAS CARDIACAS	
90.11.19	MEMBRANAS	0
90.11.20	OUTROS	0
90.11.21	LENÇAS INTRAOCULARES	0
90.11.22	PROTESES DE ARTERIAS VASCULARES REVESTIDAS	0
90.11.23	PROTESES MAMARIAS NAO IMPLANTAVEIS	0
90.11.24	OUTROS	0
90.11.25	ARTES E ACESSORIOS	
90.11.26	Partes de proteções oculares que substituem membros superiores ou inferiores	0
90.11.27	OUTROS	0
90.11.28	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
90.11.29	Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
90.11.30	OUTROS	
90.11.31	Implantes para se implantar no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
90.11.32	Cardioestimuladores automáticos	0
90.11.33	OUTROS	0
90.11.34	OUTROS	
90.11.35	Implantes expansíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias ("Stents"), mesmo montados sobre cateter de tipo coiled	0
90.11.36	OUTROS	0
90.11.37	Partes e acessórios	
90.11.38	De marca-passos estimuladores cardíacos	0
90.11.39	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
90.11.40	OUTROS	0

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004			
autor Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332			
1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/3	Artigo 8º	Parágrafo 9º	Inciso III	alínea

Inseram-se os incisos III, IV, V, VI, VII ao parágrafo 9º, do artigo 8º da Medida Provisória n.º 164/2004.

"Art. 8º -

§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas pelo art. 1º:

I - (...)

II - (...)

III - nas importações realizadas por pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com exceção daqueles a que se refere o artigo 51 desta mesma lei, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49, da mencionada Lei nº 10.833/03."

IV - nas importações de produtos para a saúde, produtos de consumo em serviços de saúde, próteses, equipamentos médicos, e produtos correlatos nos termos das Leis 5991/73 e 6.360/76 e suas alterações.

V - nas importações de insumos farmacêuticos, drogas, e matérias primas e produtos semi-elaborados para a fabricação de medicamentos

VI - nas importações de medicamentos nos termos das Leis 5991/73 e 6.360/76 e suas alterações

VII - nas importações de intermediários para a fabricação de matérias primas e insumos farmacêuticos Leis 5991/73 e 6.360/76 e suas alterações.

Justificativa

Ao instituir a tributação pelo PIS/COFINS nas importações de insumos efetuadas pelas indústrias nacionais, fabricantes das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833/03, a MP desconsiderou o importante fato de que as vendas de tais produtos são tributadas à alíquota zero pelas referidas contribuições, em virtude da sistemática monofásica criada pelos artigos 49 e seguintes da citada Lei nº 10.833/03.

Assim, considerando que as empresas descritas no art. 49 da Lei nº 10.833/03, optantes pelo Regime Especial a que se refere o art. 52 da mesma lei, poderão importar os mesmos insumos, com direito ao respectivo crédito (art. 17, § 1º, da MP), e, ao mesmo tempo, não terão direito a crédito quando adquirirem tais insumos no mercado interno, tal fato certamente inviabilizará este setor da indústria nacional, que terá seu custo drasticamente onerado.

Os setores da saúde atualmente são dependentes de importação tanto de produtos acabados quanto de seus insumos para produção local seja por conta da especialização de determinados produtos, seja por força das escalas de produção inviáveis ou até pela perda de competitividade da indústria nacional pela já alta carga tributária e a falta de financiamento sustentável o aumento das alíquotas de importação implicará em um imediato aumento de preços dos produtos e serviços da saúde para a população já carente destes por conta de sua baixa renda.

Saliente-se que neste momento o parque industrial brasileiro destes produtos se encontra sucateado e sobrevivendo a duras penas de modo que os produtores nacionais não terão como preencher o vácuo causado pela falta dos produtos importados, seja por desinteresse em uma produção pequena, seja por falta de capital de investimentos, de modo que a medida de proteção dos interesses industriais nacionais passa a agressora da saúde da população.

Ademais, a imposição de mais este acabará por destruir uma série de pequenas, médias e grandes empresas instaladas no Brasil geradoras de dezenas de milhares de empregos que neste momento nos são tão caros.

Ora, a redação atual da MP privilegia a indústria estrangeira em detrimento da indústria nacional.

Ante o exposto, a inclusão do dispositivo proposto visa ajustar os termos da MP ao objetivo contido em sua própria Exposição de Motivos, qual seja, o de conferir "tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados".

Acrescente-se que o atual texto da MP, ao tratar dos setores sujeitos à tributação monofásica (automotivo e farmacêutico, dentre outros) buscou neutralizar ou atenuar os efeitos da tributação dessas contribuições, de forma tal a estabelecer tratamento isonômico entre as indústrias nacionais e estrangeiras. Tal medida, contudo, somente não foi adotada em relação às indústrias do setor de cervejarias e refrigerantes.

Este fato revela, sem dúvida alguma, que houve uma grave falha na redação original da MP, falha esta que deve ser corrigida pela inclusão do dispositivo ora proposto, sob pena de, repita-se, a MP não cumprir com o seu próprio objetivo, de não prejudicar a indústria nacional."



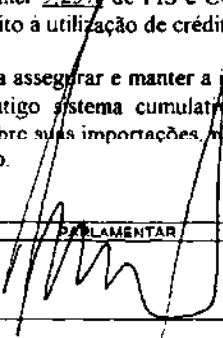
DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 04-02-04	proposição Medida Provisória nº 164/04			
autor Dep. Anivaldo Vale	nº da proposição 019			
1 ☐ Suprativa 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Acrescente-se ao art. 8º o seguinte § 10: "Art. 8º. (...) § 10 No caso de importação de bens e serviços por empresas e instituições sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o art. 8º da Lei 10.637, de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, as alíquotas serão de: I - 0,65% para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,0% para a COFINS-Importação." Justificativa Nos termos da Medida Provisória, a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP recairá sobre a importação de produtos ou serviços com alíquotas idênticas àquelas majoradas com a introdução do regime de não-cumulatividade destas contribuições (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS). No entanto, a Medida Provisória não previu tratamento diferenciado para os setores que permaneceram nas regras anteriores do PIS e da COFINS (com incidência de 3,65% sobre a receita de suas atividades), o que produzirá forte impacto tributário nas suas importações. Essas empresas deverão recolher <u>9,25%</u> de PIS e COFINS sobre bens e serviços importados (ao invés de 3,65%), sem direito à utilização de crédito. Assim, a presente emenda visa assegurar e manter a igualdade de tratamento tributário para as empresas enquadradas no antigo sistema cumulativo que, por não terem como constituir créditos de PIS e COFINS sobre suas importações, não devem suportar encargo semelhante às empresas que detém tal direito.				
Dep. Anivaldo Vale				PSDB / PA

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor Francisco Turra	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I – As importações realizadas:

d) pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 10, incisos I a VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a concessão da isenção para as pessoas jurídicas que estão fora das regras da não cumulatividade da COFINS, em especial as optantes pelo SIMPLES e as sociedades cooperativas. A leitura do art. 10, incisos I a VI da Lei 10.833/2003 explicita atrito entre a Medida Provisória e o § 12, art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Ocorre que as pessoas jurídicas mencionadas no citado art. da Lei 10.833/2003 não compõem setores específicos da atividade econômica, mas tipos jurídicos presentes em todos os setores. Desta forma, na prática, a Medida Provisória, ao estabelecer o regime de não cumulatividade da contribuição para PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, não distinguiu somente os setores da atividade econômica contemplados, mas criou situações distintas dentro de cada setor, eis que alguns tipos jurídicos nela inseridos se beneficiarão de créditos tributários e outros não, com evidentes repercussões concorrenciais.

Note-se que no caso da 10.833/2003, os tipos jurídicos não sujeitos às regras da não cumulatividade possuem uma alíquota menor do que aqueles que a elas estão sujeitos. A diferença é de tal ordem que, de forma geral, o tributo devido num caso equivale ao devido no outro. Na MP 164 isso não ocorre. Ou seja, todos terão a mesma alíquota, mas alguns, independentemente do setor da atividade econômica em que se insira, gozarão de créditos tributários. Outros, não. Tal fato não encontra amparo no § 12 do art. 195 da Carta de Outubro.

A situação é grave, considerado que, dentre os que não gozarão dos créditos tributários, se encontram as micro e pequenas empresas (optantes do SIMPLES) e as sociedades cooperativas. Por isso, elas sofrem, no caso da COFINS - Importação da contribuição pertinente para o PIS/PASEP, discriminação negativa que afeta a capacidade competitiva das mesmas em claro desestímulo, contrariando frontalmente a ordem constitucional, que determina justamente o fomento e o apoio ao cooperativismo e às micro e pequenas empresas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

MPV-164

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I – As importações realizadas:

d) pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 10, incisos I a VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a concessão da isenção para as pessoas jurídicas que estão fora das regras da não cumulatividade da COFINS, em especial as optantes pelo SIMPLES e as sociedades cooperativas. A leitura do art. 10, incisos I a VI da Lei 10.833/2003 explicita atrito entre a Medida Provisória e o § 12, art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.

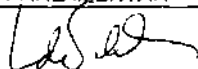
Ocorre que as pessoas jurídicas mencionadas no citado art. da Lei 10.833/2003 não compõem setores específicos da atividade econômica, mas tipos jurídicos presentes em todos os setores. Desta forma, na prática, a Medida Provisória, ao estabelecer o regime de não cumulatividade da contribuição para PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, não distinguiu somente os setores da atividade econômica contemplados, mas criou situações distintas dentro de cada setor, eis que alguns tipos jurídicos nela inseridos se beneficiarão de créditos tributários e outros não, com evidentes repercussões comerciais.

Note-se que no caso da 10.833/2003, os tipos jurídicos não sujeitos às regras da não cumulatividade possuem uma alíquota menor do que aqueles que a elas estão sujeitos. A diferença é de tal ordem que, de forma geral, o tributo devido num caso equivale ao devido no outro. Na MP 164 isso não ocorre. Ou seja, todos terão a mesma alíquota, mas alguns, independentemente do setor da atividade econômica em que se insira, gozarão de créditos tributários. Outros, não. Tal fato não encontra amparo no § 12 do art. 195 da Carta de Outubro.

A situação é grave, considerado que, dentre os que não gozarão dos créditos tributários, se encontram as micro e pequenas empresas (optantes do SIMPLES) e as sociedades cooperativas. Por isso, elas sofrem, no caso da COFINS - Importação da contribuição pertinente para o PIS/PASEP, discriminação negativa que afeta a capacidade competitiva das mesmas em claro desestímulo, contrariando frontalmente a ordem constitucional, que determina justamente o fomento e o apoio ao cooperativismo e às micro e pequenas empresas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I – As importações realizadas:

d) pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 10, incisos I a VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a concessão da isenção para as pessoas jurídicas que estão fora das regras da não cumulatividade da COFINS, em especial as optantes pelo SIMPLES e as sociedades cooperativas. A leitura do art. 10, incisos I a VI da Lei 10.833/2003 explicita atrito entre a Medida Provisória e o § 12, art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Ocorre que as pessoas jurídicas mencionadas no citado art. da Lei 10.833/2003 não compõem setores específicos da atividade econômica, mas tipos jurídicos presentes em todos os setores. Desta forma, na prática, a Medida Provisória, ao estabelecer o regime de não cumulatividade da contribuição para PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, não distinguiu somente os setores da atividade econômica contemplados, mas criou situações distintas dentro de cada setor, eis que alguns tipos jurídicos nela inseridos se beneficiarão de créditos tributários e outros não, com evidentes repercussões concorrenciais.

Note-se que no caso da 10.833/2003, os tipos jurídicos não sujeitos às regras da não cumulatividade possuem uma alíquota menor do que aqueles que a elas estão sujeitos. A diferença é de tal ordem que, de forma geral, o tributo devido num caso equivale ao devido no outro. Na MP 164 isso não ocorre. Ou seja, todos terão a mesma alíquota, mas alguns independentemente do setor da atividade econômica em que se insira, gozarão de créditos tributários. Outros, não. Tal fato não encontra amparo no § 12 do art. 195 da Carta de Outubro.

A situação é grave, considerado que, dentre os que não gozarão dos créditos tributários, se encontram as micro e pequenas empresas (optantes do SIMPLES) e as sociedades cooperativas. Por isso, elas sofrem, no caso da COFINS - Importação da contribuição pertinente para o PIS/PASEP, discriminação negativa que afeta a capacidade competitiva das mesmas em claro desestímulo, contrariando frontalmente a ordem constitucional, que determina justamente o fomento e o apoio ao cooperativismo e às micro e pequenas empresas.

MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília - DF

MPV-164

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor <i>Ismael Dias</i>	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. " substitutiva	3. " modificativa	4. X aditiva	5. " Substitutivo global
---------------------------------------	-------------------	-------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I – As importações realizadas:

d) pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 10, incisos I a VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a concessão da isenção para as pessoas jurídicas que estão fora das regras da não cumulatividade da COFINS, em especial as optantes pelo SIMPLES e as sociedades cooperativas. A leitura do art. 10, incisos I a VI da Lei 10.833/2003 explicita atrito entre a Medida Provisória e o § 12, art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Ocorre que as pessoas jurídicas mencionadas no citado art. da Lei 10.833/2003 não compõem setores específicos da atividade econômica, mas tipos jurídicos presentes em todos os setores. Desta forma, na prática, a Medida Provisória, ao estabelecer o regime de não cumulatividade da contribuição para PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, não distinguiu somente os setores da atividade econômica contemplados, mas criou situações distintas dentro de cada setor, eis que alguns tipos jurídicos nela inseridos se beneficiarão de créditos tributários e outros não, com evidentes repercussões concorrenciais.

Note-se que no caso da 10.833/2003, os tipos jurídicos não sujeitos às regras da não cumulatividade possuem uma alíquota menor do que aqueles que a elas estão sujeitos. A diferença é de tal ordem que, de forma geral, o tributo devido num caso equivale ao devido no outro. Na MP 164 isso não ocorre. Ou seja, todos terão a mesma alíquota, mas alguns, independentemente do setor da atividade econômica em que se insira, gozarão de créditos tributários. Outros, não. Tal fato não encontra amparo no § 12 do art. 195 da Carta de Outubro.

A situação é grave, considerado que, dentre os que não gozarão dos créditos tributários, se encontram as micro e pequenas empresas (optantes do SIMPLES) e as sociedades cooperativas. Por isso, elas sofrem, no caso da COFINS - Importação da contribuição pertinente para o PIS/PASEP, discriminação negativa que afeta a capacidade competitiva das mesmas em claro desestímulo, contrariando frontalmente a ordem constitucional, que determina justamente o fomento e o apoio ao cooperativismo e às micro e pequenas empresas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
---------------------------	--

Autor Deputado Rubens Otoni - PT/GO	nº do prontuário 425
---	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I – As importações realizadas:

d) pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 10, incisos I a VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a concessão da isenção para as pessoas jurídicas que estão fora das regras da não cumulatividade da COFINS, em especial as optantes pelo SIMPLES e as sociedades cooperativas. A leitura do art. 10, incisos I a VI da Lei 10.833/2003 explicita atrito entre a Medida Provisória e o § 12, art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; c IV do caput, serão não-cumulativas.

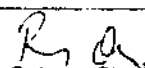
Ocorre que as pessoas jurídicas mencionadas no citado art. da Lei 10.833/2003 não compõem setores específicos da atividade econômica, mas tipos jurídicos presentes em todos os setores. Desta forma, na prática, a Medida Provisória, ao estabelecer o regime de não cumulatividade da contribuição para PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, não distinguiu somente os setores da atividade econômica contemplados, mas criou situações distintas dentro de cada setor, eis que alguns tipos jurídicos nela inseridos se beneficiarão de créditos tributários e outros não, com evidentes repercussões concorrenciais.

Note-se que no caso da 10.833/2003, os tipos jurídicos não sujeitos às regras da não cumulatividade possuem uma alíquota menor do que aqueles que a elas estão sujeitos. A diferença é de tal ordem que, de forma geral, o tributo devido num caso equivale ao devido no outro. Na MP 164 isso não ocorre. Ou seja, todos terão a mesma alíquota, mas alguns, independentemente do setor da atividade econômica em que se insira, gozarão de créditos tributários. Outros, não. Tal fato não encontra amparo no § 12 do art. 195 da Carta de Outubro.

A situação é grave, considerado que, dentre os que não gozarão dos créditos tributários, se encontram as micro e pequenas empresas (optantes do SIMPLES) e as sociedades cooperativas. Por isso, elas sofrem, no caso da COFINS - Importação da contribuição pertinente para o PIS/PASEP, discriminação negativa que afeta a capacidade competitiva das mesmas em claro desestímulo, contrariando frontalmente a ordem constitucional, que determina justamente o fomento e o apoio ao cooperativismo e às micro e pequenas empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.


Deputado Rubens Otoni - PT/GO

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor Deputado Zentgraf	nº do prontuário
----------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ X aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I – As importações realizadas:

d) pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 10, incisos I a VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a concessão da isenção para as pessoas jurídicas que estão fora das regras da não cumulatividade da COFINS, em especial as optantes pelo SIMPLES e as sociedades cooperativas. A leitura do art. 10, incisos I a VI da Lei 10.833/2003 explicita atrito entre a Medida Provisória e o § 12, art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Ocorre que as pessoas jurídicas mencionadas no citado art. da Lei 10.833/2003 não compõem setores específicos da atividade econômica, mas tipos jurídicos presentes em todos os setores. Desta forma, na prática, a Medida Provisória, ao estabelecer o regime de não cumulatividade da contribuição para PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, não distinguiu somente os setores da atividade econômica contemplados, mas criou situações distintas dentro de cada setor, eis que alguns tipos jurídicos nela inseridos se beneficiarão de créditos tributários e outros não, com evidentes repercussões concorrenciais.

Note-se que no caso da 10.833/2003, os tipos jurídicos não sujeitos às regras da não cumulatividade possuem uma alíquota menor do que aqueles que a elas estão sujeitos. A diferença é de tal ordem que, de forma geral, o tributo devido num caso equivale ao devido no outro. Na MP 164 isso não ocorre. Ou seja, todos terão a mesma alíquota, mas alguns, independentemente do setor da atividade econômica em que se insira, gozarão de créditos tributários. Outros, não. Tal fato não encontra amparo no § 12 do art. 195 da Carta de Outubro.

A situação é grave, considerado que, dentre os que não gozarão dos créditos tributários, se encontram as micro e pequenas empresas (optantes do SIMPLES) e as sociedades cooperativas. Por isso, elas sofrem, no caso da COFINS - Importação da contribuição pertinente para o PIS/PASEP, discriminação negativa que afeta a capacidade competitiva das mesmas em claro desestímulo, contrariando frontalmente a ordem constitucional, que determina justamente o fomento e o apoio ao cooperativismo e às micro e pequenas empresas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

MPV-164

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2003		proposição Medida Provisória nº 164		
autor Senador Osmar Dias			nº do precatório	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004: que "Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências".

Acrescente-se uma alínea d, no inciso I do artigo 9º, da Medida Provisória 164, de 2004 com a seguinte redação:

Art. 9º.....

I -

d) as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como o artigo 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, mantêm respectivamente, para a COFINS e PIS/PASEP os critérios de cobrança das contribuições desconsiderando-se os aspectos da cumulatividade, mantendo as alíquotas antigas. Ao se instituir contribuições sociais sobre bens importados as empresas com regime tributário com base no lucro presumido ou arbitrado não poderão valer-se dos créditos decorrentes da cobrança não cumulativa, onerando-as, com relação àquelas com apuração do lucro real.

Com o objetivo de se manter a equivalência contributiva nas empresas com diferentes formas de apuração do imposto de renda, torna-se necessário isentar as empresas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido das contribuições de PIS/PASEP e da COFINS sobre importações.

PARLAMENTAR

Brasília

Osmar Dias

MPV-164

00045

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº : MP 164/2004

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Inclui a alínea h, no Inciso II do
Artigo 9º

TEXTO:

Inclui a alínea h, no Inciso II do Artigo 9º

h- Importação de matéria prima, partes, peças, componentes destinados à fabricação de aparelhos locomotores e próteses diversas, destinados a portadores de necessidades especiais, quando importadas por entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção tributária pretendida para o objeto em epígrafe, visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social, impedindo o aumento dos custos das próteses e aparelhos locomotores devido à incidência do tributo na importação de peças, partes e componentes destinados à sua fabricação.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-164

00046

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
MP 164/2004

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE	PARTIDO PT	UF RO	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

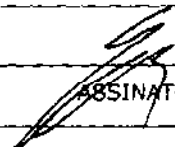
Inclui a alínea h, no Inciso II do Artigo 9º

h- Importação de matéria prima, partes, peças, componentes destinados à fabricação de aparelhos locomotores e próteses diversas, destinados a portadores de necessidades especiais, quando importadas por entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública.

JUSTIFICATIVA

A isenção tributária pretendida para o objeto em epígrafe, visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social, impedindo o aumento dos custos das próteses e aparelhos locomotores devido à incidência do tributo na importação de peças, partes e componentes destinados à sua fabricação.

04/02/2004
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV-164

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164/2004			
Autor Deputado Marcus Vicente	nº do promotor			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICATIVA				
Acrescente-se ao inciso II do art. 9º a seguinte alínea "I": "Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º. (...) II - as hipóteses de: (...) I) importação de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, de que trata o art. 150, VI, d. da Constituição Federal." Justificativa Nos termos da Medida Provisória, a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP recairá, inclusive, sobre a importação de livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. Tais produtos, historicamente, vêm sendo objeto de imunidades constitucionais como forma de garantir a plena liberdade de informação e opinião, sem qualquer embaraço que possa ser criado neste sentido. Ora, dar-lhes imunidade de impostos, mas permitir que, quando de sua importação, sejam taxados através de contribuições sociais, torna inócuo o princípio, ficando sem sentido a desoneração constitucional do art 150, VI, d. A isenção desses produtos de cultura e de manifestação do pensamento não colide com o espírito que norteou a Medida Provisória 164 uma vez que, em relação a eles, não cabe cogitar de equalização em face dos produtos nacionais. A Medida Provisória estabelece, ainda, tratamento completamente descabido, que produzirá forte impacto tributário nas importações das empresas jornalísticas que serão oneradas com 9,25% de PIS e COFINS sobre produtos importados, sem direito a utilização de crédito. A presente emenda visa assegurar e manter a total desoneração de tributos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão, evitando, assim, o aumento do custo final de produtos com finalidades informativas, culturais e educativas de extrema importância para a formação de nossa cidadania e da integração cultural.				
PARLAMENTAR				
Deputado Marcus Vicente				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-164****00049**

DATA		PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
ALBERTO FRAGA				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TÍTULO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 164

Acrescente-se o inciso III ao Art. 9º.

"III - as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal."

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na importação de insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção dos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de reduzir a carga fiscal nos alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal".

ASSINATURA

DATA 04/02/04

Dep. ALBERTO FRAGA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00049

data	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004
------	--

autor Deputado Eduardo Paes	nº do proponente 387
--------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art. 9.º	Parágrafo	Inciso III	Alínea
--------	----------	-----------	------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso III ao Art. 9.º.

"Art. 9.º

III - as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na importação de insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção dos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de reduzir a carga fiscal nos alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinada ao melhoramento genético animal e vegetal".

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV-164

00050

EMENDA ADITIVA nº

Inclua-se ao artigo 9º da Medida Provisória 164, de 29 de janeiro de 2004, o seguinte inciso III:

Art. 9º....

I - ...

II - ...

III - Nas importações realizadas por pessoa jurídica industrial, das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com exceção daqueles a que se refere o artigo 51 desta mesma lei, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos do que trata o art. 49, da mencionada Lei nº 10.833/03.

Justificativa

Ao instituir a tributação pelo PIS/COFINS nas importações de insumos efetuadas pelas indústrias nacionais, fabricantes das matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833/03, a MP desconsiderou o importante fato de que as vendas de tais produtos são tributadas à alíquota zero pelas referidas contribuições, em virtude da sistemática monofásica criada pelos artigos 49 e seguintes da citada Lei nº 10.833/03.

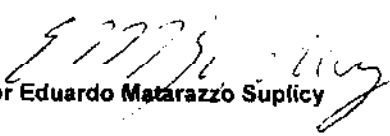
Assim, considerando que as empresas descritas no art. 49 da Lei nº 10.833/03, optantes pelo Regime Especial a que se refere o art. 52 da mesma lei, poderão importar os mesmos insumos, com direito ao respectivo crédito (art. 17, § 1º, da MP), e, ao mesmo tempo, não terão direito a crédito quando adquirirem tais insumos no mercado interno, tal fato certamente inviabilizará este setor da indústria nacional, que terá seu custo drasticamente onerado. Ora, a redação atual da MP privilegia a indústria estrangeira em detrimento da indústria nacional.

Ante o exposto, a inclusão do dispositivo proposto visa ajustar os termos da MP ao objetivo contido em sua própria Exposição de Motivos, qual seja, o de conferir "tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados".

Acrescenta-se que o atual texto da MP, ao tratar dos setores sujeitos à tributação monofásica (automotivo e farmacêutico, dentre outros) buscou neutralizar ou atenuar os efeitos da tributação dessas contribuições, de forma tal a estabelecer tratamento isonômico entre as indústrias nacionais e estrangeiras. Tal medida, contudo, somente não foi adotada em relação às indústrias do setor de cervejarias e refrigerantes.

Este fato revela, sem dúvida alguma, que houve uma grave falha na redação original da MP, falha esta que deve ser corrigida pela inclusão do dispositivo ora proposto, sob pena de, repita-se, a MP não cumprir com o seu próprio objetivo, de não prejudicar a indústria nacional.*

Sala de Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

MPV-164

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2004

proposição
Medida Provisória nº 164, de 2004

Autor
Senador JOÃO TENÓRIO

nº do proponente

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

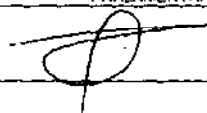
Acrescente-se o inciso III ao Art. 9º.

"III – as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal."

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na importação de insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção dos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de reduzir a carga fiscal nos alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal" .

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-164****00052**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Sen. OSMAR DIAS

Nº ORÇAMENTÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 164

Acrescente-se o inciso III ao Art. 9º.

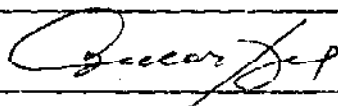
"III - as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal."

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na importação de insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção dos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de reduzir a carga fiscal nos alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal".

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00053

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 164

Acrescente-se o inciso III ao Art. 9º.

“III – as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal.”.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na importação de insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção dos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de reduzir a carga fiscal nos alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a “isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal”.

ASSINATURA

DATA

11/10/2010 *Wesley Samuel G. Silva*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00054

DATA

04/02/2004

PROPOSIÇÃO

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº ORÇAMENTÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TÍTULO

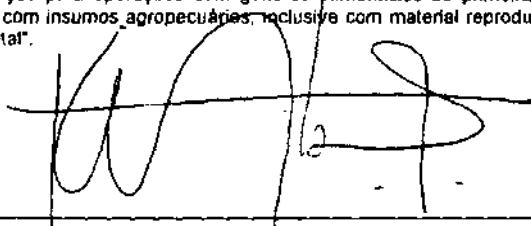
EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 164

Acrescente-se o inciso III ao Art. 9º.

“III – as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal.”.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na importação de insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção dos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de reduzir a carga fiscal nos alimentos, procedendo este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal”.



ASSINATURA

DATA ____/____/____

MPV-164

00055

EMENDA Nº

(à MPV nº 164, de 2004)

Suprima-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições ora instituídas sequer deveriam incidir sobre a importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços.

O Brasil passa por uma fase de terrível dependência externa e a unanimidade dos estudiosos ressalta que apenas o rápido e substancial crescimento das exportações pode proporcionar algum alívio nos próximos anos. Isso implica dar, ao empresariado nacional, condições de concorrência no mercado globalizado, tanto em termos de qualidade quanto de preço. Nesse contexto, a importação de bens de produção é um item ultra-sensível, ligado à conquista de padrões de qualidade e de produtividade compatíveis com a concorrência internacional.

E, se o mercado é globalizado, o raciocínio vale para o mercado interno. Não é por acaso que todos clamam por uma política industrial.

Verdadeiro absurdo, portanto, que as importações de bens de capital sejam oneradas em mais de dez por cento com a incidência das novas contribuições.

A medida provisória supostamente tenta atenuar a rudeza da incidência permitindo o crédito do valor pago na importação. Contudo, determina que a apropriação desse crédito se faça ao longo de toda a vida útil do bem, à medida que for feita sua depreciação.

Ora, esse crédito diluído em dez, quinze, ou vinte anos não passa de um engodo, em termos econômicos. A empresa é brutalmente onerada na aquisição dos bens de produção de que necessita para modernizar-se e somente vai recuperar totalmente as contribuições pagas quando o equipamento transformar-se em sucata, anos e anos após.

A desoneração do investimento produtivo é um imperativo para a inserção brasileira no mercado mundial e para a superação de suas dificuldades.

Repetindo: não deveria, sequer, haver a incidência. Mas, havendo, que o crédito integral seja imediato.

Sala da Comissão, 11/12/04

Senador CESAR BORGES

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004
autor Deputado Eduardo Paes	nº do parecerista 307
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. modificativa ☐ 4. aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página	Art. 15 § 3.º Inciso Alineia
TÍTULO/JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se ao § 3.º do art. 15 da presente Medida Provisória a seguinte redação: <i>"Art. 15.</i> <i>§ 3.º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das</i> <i>alíquotas previstas no art. 2.º das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, e</i> <i>na forma regulamento desta Lei."</i>	
JUSTIFICAÇÃO	
O art. 15 trata do crédito relativo às contribuições pagas na importação. O § 3.º dispõe que "o crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 2º das Leis nos 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições de que trata esta Medida Provisória, acrescido do valor das próprias contribuições e, quando integrante do custo de aquisição, do IPI vinculado à importação" (grifo nosso). O texto assinalado suscita dúvidas quanto ao valor do crédito ao determinar que será apurado pela aplicação das alíquotas previstas sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições de que trata esta Medida Provisória – "o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido e do valor das próprias contribuições" – acrescido do valor das próprias contribuições, levando ao entendimento de que o valor a ser apropriado será o valor das contribuições recolhidas por ocasião do registro da declaração de importação mais esse próprio valor. A emenda propõe nova redação ao parágrafo fixando que os créditos serão apurados na forma das Leis nºs 16.637/02 e 10.833/03, bem como na forma de regulamento da presente lei.	
PARLAMENTAR	

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de fevereiro de 2004
autor Deputado Eduardo Paes	nº do proponente 307
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Art. 15 § 4.º Inciso Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se ao § 4.º do art. 15 da presente Medida Provisória a seguinte redação: <i>"Art. 15.</i> <i>§ 4.º Na hipótese do inciso V, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3.º, sobre o valor da depreciação ou amortização na data de pagamento ou entrada do bem importado."</i> JUSTIFICAÇÃO A emenda faculta que o ressarcimento dos valores dos encargos de depreciação e amortização sejam realizados na data de pagamento ou entrada do bem importado.	
PARLAMENTAR	
	

MPV-164

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164/04			
Autor Dep. Cezar Silvestri	nº do precatório			
1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Substitua-se- o seguinte Art. 16 constante da MP 164/04: "Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 17, é vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003." JUSTIFICATIVA As sociedades cooperativas, nos termos da redação da presente Medida Provisória, foram excluídas da possibilidade de descontar créditos nos termos do art. 15 desta Medida Provisória. Assim, cria-se um ambiente de patente injustiça entre as sociedades cooperativas e pessoas jurídicas que podem se utilizar deste crédito. O objetivo desta emenda é colocar as cooperativas no mesmo parâmetro de tratamento dispensado às empresas mencionadas no art. 15 da Medida Provisória 164/04, ou seja, farão o recolhimento das contribuições, mas também poderão fazer o creditamento dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação. Assim, o tratamento realmente fica isonômico, não havendo diferenças entre sociedades cooperativas e as demais empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade. Em outros termos, as cooperativas deixam de ser penalizadas em decorrência da tributação sem direito ao crédito sobre as importações por elas realizadas, o que está se verificando com a atual redação da MP em questão.				
PARLAMENTAR				
 Dep. Cezar Silvestri PPSIPR				

MPV-164

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004
autor Deputado Eduardo Paes	Nº da prontuária 307

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 01 de 02	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO DE JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 21 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 21. Os arts. 3.º, 49, 51 e 53 da Lei n.º 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º.....

§ 1.º.....

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e III do caput, incorridos na data de registro ou aquisição dos mesmos.

Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

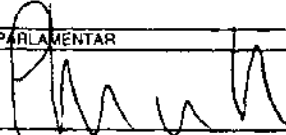
"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica que o ressarcimento do valor efetivamente pago, em uma única parcela, por ocasião da importação, ocorra ao longo do tempo, em prestações mensais, em razão de:

- a) contradizer o recém adotado princípio da não-cumulatividade das contribuições para o PIS e o PASEP;
- b) contrariar dispositivo constitucional de redução do impacto tributário sobre a aquisição de bens de capital (art. 153, § 3.º, IV da Constituição Federal), que teve como primeiro ato o Decreto n.º 4.955, de 2004, reduzindo a incidência do IPI sobre bens de capital; e
- c) elevar o custo dos investimentos, desestimulando a geração de empregos, a modernização e ampliação de setores produtivos, reduzir o capital de giro das empresas impelindo-as a recorrer o mercado financeiro, arcando com elevadas taxas de juros, o que corrói a competitividade das empresas brasileiras, em especial as de pequeno e médio porte.

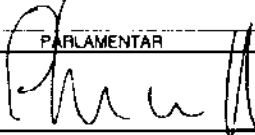
PARLAMENTAR



MPV-164

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 129, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Eduardo Paes	nº do prontuário 307			
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao art. 21 da presente Medida Provisória: <i>"Art. 21. Os arts. 3.º, 49, 51 e 53 da Lei n.º 10.833, de 2003 e o art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>(Lei 10.833)</i> <i>"Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:</i> <i>.....</i> <i>§ 5.º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País."</i> <i>(Lei 10.637)</i> <i>"Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:</i> <i>.....</i> <i>§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País."</i>				
JUSTIFICAÇÃO				
As Leis 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e 10.637, de 30 de dezembro de 2003, definem um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido respectivamente, para a contribuição da COFINS e para o PIS/PASEP, nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc. Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.				
PARLAMENTAR 				

MPV-164

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/04/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Eduardo Paes	nº da proposição 307			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 21	Parágrafo	Início	Alínea

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 e o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

"Art. 21.

(Lei 10.485)

Art. 3.º

III - vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano.

(Lei 10.833)

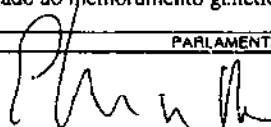
Art. 6.º

IV - vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano".

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal".

PARLAMENTAR



MPV-164

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004
Autor Senador REGINALDO DUARTE	nº da proposta

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 e o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

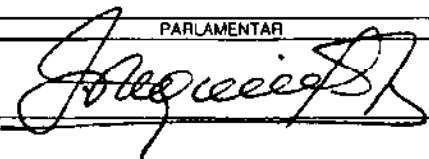
"III – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal , e de medicamentos de uso humano".

"IV – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal , e de medicamentos de uso humano".

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a " isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal" .

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00063

DATA		PROPOSIÇÃO	
04/02/2004		Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADA KÁTIA ABREU			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	☒ 3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 e o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

“III - vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano”.

“IV - vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano”.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal.

ASSINATURA

DATA ____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00064

DATA	PROPOSIÇÃO			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
<i>Renaldo Ramos Cavado</i>				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 e o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

“III – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano”.

“IV – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano”.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a “isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal”.

ASSINATURA

DATA

1/1

Renaldo Ramos Cavado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-164****00065**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

SEN OSMAR DIAS

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso III ao art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 e o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

“III – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano”.

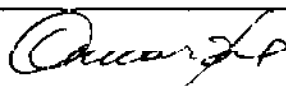
“IV – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano”.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a “isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal”.

ASSINATURA

DATA ____/____/____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-164****00066**

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

ALBERTO FRAGA

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

“IV – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano”.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a “isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal”.

ASSINATURA

DATA 04/10/2014

Dep. ALBERTO FRAGA

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004
Autor Senador JOÃO TENÓRIO	nº do proponente

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

"IV – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano".

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal".

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00068

DATA	PROPOSTA			
04/02/2004	Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências			
AUTOR	Nº PROJETO			
DEPUTADA KÁTIA ABREU				
1. SUPRESSIVA	2. SUBSTITUTIVA	3. MODIFICATIVA	4. ADITIVA	5. SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

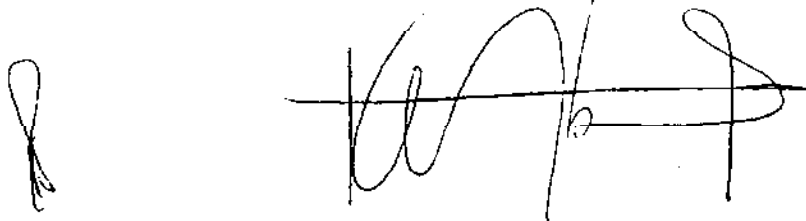
TÍTULO

Dá-se nova redação ao artigo 2º da MP 164, acrescentando-se o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

“IV – vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano”.

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal.



ASSINATURA

DATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-164****00069**

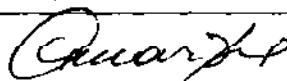
DATA		PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
SEN OSMAR DIAS				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

"IV - vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano".

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal".

DATA / / 

ASSINATURA

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

DATA	PROPOSIÇÃO			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TENTO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

"IV - vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano".

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal".

ASSINATURA

DATA 11/11

Oscar do Carmo (PZ) -

MPV-164

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor ALBERTO FRAGA	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CENTRO DE SUPRIMENTOS

Dê-se nova redação ao artigo 21

Art. 21 Os arts. 3º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

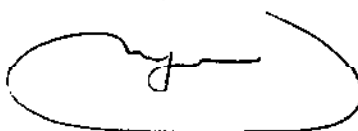
§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no *caput* deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, § 5º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na sua forma original **define** um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido **nas** compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A **listagem original** definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc.

Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime ao setor.

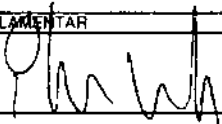
Dep. ALBERTO FRAGA



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

data 01/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Eduardo Paes	nº do proponente 307			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 21. Os arts. 3.º, 49, 51 e 53 da Lei n.º 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: <i>"Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:</i> <i>.....</i> <i>§ 5.º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"</i> <i>.....</i> JUSTIFICAÇÃO O art. 3.º, § 5.º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na sua forma original define um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc. Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime ao setor.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00073

DATA 04/02/2004	PROPOSIÇÃO Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e da outras providências					
AUTOR DEP. KÁTIA ABREU	Nº PRONTUÁRIO					
<table border="1"><tr><td>1 - SUPRESSIVA</td><td>2 - SUBSTITUTIVA</td><td>3 - MODIFICATIVA</td><td>4 - ADITIVA</td><td>5 - SUBSTITUTIVO GERAL</td></tr></table>		1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		

TÍTULO

TÍTULO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21

Art. 21. Os arts. 3, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003 e o art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(Lei 10.833)

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no *caput* deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

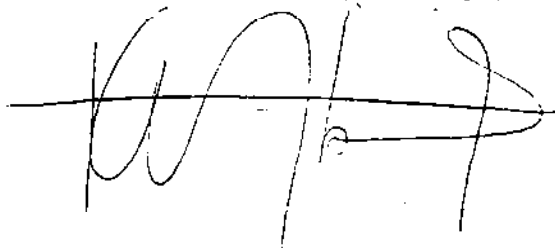
(Lei 10.637)

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 10º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no *caput* deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

JUSTIFICATIVA

As Leis 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e 10.637, de 30 de dezembro de 2003, definem um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido respectivamente, para a contribuição da COFINS e para o PIS/PASEP, nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc. Com a redação ora proposta estabelece-se a todos os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.



ASSINATURA

DATA / /

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

data	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Sen. OSMAR DIAS Autor	nº do proponente			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21

Art. 21. Os arts. 3º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

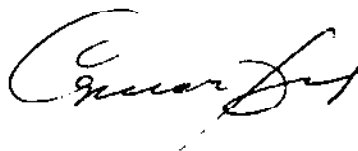
"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, § 5º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na sua forma original define um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc.

Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime ao setor.



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

data	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor SEN. OSMAR DIAS	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21

Art. 21. Os arts. 3, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003 e o art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(Lei 10.833)

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:...

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

(Lei 10.637)

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 10º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

JUSTIFICATIVA

As Leis 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e 10.637, de 30 de dezembro de 2003, definem um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido respectivamente, para a contribuição da COFINS e para o PIS/PASEP, nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc.

Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.



MPV-164

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004
--------------------	---

autor Senador REGINALDO DUARTE	nº do proponente
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 21

Art. 21. Os arts. 3, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003 e o art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

(Lei 10.833)

“Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:...

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País”

(Lei 10.637)

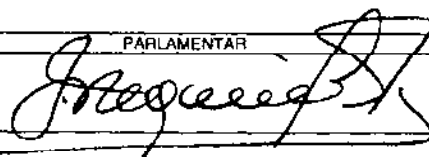
“Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 10º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País”

JUSTIFICATIVA

As Leis 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e 10.637, de 30 de dezembro de 2002, definem um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido respectivamente, para a contribuição da COFINS e para o PIS/PASEP, nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc. Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00077

DATA

04/02/2004

PROPOSIÇÃO

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências

AUTOR

DEP. KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - IMPRESSA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXT

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164:

Art. 21. O art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os arts. 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

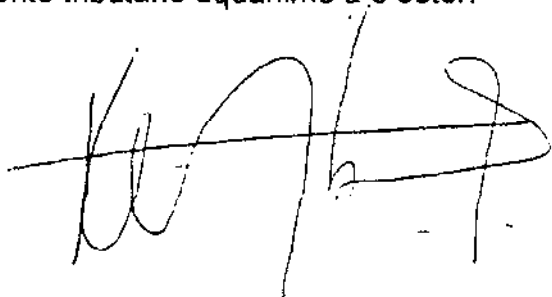
§ 10º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, § 10º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na sua forma original define um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias

à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc.

Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.



ASSINATURA

DATA / /

INS. UPE-EM. N.º 00000000000000000000

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

data	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor SEN OSMAR DIAS	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164:

Art. 21. O art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os arts. 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 10º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, dividida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, § 10º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na sua forma original define um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc.

Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00079

data	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor ALBERTO FRAGA	nº do proponente			
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. X modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164:

Art. 21. O art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os arts. 49, 51 e 53 da Lei nº 10.633, de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 10º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, § 10º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na sua forma original define um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc.

Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.



ALBERTO FRAGA

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00080

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004
--------------------	---

Autor Senador JOÃO TENÓRIO	nº do processo
-------------------------------	----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164:

Art. 21. O art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os arts. 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 10º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País"

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, § 10º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na sua forma original define um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc. Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.

PARLAMENTAR



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Eduardo Paes	Nº da prestação 307
--------------------------------	------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 21 da presente Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 21. O art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os arts. 49, 51 e 53 da Lei n.º 10.833, de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

'Artigo 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no caput deste artigo, adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3.º, § 10 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na sua forma original define um elenco de produtos agropecuários passíveis de recebimento de crédito presumido nas compras da agroindústria quando realizadas com as pessoas físicas. A listagem original definida na Lei exclui diversos produtos agropecuários impondo desvantagens tributárias à sua comercialização. Dentre os produtos que não foram amparados podemos citar o algodão, sisal, rami, juta, flores, etc.

Com a redação ora proposta estabelece-se a todo os produtos agropecuários tratamento tributário equânime a o setor.

PARLAMENTAR



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

data 04/03/2004		proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004	
autor Deputado Eduardo Paes		nº do protocolo 387	
☒ Supressiva ☐ substitutiva ☐ modificativa ☐ aditiva ☐ Substitutivo global			
Página	Art.	Parágrafo	Inciso
TÍTULO/JUSTIFICAÇÃO			
Dê-se nova redação ao artigo 21 da MP 164, acrescentando-se o inciso IV ao Art. 6º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. <i>"IV - vendas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano".</i> JUSTIFICAÇÃO Se mantida a contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes nos insumos agropecuários, principalmente fertilizantes e defensivos, haverá elevação no custo de produção de muitos alimentos agropecuários. O repasse nos preços dos alimentos decorrente da elevação da carga tributária poderá aumentar a inflação e reduzir a renda do trabalhador. A reforma tributária deve considerar o objetivo de desonerar de tributos os alimentos, procedimento este adotado no Senado na PEC da reforma tributária que concedeu tratamento diferenciado em relação ao ICMS, estabelecendo a "isenção para operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, com energia elétrica de baixo consumo, com insumos agropecuários, inclusive com material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal".			
PARLAMENTAR			

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
---------------------------	--

Autor EDUARDO BARBOSA	nº do prontuário 230
---------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ X modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 6º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

....."
"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

....."
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$

0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão dos parágrafos do art. 6º da Lei 10.833/2003 se impõe para corrigir grave distorção concorrencial gerada pelo disposto em seu § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

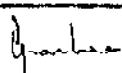
II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Mantido o atual regime imposto pela Lei em comento, as microempresas optantes do SIMPLES e sociedades cooperativas, passam a ter uma carga tributária relativamente majorada, já que as grandes sociedades empresárias terão direito a créditos tributários gerados na exportação, a serem gozados nas operações internas, ou mesmo compensados em outros tributos. Simplesmente, as sociedades cooperativas e as microempresas, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, I a VI da mesma Lei não gozam deste crédito. Grave é a situação, porque que a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar esses tipos jurídicos ora alijados de um incentivo tributário para a exportação que gera para elas uma desvantagem competitiva no mercado interno.

Em anexo, segue um demonstrativo comparativo do impacto econômico e concorrencial entre a sociedade cooperativa e a grande empresa. O simples exame da situação deixa patente que as cooperativas se encontram em clara desvantagem, ainda que realizem as deduções de base de cálculo que lhes são facultadas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor Francisco Turra	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 6º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

....."
"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

....."
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$

0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão dos parágrafos do art. 6º da Lei 10.833/2003 se impõe para corrigir grave distorção concorrencial gerada pelo disposto em seu § 1º, *in verbis*:

- § 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Mantido o atual regime imposto pela Lei em comento, as microempresas optantes do SIMPLES e sociedades cooperativas, passam a ter uma carga tributária relativamente majorada, já que as grandes sociedades empresárias terão direito a créditos tributários gerados na exportação, a serem gozados nas operações internas, ou mesmo compensados em outros tributos. Simplesmente, as sociedades cooperativas e as microempresas, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, I a VI da mesma Lei não gozam deste crédito. Grave é a situação, porque que a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar esses tipos jurídicos ora alijados de um incentivo tributário para a exportação que gera para elas uma desvantagem competitiva no mercado interno.

Em anexo, segue um demonstrativo comparativo do impacto econômico e concorrencial entre a sociedade cooperativa e a grande empresa. O simples exame da situação deixa patente que as cooperativas se encontram em clara desvantagem, ainda que realizem as deduções de base de cálculo que lhes são facultadas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 6º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

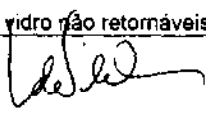
III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

.....
"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2108.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 28 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no



código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal do envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão dos parágrafos do art. 6º da Lei 10.833/2003 se impõe para corrigir grave distorção concorrencial gerada pelo disposto em seu § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

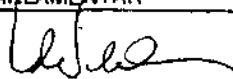
II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Mantido o atual regime imposto pela Lei em comento, as microempresas optantes do SIMPLES e sociedades cooperativas, passam a ter uma carga tributária relativamente majorada, já que as grandes sociedades empresárias terão direito a créditos tributários gerados na exportação, a serem gozados nas operações internas, ou mesmo compensados em outros tributos. Simplesmente, as sociedades cooperativas e as microempresas, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, I a VI da mesma Lei não gozam deste crédito. Grave é a situação, porque que a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar esses tipos jurídicos ora alijados de um incentivo tributário para a exportação que gera para elas uma desvantagem competitiva no mercado interno.

Em anexo, segue um demonstrativo comparativo do impacto econômico e concorrencial entre a sociedade cooperativa e a grande empresa. O simples exame da situação deixa patente que as cooperativas se encontram em clara desvantagem, ainda que realizem as deduções de base de cálculo que lhes são facultadas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 184, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do promulho
----------------------------	----------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 21. Os arts. 6º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I - exportação de mercadorias para o exterior;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

.....
"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2108.90.10 Ex U2, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

[Assinatura]

III- embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão dos parágrafos do art. 6º da Lei 10.833/2003 se impõe para corrigir grave distorção concorrencial gerada pelo disposto em seu § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Mantido o atual regime imposto pela Lei em comento, as microempresas optantes do SIMPLES e sociedades cooperativas, passam a ter uma carga tributária relativamente majorada, já que as grandes sociedades empresárias terão direito a créditos tributários gerados na exportação, a serem gozados nas operações internas, ou mesmo compensados em outros tributos. Simplesmente, as sociedades cooperativas e as microempresas, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, I a VI da mesma Lei não gozam deste crédito. Grave é a situação, porque que a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar esses tipos jurídicos ora alijados de um incentivo tributário para a exportação que gera para elas uma desvantagem competitiva no mercado interno.

Em anexo, segue um demonstrativo comparativo do impacto econômico e concorrencial entre a sociedade cooperativa e a grande empresa. O simples exame da situação deixa patente que as cooperativas se encontram em clara desvantagem, ainda que realizem as deduções de base de cálculo que lhes são facultadas.

MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília - DF

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de Janeiro de 2004.
Autor <i>Iman Dias</i>	nº do prontuário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 " substitutiva ☒ 3 X modificativa ☐ 4 aditiva ☐ 5 " Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 6º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$

0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão dos parágrafos do art. 6º da Lei 10.833/2003 se impõe para corrigir grave distorção concorrencial gerada pelo disposto em seu § 1º, in verbis:

“§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

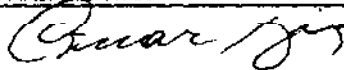
II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Mantido o atual regime imposto pela Lei em comento, as microempresas optantes do SIMPLES e sociedades cooperativas, passam a ter uma carga tributária relativamente majorada, já que as grandes sociedades empresárias terão direito a créditos tributários gerados na exportação, a serem gozados nas operações internas, ou mesmo compensados em outros tributos. Simplesmente, as sociedades cooperativas e as microempresas, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, I a VI da mesma Lei não gozam deste crédito. Grave é a situação, porque que a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar esses tipos jurídicos ora alijados de um incentivo tributário para a exportação que gera para elas uma desvantagem competitiva no mercado interno.

Em anexo, segue um demonstrativo comparativo do impacto econômico e concorrencial entre a sociedade cooperativa e a grande empresa. O simples exame da situação deixa patente que as cooperativas se encontram em clara desvantagem, ainda que realizem as deduções de base de cálculo que lhes são facultadas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor Deputado Rubens Otoni - PT/GO	nº do prontuário 426			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 21. Os arts. 6º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

.....
"Art. 49 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51 As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$

0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão dos parágrafos do art. 6º da Lei 10.833/2003 se impõe para corrigir grave distorção concorrencial gerada pelo disposto em seu § 1º in verbis:

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

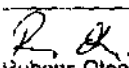
II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria

Mantido o atual regime imposto pela Lei em comento, as microempresas optantes do SIMPLES e sociedades cooperativas, passam a ter uma carga tributária relativamente majorada, já que as grandes sociedades empresárias terão direito a créditos tributários gerados na exportação, a serem gozados nas operações internas, ou mesmo compensados em outros tributos. Simplesmente, as sociedades cooperativas e as microempresas, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, I a VI da mesma Lei não gozam deste crédito. Grave é a situação, porque que a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar esses tipos jurídicos ora aliçados de um incentivo tributário para a exportação que gera para elas uma desvantagem competitiva no mercado interno.

Em anexo, segue um demonstrativo comparativo do impacto econômico e concorrencial entre a sociedade cooperativa e a grande empresa. O simples exame da situação deixa patente que as cooperativas se encontram em clara desvantagem, ainda que realizem as deduções de base de cálculo que lhes são facultadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2004


Deputado Rubens Ottoni - PT/GO

DEMONSTRATIVO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUARIOS

DESCRIÇÃO	IMPORTAÇÃO		OPERAÇÃO INTERNA	
	COOPERATIVA	OUTRAS	COOPERATIVA	OUTRAS
Aquisição	100,00	100,00	100,00	100,00
Crédito Pis	1,65	1,65	0,00	1,65
Crédito Cofins	7,60	7,60	0,00	7,60
Base I	109,25	109,25	100,00	109,25
Preço de Venda	120,00	120,00	120,00	120,00
Pis Devido	0,00	0,33	0,00	1,98
Cofins Devido	0,00	1,52	0,00	9,12
Base II	120,00	118,15	120,00	118,15
Margem em R\$	10,75	8,90	20,00	10,00
Margem %	8,98	7,42	16,67	13,15
Cofins Devido	9,12			
(-) Crédito Cofins	7,60	1,52		
Pis devido	1,98			
(-) Crédito Pis	1,65	0,33		
Vir. A recolher		1,85		

MPV-164

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor Deputado Zonta				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 21. Os arts. 6º, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: <u>"Art. 6º.</u> A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível; III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. " <u>"Art. 49.</u> As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento). " (NR) <u>"Art. 51.</u> As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$				

0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A supressão dos parágrafos do art. 6º da Lei 10.833/2003 se impõe para corrigir grave distorção concorrencial gerada pelo disposto em seu § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

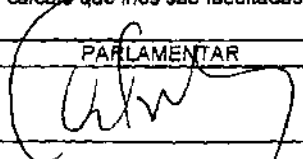
II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Mantido o atual regime imposto pela Lei em comento, as microempresas optantes do SIMPLES e sociedades cooperativas, passam a ter uma carga tributária relativamente majorada, já que as grandes sociedades empresárias terão direito a créditos tributários gerados na exportação, a serem gozados nas operações internas, ou mesmo compensados em outros tributos. Simplesmente, as sociedades cooperativas e as microempresas, bem como as demais pessoas jurídicas mencionadas no art. 10, I a VI da mesma Lei não gozam deste crédito. Grave é a situação, porque que a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar esses tipos jurídicos ora alijados de um incentivo tributário para a exportação que gera para elas uma desvantagem competitiva no mercado interno.

Em anexo, segue um demonstrativo comparativo do impacto econômico e concorrencial entre a sociedade cooperativa e a grande empresa. O simples exame da situação deixa patente que as cooperativas se encontram em clara desvantagem, ainda que realizem as deduções de base de cálculo que lhes são facultadas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00090

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor EDUARDO BARBOSA	nº do prontuário 230			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☒ X modificativa 4. editiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Início	Fim
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 21. Os arts. 10, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:				
Art.10 - Permanecem sujeitas as normas da legislação da cofins, vigentes anteriormente à esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º e 8º:				
.....				
VI - Sociedades Cooperativas, exceto as de consumo				
.....				
"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2108 90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento)				
....." (NR)				
"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagem, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:				
.....				
III - embalagem de vidro não retornável classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do				

real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

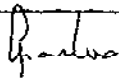
"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as cooperativas de consumo sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, por força do art. 69 da Lei 9532/96, não há sentido em afastá-las das regras de não cumulatividade.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor Francisco Turra			nº do prontuário	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. X modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 10, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Permanecem sujeitas as normas da legislação da cofins, vigentes anteriormente à esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

VI - Sociedades Cooperativas, exceto as de consumo

"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

" (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do

real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras de não cumulatividade da COFINS. Estando as cooperativas de consumo sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, por força do art. 69 da Lei 9532/96, não há sentido em afastá-las das regras de não cumulatividade.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00092

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	6. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 10, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833 de 2003, passem a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 - Permanecem sujeitas as normas de legislação da cofins, vigentes anteriormente á esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º e 8º:

VI - Sociedades Cooperativas, exceto as de consumo

Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

(NR)

Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010 90 21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$

Handwritten signature

0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

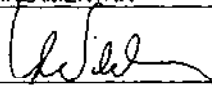
"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as cooperativas de consumo sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, por força do art. 66 da Lei 9532/96, não há sentido em afastá-las das regras de não cumulatividade

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00093

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário
----------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ X modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 21. Os arts. 10, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Permanecem sujeitas as normas da legislação da cofins, vigentes anteriormente à esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
VI - Sociedades Cooperativas, exceto as de consumo

.....
Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no

código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1380 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.878/2003 deveriam ser afastadas das regras de não cumulatividade da COFINS. Estando as cooperativas de consumo sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, por força do art. 69 da Lei 9532/98, não há sentido em afastá-las das regras de não cumulatividade

MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília - DF



MPV-164

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor <i>Imen Dias</i>	nº do prontuário
---------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 10, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 - Permanecem sujeitas as normas da legislação da cofins, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as d.sposições dos arts. 1º a 8º:

.....
VI - Sociedades Cooperativas, exceto as de consumo

.....
"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP* e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90 10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2º de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

.....* (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do

real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

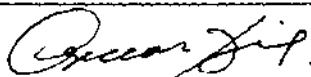
"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 devam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as cooperativas de consumo sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, por força do art. 69 da Lei 9532/96, não há sentido em afastá-las das regras de não cumulatividade

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de Janeiro de 2004.			
Autor Deputado Rubens Otoni - PT/GO	nº do prontuário 425			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 21. Os arts. 10, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art.10 - Permanecem sujeitas as normas da legislação da cofins, vigentes anteriormente à esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: VI - Sociedades Cooperativas, exceto as de consumo "Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento). " (NR) "Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010 90 21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do				

real) e R\$ 0,1350 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

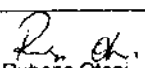
"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras da não cumulatividade da COFINS. Estando as cooperativas de consumo sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, por força do art. 69 da Lei 9532/96, não há sentido em afastá-las das regras de não cumulatividade.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.


Deputado Rubens Otoni – PT/GO

MPV-164

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor <i>Deputado Zonta</i>				nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ substitutiva ☒ X modificativa ☐ aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Início	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 21º Os arts. 10, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art.10 - Permanecem sujeitas as normas da legislação da cofins, vigentes anteriormente à esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: ----- VI - Sociedades Cooperativas, exceto as de consumo ----- Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,8% (onze inteiros e nove décimos por cento). ----- " (NR) Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: ----- III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do				

real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

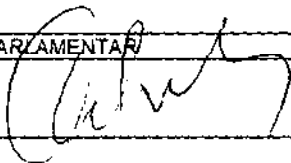
"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 61 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em princípio e por lógica, somente as cooperativas aptas a realizarem as deduções de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e Leis 10.684/2003 e 10.676/2003 deveriam ser afastadas das regras de não cumulatividade da COFINS. Estando as cooperativas de consumo sujeitas às mesmas regras de incidência da COFINS aplicáveis às sociedades em geral, por força do art. 69 da Lei 9532/96, não há sentido em afastá-las das regras de não cumulatividade

PARLAMENTAR

Brasília – DF



MPV-164

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004
--------------------	--

autor Deputado Arnaldo Faria de Sá	nº do proponente
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substituição	3 ☐ modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substituição global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alineia
--------	-----------	-----------	--------	---------

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

1) **Emenda Modificativa Aditiva**

1. O artigo 21. da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde.

Art. 49

Art. 51

Art. 53

PARLAMENTAR

TEXTO JUSTIFICACAO
JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, bem como repercutir, inclusive, nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, clínicas, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

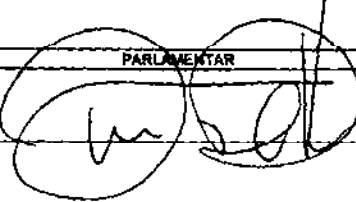
Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe.

PARLAMENTAR

MPV-164

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Francisco Dornelles	nº do parecer			
1 ☐ Supratensiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
1) - Emenda Modificativa Aditiva 1. O artigo 21, da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21 - Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 10 - Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: XIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde. Art. 49 - Art. 51 - Art. 53 -				
PARLAMENTAR 				

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está *sobremaneira onerada* em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, bem como repercutir, inclusive, nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

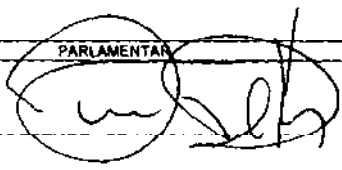
Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe.

PARLAMENTAR



MPV-164

00099

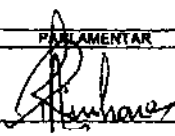
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado José Linhares	nº da proposição 096			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
1) - Emenda Modificativa Aditiva				
1. O artigo 21, da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:				
"Art. 21 - Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 10 - Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:				

XIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde.				
Art. 49 -				

Art. 51 -				

Art. 53 -				

PARLAMENTAR				
				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, bem como repercutir, inclusive, nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe.

PARLAMENTAR



MPV-164

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/12/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputada Laura Carneiro			nº do promotor	
1 ☐ Suprativa 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
1) - Emenda Modificativa Aditiva 1. O artigo 21, da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21 – Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: XIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde. Art. 49 - Art. 51 - Art. 53 - 				
PARLAMENTAR				
				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde poderá provocar nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, clínicas, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe.

PARLAMENTAR



MPV-164

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Osmário Pereira			nº da proposição	
☐ 1. Substitutiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutiva global				
Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
1) - Emenda Modificativa Aditiva 1. O artigo 21, da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21 – Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: XIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde. Art. 49 - Art. 51 - Art. 53 - 				
PARLAMENTAR <i>[Assinaturas]</i>				

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, bem como repercutir, inclusive, nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe.

PARLAMENTAR

MPV-164

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Rafael Guerra			nº do parecer	
☐ 1 Supratensiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 Modificativa ☐ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutivo global				
Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
1) - Emenda Modificativa Aditiva 1. O artigo 21, da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21 – Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10 833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: XIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde. Art. 49 - Art. 51 - Art. 53 - 				

PARLAMENTAR

Rafael Guerra

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, bem como repercutir, inclusive, nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, clínicas, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe

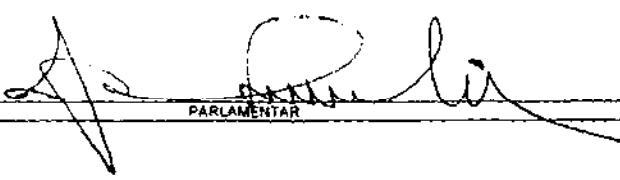
PARLAMENTAR



MPV-164

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Saraiva Felipe	nº do expediente			
☐ Supressiva ☒ 1 Substitutiva ☒ 3 Modificativa ☐ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutivo global				
Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO JUSTIFICATIVO				
1) - Emenda Modificativa Aditiva 1. O artigo 21, da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21 – Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: XIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde. Art. 49 - Art. 51 - Art. 53 - ”  PARLAMENTAR				

JUSTIFICATIVA

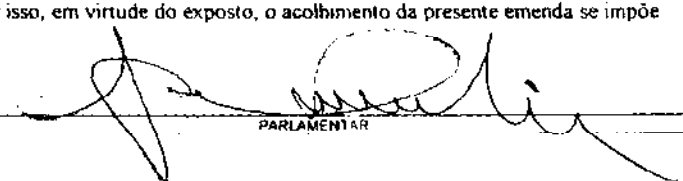
A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, bem como repercutir, inclusive, nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe

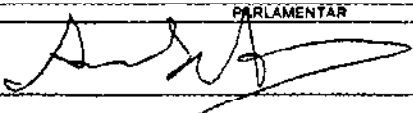


PARLAMENTAR

MPV-164

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004
autor Senador Sérgio Guerra	nº do precatório
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 21 Parágrafo Inciso Alínea
TÍTULO / JUSTIFICAÇÃO	
1) - Emenda Modificativa Aditiva	
1. O artigo 21, da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 21 - Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 10 - Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:	
.....	
XIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde.	
Art.	49 -
.....	
Art.	51 -
.....	
Art.	53 -
.....	
PARLAMENTAR	
	

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação às operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde poderá provocar nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços aqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, clínicas, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe.

PARLAMENTAR



MPV-164

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004			
autor Deputado Rodrigo Maia	nº do protocolo			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alinea
TENTO/JUSTIFICAÇÃO				
1) - Emenda Modificativa Aditiva 1. O artigo 21, da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 21 - Os arts. 10, inciso XIII, 49, 51 e 53, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação Art. 10 - Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: XIII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de estabelecimentos privados de assistência à saúde. Art. 49 - Art. 51 - Art. 53 - "				
PARLAMENTAR				
				

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos hospitais, clínicas, pronto-socorros e demais estabelecimentos privados de assistência à saúde já está sobremaneira onerada em seus custos e qualquer aumento da carga tributária será insustentável para o setor. A elevação da carga tributária produzirá, automaticamente, uma pressão por aumentos do valor dos serviços, por parte dos estabelecimentos de assistência à saúde em relação as operadoras de planos de saúde, prejudicando, sensivelmente, uma população de aproximadamente 40 milhões de pessoas, assistida por estas empresas. Há que se considerar também, os efeitos que a elevação da carga tributária dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, bem como repercutir, inclusive, nos preços ora pagos pelo Sistema Único de Saúde, onerando os já sobrecarregados orçamentos públicos da área.

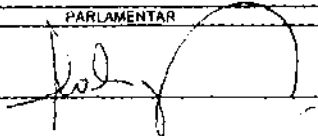
Acresça-se a isso, o fato de que, nesse segmento prestador de serviços essenciais - pois se trata de atendimento aos agravos de saúde dos brasileiros - a cadeia produtiva é composta unicamente de estabelecimentos privados de serviços de assistência à saúde contribuintes do PIS e da COFINS, inexistindo possibilidade prática de compensação das citadas Contribuições Sociais pagas pelos outros prestadores de serviços àqueles estabelecimentos.

O inciso XIII, do art. 10, da citada Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação hoje em vigor, já contempla parte dos estabelecimentos privados de assistência à saúde, porém, não incluindo na lista de taxativa desses estabelecimentos, algumas de suas espécies, como, por exemplo, clínicas, os serviços de laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento de pacientes.

Além disso, por força do disposto no inciso II, do art. 150, da Constituição Federal, na forma como atualmente consta da redação do aludido inciso XIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, há uma manifesta inconstitucionalidade, de vez que estabelece a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Por isso, em virtude do exposto, o acolhimento da presente emenda se impõe.

PARLAMENTAR



MPV-164

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor EDUARDO BARBOSA	nº do prontuário 230			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 21. Os arts. 32, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: <u>*Art. 32.</u> A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a: Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos: Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo, somente, a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas. <u>*Art. 49.</u> As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento). " (NR) <u>*Art. 51.</u> As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:				

III – embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

” (NR)

“Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.833/03, em seus arts. 30 e 31, trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte. Desta forma, caberá ao tomador de seus serviços a retenção e conseqüente recolhimento da CSSL, que prejudicará sobremaneira a atividade das cooperativas, já que estarão sofrendo a cobrança de tributo presumidamente calculado com base no que é devido pelas empresas, quando não devem pagar a contribuição nos mesmos termos dessas empresas.

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSSL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Se as cooperativas não recolhem a CSSL com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire portanto a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003 condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior do a contribuição da espécie por ela devida e portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF



MPV-164

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de Janeiro de 2004.			
Autor Francisco Turra	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 21. Os arts. 32, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: <u>Art. 32</u> A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a: Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos: Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo, somente, a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas. <u>Art. 49.</u> As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22 02, 22 03 e no código 2106 90 10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento). " (NR) <u>Art. 51.</u> As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:				

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

" (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.833/03, em seus arts. 30 e 31, trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte. Desta forma, caberá ao tomador de seus serviços a retenção e conseqüente recolhimento da CSLL, que prejudicará sobremaneira a atividade das cooperativas, já que estarão sofrendo a cobrança de tributo presumidamente calculado com base no que é devido pelas empresas, quando não devem pagar a contribuição nos mesmos termos dessas empresas.

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Se as cooperativas não recolhem a CSLL com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire portanto a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretense recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003 condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior do a contribuição de espécie por ela devida e portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

MPV-164

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor LEONARDO MOURA VILELA		nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 21. Os arts. 32, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

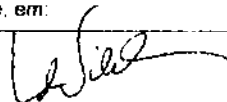
Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo somente a retenção da CSLL nos pagamentos:

Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo somente a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas.

Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

” (NR)

Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos referenciados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:



III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

" (NR)

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.833/03, em seus arts. 30 e 31, trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte. Desta forma, caberá ao tomador de seus serviços a retenção e consequente recolhimento da CSLL, que prejudicará sobremaneira a atividade das cooperativas, já que estarão sofrendo a cobrança de tributo presumidamente calculado com base no que é devido pelas empresas, quando não devem pagar a contribuição nos mesmos termos dessas empresas.

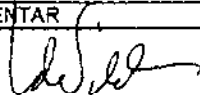
No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Se as cooperativas não recolhem a CSLL com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a carga das cooperativas um adicional restitutivo! Adquire portanto a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003 condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior do a contribuição da espécie por ela devida e portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília -- DF



DEMONSTRATIVO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUARIOS				
DESCRIÇÃO	IMPORTAÇÃO		OPERAÇÃO INTERNA	
	COOPERATIVA	OUTRAS	COOPERATIVA	OUTRAS
Aquisição	100,00	100,00	100,00	100,00
Crédito Pis	1,65	1,65	0,00	1,65
Crédito Cofins	7,60	7,60	0,00	7,60
Base I	109,25	109,25	100,00	119,25
Preço de Venda	120,00	120,00	120,00	120,00
Pis Devido	0,00	0,33	0,00	1,68
Cofins Devido	0,00	1,52	0,00	9,12
Base II	120,00	118,15	120,00	129,90
Margem em R\$	10,75	8,90	20,00	18,18
Margem %	8,96	7,42	16,67	18,18
Cofins Devido	9,12			
(-) Crédito Cofins	7,60	1,52		
Pis devido	1,68			
(-) Crédito Pis	1,65	0,33		
Vlr. A receber		1,85		

MPV-164

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
--------------------	---

Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário
----------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ X modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 21. Os arts. 32, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 32 A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo, somente, a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas.

*Art. 49 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 28 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

*Art. 51 As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III – embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1380 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

” (NR)

“Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para maior ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos em sua utilização, a qualquer tempo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.833/03, em seus arts. 30 e 31, trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte. Desta forma, caberá ao tomador de seus serviços a retenção e consequente recolhimento da CSLL, que prejudicará sobremaneira a atividade das cooperativas, já que estarão sofrendo a cobrança de tributo presumidamente calculado com base na receita bruta, a dívida pelas empresas, quando não devem pagar a contribuição nos mesmos termos dessas empresas.

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.548/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Se as cooperativas não recolhem a CSLL com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire portanto a mesma literal fixação do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir de Lei Complementar.

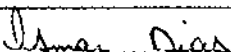
A figura do empréstimo compulsório se impõe face o previsto recolhimento antecipado pela retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003 condene as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior do a contribuição da espécie por ela devida e portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.


MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB-PR)

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor 	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 21. Os arts. 32, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

.....
Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

.....
Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo, somente, a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas.

.....
"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 40, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....
III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro da capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.833/03, em seus arts. 30 e 31, trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte. Desta forma, caberá ao tomador de seus serviços a retenção e conseqüente recolhimento da CSLL, que prejudicará sobremaneira a atividade das cooperativas, já que estarão sofrendo a cobrança de tributo presumidamente calculado com base no que é devido pelas empresas, quando não devem pagar a contribuição nos mesmos termos dessas empresas.

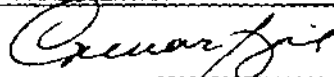
No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Se as cooperativas não recolhem a CSLL com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a carga das cooperativas um adicional restituível. Adquire portanto a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretense recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003 condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior do a contribuição da espécie por ela devida e portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, é demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-164

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor Deputado Rubens Otoni – PT/GO	nº do prontuário 425			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X modificativa 4. aditiva 6. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 21. Os arts. 32, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 32 A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a: Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos: Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo, somente, a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas. "Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento). " (NR) "Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:				

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.833/03, em seus arts. 30 e 31, trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte. Desta forma, caberá ao tomador de seus serviços a retenção e consequente recolhimento da CSLL, que prejudicará sobremaneira a atividade das cooperativas, já que estarão sofrendo a cobrança de tributo presumidamente calculado com base no que é devido pelas empresas, quando não devem pagar a contribuição nos mesmos termos dessas empresas.

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Se as cooperativas não recolhem a CSLL com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire portanto a mesma literal leição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir da Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretense recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003 condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior do a contribuição de espécie por ela devida e portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.


Deputado Rubens Ottoni - PT/GO

MPV-164

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor <i>Deputado Zonta</i>	nº do prontuário			
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. X Modificativa ☐ 4. Admva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. Os arts. 32, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

.....
Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

.....
Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo, somente, a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas.

.....
"Art. 49 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 51 As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

" (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A lei nº 10.833/03, em seus arts. 30 e 31, trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte. Desta forma, caberá ao tomador de seus serviços a retenção e conseqüente recolhimento da CSLL, que prejudicará sobremaneira a atividade das cooperativas, já que estarão sofrendo a cobrança de tributo presumidamente calculado com base no que é devido pelas empresas, quando não devem pagar a contribuição nos mesmos termos dessas empresas.

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Se as cooperativas não recolhem a CSLL com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire portanto a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feita a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretensão recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/2003 condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior do a contribuição da espécie por ela devida e portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

MPV-164

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor Deputado Rubens Otoni – PT/GO	nº do prontuário 425			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 21. Os arts. 49, 51, 53 e 84 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

Parágrafo primeiro. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

Parágrafo segundo – A retenção da CSLL não será exigida, cabendo, somente, a retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP nos pagamentos às sociedades cooperativas.

“Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

” (NR)

“Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

III – embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

Art. 84 – Nas operações de hedge em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão, o reconhecimento das receitas na apuração da base de cálculo dos tributos federais deverá ser efetivado ao final delas

JUSTIFICATIVA

As operações de hedge, via de regra, ultrapassam a competência dos tributos federais, quando mensais. Apuração tributária mensal das operações de hedge gera uma distorção que a emenda busca corrigir.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.


Deputado Rutens Ottoni – PT/GO

MPV-164

00114

EMENDA Nº

(à MPV nº 164, de 2004)

Suprimam-se os arts. 22 e 23 da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

À primeira vista, parece “apenas” que os arts. 22 e 23 da medida provisória promovem um brutal aumento de taxaço, via PIS/Pasep e Cofins, sobre gasolina e óleo diesel. As novas alíquotas representam um aumento ao redor de 57%, que seria insuportável para a economia nacional.

Com efeito, de acordo com o art. 22, a contribuição para o PIS/Pasep passa de 2,7% para 4,23% sobre a gasolina, e de 2,23% para 3,51% sobre o diesel. A Cofins sobre a gasolina salta de 12,45% para 19,53% e, sobre o diesel, de 10,29% para 16,18%.

Paralelamente, no art. 23 é introduzida a modalidade, optativa para o contribuinte, de pagamento das duas contribuições por alíquota específica, isto é, um valor fixo por metro cúbico. Essas alíquotas específicas são: para a gasolina, de R\$ 141,10/m³ e de R\$ 651,40/m³, respectivamente do PIS/Pasep e da Cofins; para o diesel, de R\$ 82,20/m³ e de R\$ 379,30/m³, respectivamente.

Deve-se crer que as alíquotas específicas equivalem ao cálculo decorrente da aplicação das alíquotas percentuais. Somadas as duas contribuições, a gasolina passa a ser onerada em R\$ 792,50/m³ e o óleo diesel em R\$ 461,50/m³.

Teria o Governo perdido o senso e, mediante esse colossal aumento de taxaço sobre os combustíveis estaria dando partida a um violento aumento do custo de vida, pondo a perder todo o esforço de controle da inflação?

Obviamente que não. Realmente parece que o Governo perdeu o senso, mas não foi o econômico, e sim o político. Há menos de dois meses, para obter a aprovação da PEC nº 74, de 2003, relativa à Reforma da Tributária, o Governo concordou em partilhar com os Estados e Municípios a receita da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-Combustíveis. E, efetivamente, editou a Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004, determinando a entrega de vinte e cinco por cento da receita dessa contribuição aos Estados e ao Distrito Federal.

Tudo indica, entretanto, que está em curso uma operação de tirar com uma mão o que foi dado com a outra, podendo isso representar impensável desrespeito aos Congressistas, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, contrapartes de boa fé no acordo político celebrado.

Tudo autoriza a suspeita de que o Governo está aumentando o PIS/Pasep e a Cofins sobre os combustíveis, para reduzir ou, no mínimo, congelar a CIDE-Combustíveis. Com isso, manteria sua arrecadação e diminuiria o repasse aos Estados.

Por que aumentar o PIS/Pasep e a Cofins sobre combustíveis, quando a incidência específica para esses produtos (CIDE-Combustíveis) sequer está sendo cobrada em sua alíquota plena?

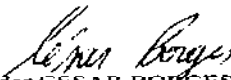
A Lei nº 10.636, de 2002, aprovada na fase de transição política – portanto com o beneplácito do atual Governo -, fixou as alíquotas específicas da CIDE-Combustíveis em R\$ 860,00/m³ para as gasolinas e em R\$ 390,00/m³ para o diesel. O Decreto nº 4.565, de 1º de janeiro de 2003 – portanto, já assinado pelo novo Presidente da República – reduziu essas alíquotas respectivamente para R\$ 541,10/ m³ e R\$ 218,00/ m³. Isso significa que, por simples decreto presidencial, a CIDE-Combustíveis pode ser ampliada em 59% para as gasolinas e em 79% para o diesel.

Observe-se que a soma da alíquota específica do PIS/PASEP e da Cofins sobre os combustíveis passa a ser bem maior que a da CIDE-Combustíveis.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, o Poder Executivo pode, por decreto, reduzir e restabelecer as alíquotas da CIDE-Combustíveis.

Não há, portanto, a menor necessidade de a MPV-164/04 fixar alíquotas elevadas do PIS/Pasep e da Cofins para os combustíveis. Basta, se for o caso de aumentar a arrecadação, que o Presidente da República emita decreto restabelecendo as alíquotas anteriores da CIDE-Combustíveis, eliminando, com isso, qualquer suspeita de que esteja em curso ação para descumprir acordo político celebrado no âmbito do Congresso Nacional para aprovação da Reforma Tributária.

Sala da Comissão,


Senador CESAR BORGES

MPV-164

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor MOACIR MICHELETTI	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 23-A. As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as de consumo, se obedecerem ao disposto na legislação específica, não terão incidência da CSLL sobre o resultado apurado nas operações de proveito comum aos seus associados.

JUSTIFICATIVA

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex. Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Considerado o disposto no art. 195, I, c e seu § 4º da CF, a incidência de CSLL sobre as sobras líquidas do exercício das Sociedades Cooperativas depende de Lei Complementar que a tributação em comento como nova fonte do custo da seguridade social.

MOACIR MICHELETTI
Deputado Federal (PMDB/RS)

Brasília - DF

MPV-164

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor <i>João Dias</i>	nº do prontuário			
☐ 1. Supressiva ☐ 2. " substitutiva ☒ 3. X modificativa ☐ 4. aditiva ☐ 5. " Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 23-A. As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as de consumo, se obedecerem ao disposto na legislação específica, não terão incidência da CSLL sobre o resultado apurado nas operações de proveito comum aos seus associados.

JUSTIFICATIVA

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Considerado o disposto no art. 195, I, c e seu § 4º da CF, a incidência de CSLL sobre as sobras líquidas do exercício das Sociedades Cooperativas depende de Lei Complementar que a tributação em comento como nova fonte de custeio da seguridade social.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

Quar Juar

MPV-164

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.			
Autor Deputado Rubens Otoni - PT/GO	nº do prontuário 425			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 23-A. As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as de consumo, se obedecerem ao disposto na legislação específica, não terão incidência da CSLL sobre o resultado apurado nas operações de proveito comum aos seus associados.

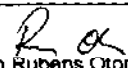
JUSTIFICATIVA

No âmbito do STJ, ambas Turmas da 1ª Sessão (ex: RESP 170.371/RS, RESP 171.800/RS, RESP 152.546/SC, bem como o 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (ex: Acórdãos 101-93359, 103-20227, 105-13114, 108-06365, já proferiram decisões unânimes a respeito da não incidência da CSLL sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos, o que demonstra um entendimento pacífico.

Considerado o disposto no art. 195, I, e o seu § 4º da CF, a incidência de CSLL sobre as sobras líquidas do exercício das Sociedades Cooperativas depende de Lei Complementar que a tributação em comento como nova fonte de custeio da seguridade social.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.


Deputado Rubens Otoni - PT/GO

MPV-164

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de fevereiro de 2004
autor Deputado Eduardo Paes	nº do proponente 307
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 01 de 01	Art. 27 Parágrafo Inciso Alínea
TENTO / JUSTIFICAÇÃO	
Acréscete-se novo art. 27, renumerando o atual art. 27 para art. 28, da presente Medida Provisória, com a seguinte redação: <i>"Art. 27. Revogam-se os incisos I e II do art. 3.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os incisos I e II do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir de 1.º de maio de 2004."</i> JUSTIFICAÇÃO A revogação desses dispositivos permitirá que o direito ao crédito <u>não se aplique, exclusivamente</u>, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.	
PARLAMENTAR	

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

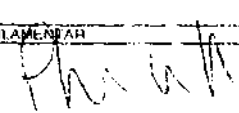
00119

3 DATA 02/02/2004		5 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164/2004	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		6 Nº INDICADO 337	
7 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
8 PÁGINA 1/1	9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO	11 INCISO
12 VOTO			
Os arts. 27 e 28 da Medida Provisória 164/04 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se com a mesma redação o atual art. 27: Art. 27 - O artigo 10º da Lei 10.833 de 29.12.03 fica acrescido dos seguintes parágrafos: § 1º - O disposto no art. 3º aplica-se às pessoas jurídicas referidas no caput do art. 5º da Lei 10.485 de 03.07.02. § 2º - O disposto no § 7º do art. 3º não se aplica às pessoas jurídicas referidas no § 1º. § 3º - O tratamento previsto nos § 1º e 2º deste artigo aplicam-se a partir de 01.02.04, em relação à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo, nos termos do art. 3º da Lei 10.637 de 30.12.02. Art. 28 - O disposto no artigo 15 aplica-se às pessoas jurídicas referidas no caput do art. 5º da Lei 10.485 de 03.07.2002. Parágrafo único: O disposto no § 5º do art. 15 e no art. 16, não se aplicam às pessoas jurídicas referidas no caput. JUSTIFICATIVA A presente emenda visa corrigir grave distorção existente no regime monotásico de tributação pelo PIS/PASEP e COFINS, no que se refere especificamente às indústrias brasileiras de pneumáticos e câmaras de ar, as quais não tiveram as suas matérias primas exoneradas da cobrança dessas contribuições e estão impedidas de usufruírem a não-cumulatividade de PIS/PASEP e COFINS adotada, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Essa distorção, além de ferir o princípio constitucional de isonomia de tratamento tributário, onera fortemente as empresas do Setor de Pneumáticos e Câmaras de Ar, já que os efeitos da elevação das alíquotas do PIS/PASEP, de 0,65% para 1,65%, e da COFINS, de 3,0% para 7,6%, não têm como serem neutralizados diante da vedação ao crédito que lhes foi imposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.			
13 ASSINATURA			

MPV-164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de fevereiro de 2004
autor Deputado Eduardo Paes	Nº do protocolo 307
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substituição global	
Página 01 de 01	Art. Parágrafo Inciso Alinea
TEXTO JUSTIFICACAO	
Inclua-se onde couber o seguinte artigo: "Art. O art. 3.º, § 1.º, inciso III da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa vigorar com a seguinte redação: "Art. 3.º § 1.º III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos na data de registro ou aquisição dos mesmos."	
JUSTIFICACAO	
A emenda faculta que o ressarcimento dos valores dos encargos de depreciação e amortização sejam realizados na data de registro ou aquisição dos bens (máquinas e equipamentos e edificações e benfeitorias).	
PARLAMENTAR	
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00121

2 DATA
4/2/20041 PROPOSTA
Medida Provisória n.º 164, de 29 de janeiro de 2.0044 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR3 N.º ORÇAMENTÁRIO
4546
☐ RETRATIVA 7 ☐ SUBSTITUTIVA 8 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL11
ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 164/04, o seguinte artigo:

“Art. O inciso I do § 11º, art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

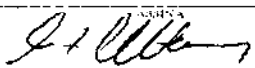
Art. 3º

§ 11º

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;”

Justificativa:

A alteração proposta em relação ao inciso I, § 11, art. 3º, da Lei 10.637/2002, está ligada à necessidade de equalização da alíquota do crédito presumido previsto no inciso I, § 5º, art. 3º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Atualmente a agroindústria tem direito a um crédito presumido de 70% da alíquota do PIS quando compra produtos diretamente de pessoa física, e faz-se necessário elevá-lo para 80% para harmonizar com o mesmo percentual que foi concedido aos comerciantes, o qual corresponde a 80%. Tal iniciativa visa a não elevação da carga tributária sobre os alimentos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00122

DATA
4/2/2004

Medida Provisória n.º 164, de 29 de janeiro de 2004

AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

N.º PROTOCO
454

☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ ART. 10 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO N.º LINHA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 164/04, o seguinte artigo:

"Art. O item IX do art. 10 da Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10º ...

IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas, de publicações periódicas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Justificativa:

A Constituição Federal em seu artigo 150, item 6, letra d, determina: "É vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem impostos sobre livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão". Baseado neste artigo, as empresas de publicações periódicas, são tratadas de maneira isonômica com as empresas que publicam livros e jornais. Considerando que no art. 10 item IX da Legislação Tributária Federal da Cobrança Não-Cumulativa da COFINS, as empresas jornalísticas permanecem sujeitas às normas da legislação vigentes anteriormente a esta nova Lei, prejudicando sobremaneira as empresas que produzem periódicos. A proposta corrige a distorção e retrata as decisões judiciais que permitem ao setor de periódicos serem equiparados aos setores supracitados.

ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-164

00123

1 DATA 4/2/2004	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2.004		
3 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	4 N.º PRONTUÁRIO 454		
5 1- ☐ ADITIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO	8 INCISO	9 ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 164/04, o seguinte artigo:

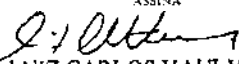
"Art. ... O art. 84 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. A pessoa jurídica não financeira, sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que realizar operações de hedge em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão, poderá apurar crédito calculado sobre o valor das perdas verificadas no mês, nessas operações, à alíquota de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento)."

Justificativa

A alteração proposta em relação em relação ao art. 84 da Lei 10.833/2003, tem por fim estender ao PIS não cumulativo, o crédito previsto no mesmo artigo, relativamente as perdas apuradas em operações de hedge, pois tanto quanto à Cofins, o PIS também incide sobre o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas que recorrem a operações de hedge. Objetivando manter o equilíbrio financeiro das operações de hedge, propõe-se que a alíquota do crédito, que se refere unicamente ao efeito econômico da COFINS, seja elevada de 4,6% para 5,6 % para contemplar também os reflexos do PIS.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV-164

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2004	proposição Medida Provisória nº 164, de 2004
--------------------	---

Autor Senador REGINALDO DUARTE	nº do proeminente
--	-------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

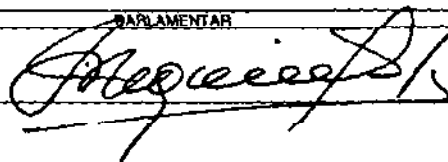
Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XII, renumerando-se os demais:

"Art. O contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS que não estiver sujeito a regime não-cumulativo poderá abater o montante que pagar de PIS/PASEP-Importação e de COFINS/Importação do valor devido da respectiva contribuição incidente sobre seu faturamento ou receita no mês seguinte aquele em que efetuar a importação e, se remanescer saldo, poderá abater nos meses seguintes."

Justificação

Como a grande maioria dos contribuintes do PIS e da COFINS não estão sujeitos aos regimes não-cumulativos, a exigência destas contribuições sobre suas importações implicará forte e injustificado aumento de carga. Para evitar tal distorção e dar isonomia de tratamento a todos os contribuintes, evitando pendências judiciais, propomos assegurar aos contribuintes do Simples, do lucro presumido e dos regimes especiais o direito de reduzir das contribuições devidas por suas vendas o que for pago no ato das importações.

PARLAMENTAR



MPV-164

00125

EMENDA Nº – Comissão Especial Mista
(à Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 164, de 2004, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. ... O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

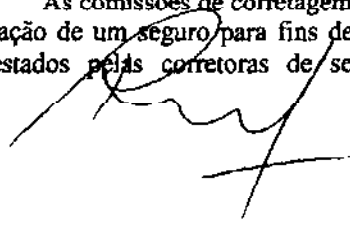
§ 6º.....

II- No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser reduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do §6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.



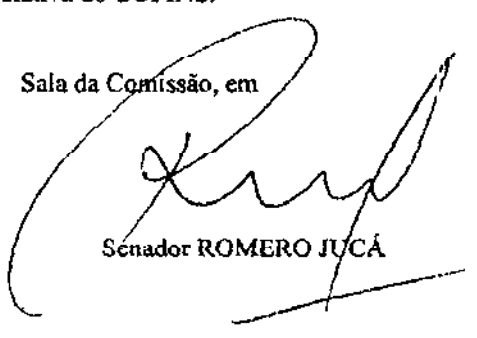
Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bitributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 2003, majoraram de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além de contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória nº 136, de 2004, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa do COFINS.

Sala da Comissão, em



Senador ROMERO JUCÁ

MPV-164

00126

EMENDA Nº – Comissão Especial Mista
(à Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004)

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. ... O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º e 8º:

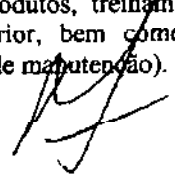
.....
XII- as receitas decorrentes de prestação de serviços de todos os modais de transporte coletivo de passageiros.”

JUSTIFICATIVA

Vários modais de transporte permanecerão sujeitos às normas da antiga legislação da COFINS.

O transporte aéreo, e somente este, ficará obrigado às novas regras embora, por suas próprias características, deveria merecer o mesmo tratamento dispensado aos demais transportadores.

O modal aéreo possui características que obrigam a uma participação de prevalência de itens de custo que não geram compensação (pagamento de *leasing* de aeronaves, folhas de pagamento com quadro profissional altamente especializado, despesas internacionais, sistemas mundiais de comercialização de seus produtos, treinamento extensivo de pilotos e tripulantes, realizado no exterior, bem como outras despesas internacionais, dentre elas os suprimentos de manutenção).

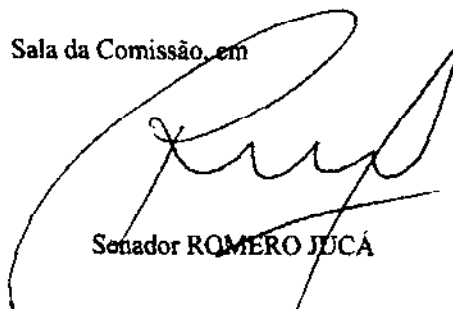


Note-se, ainda, que inúmeras atividades prestadoras de serviços, efetivamente relevantes e de elevado alcance social, foram contempladas com a permanência na legislação anterior:

- serviço de telecomunicações (inciso VIII);
- serviço das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora de sons e imagens (inciso IX);
- serviço prestado por hospitais, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e banco de sangue (inciso XIII); e
- serviço de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior (inciso XIV).

Assim, a presente Emenda visa incluir os serviços aéreos dentre os demais serviços de transporte coletivo, abrangidos pelo art. 10 da Lei 10.833, de 2003, ou seja, o rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Sala da Comissão, em

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Romero Jucá', is written over the text 'Senador ROMERO JUCÁ'.

Senador ROMERO JUCÁ

MPV-164

00127

EMENDA Nº - Comissão Especial Mista
(à Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004)

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. ... O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º e 8º:

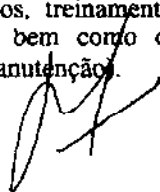
XII- as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário, aéreo e aquaviário de passageiros."

JUSTIFICATIVA

Vários modais de transporte permanecerão sujeitos às *normas da antiga legislação da COFINS.*

O transporte aéreo, e somente este, ficará obrigado às novas regras embora, por suas próprias características, deveria merecer o mesmo tratamento dispensado aos demais transportadores.

O modal aéreo possui características que obrigam a uma participação de prevalência de itens de custo que não geram compensação (pagamento de *leasing* de aeronaves, folhas de pagamento com quadro profissional altamente especializado, despesas internacionais, sistemas mundiais de comercialização de seus produtos, treinamento extensivo de pilotos e tripulantes, realizado no exterior, bem como outras despesas internacionais, dentre elas os suprimentos de manutenção).

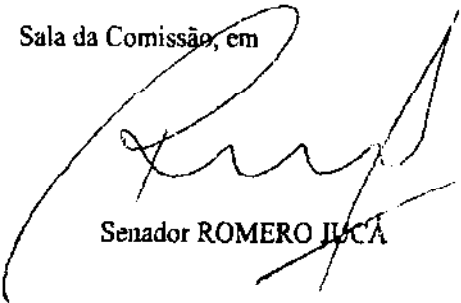


Note-se, ainda, que inúmeras atividades prestadoras de serviços, efetivamente relevantes e de elevado alcance social, foram contempladas com a permanência na legislação anterior:

- serviço de telecomunicações (inciso VIII);
- serviço das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora de sons e imagens (inciso IX);
- serviço prestado por hospitais, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e banco de sangue (inciso XIII); e
- serviço de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior (inciso XIV).

Assim, a presente Emenda visa incluir os serviços aéreos dentre os demais serviços de transporte coletivo, abrangidos pelo art. 10 da Lei 10.833, de 2003, ou seja, o rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Sala da Comissão, em



Senador ROMERO JUCÁ

Nota Técnica nº /2004.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação financeira da Medida Provisória (MP) n.º 164, de 2004, que “Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências”.

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº...../2004 – CN (nº , na origem), de....., enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 164, da mesma data, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências”.

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00008/2004, de 27.01.2004, ao Presidente da República, a referida MP institucionaliza a cobrança das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS sobre as importações de bens e serviços do exterior, previstas no inciso II do § 2º do art. 149 e no inciso IV do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42, de 19.12.2003.

2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

O § 1º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) estabeleceu conceitos sobre adequação financeira e orçamentária, que pressupõe a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e a existência de créditos suficientes para a sua realização. O art. 14, da mesma lei, trata da concessão de benefícios fiscais que, como se sabe, pode ser entendido como um “gasto tributário”.

A MP em análise não trata de criação de despesas ou mesmo de benefícios fiscais. Trata, tão somente, de regulamentar a aplicação das referidas contribuições sociais sobre as importações de bens e serviços que, até o advento da EC nº 42/2003, não era possível de ser cobrada

Com essa cobrança, fica viabilizado um tratamento tributário isonômico entre a imposição fiscal sobre os bens e serviços fabricados internamente e

aqueles derivados do exterior, a exemplo do que ocorre com impostos internos, como o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

As medidas propostas, que se inserem no bojo daquelas que transformaram a incidência “em cascata” dessas contribuições em incidências não-cumulativas, produzirão efeitos positivos nas arrecadações dessas contribuições, principalmente naquelas operações cobradas de consumidor final que não geram crédito do tributo para ser descontado em etapas posteriores do processo produtivo.

O acréscimo de arrecadação resultante dessa incidência já está contabilizado na Lei Orçamentária para 2004, não requerendo nenhum ajuste do ponto de vista orçamentário.

Em conclusão, pode-se dizer que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário, não afetando o resultado primário implícito no orçamento para 2004.



José Raul Gonçalves Rosa
Consultor

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 164, de 2004 — Mensagem nº 43, de 29 de janeiro de 2004 —, dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.

Da admissibilidade.

Inicialmente devemos analisar os pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória.

Entendemos que a relevância da matéria está bem fundamentada na Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória em análise.

Com a instituição de novas contribuições, os bens e os serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior passam a ter tratamento isonômico com os bens produzidos e os serviços prestados no País.

A tributação será feita mediante aplicação de alíquotas idênticas às existentes, e haverá possibilidade de desconto das contribuições pagas na importação para as empresas sujeitas à incidência não-cumulativa, estendendo-se às contribuições sobre importação as hipóteses de vedação de crédito vigentes ao mercado interno.

Parece-nos também que a matéria é urgente.

Como sabemos, recentemente foram instituídos regimes não-cumulativos para a Contribuição do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O primeiro já está em vigor há aproximadamente um ano e o segundo há poucos dias. Ademais, no final do ano passado foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que permitiu a instituição de contribuições sociais sobre a importação.

Em face desse novo regulamento é absolutamente imperioso que as novas exações sejam instituídas o quanto antes, pois, caso contrário, a demora na equalização da tributação de bens e serviços nacionais e importados pode prejudicar a produção interna, o que poderia abalar a estabilidade macroeconômica do País.

Por isso, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Enfrentada a questão da admissibilidade da Medida Provisória, tratemos agora da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e das emendas a ela apresentadas.

A princípio, é de se notar que os pré-requisitos concernentes à competência legislativa foram atendidos. Realmente, Direito Tributário é uma das matérias compreendidas na competência legislativa da União, nos termos do disposto no art. 24, inciso I da Constituição Federal. Em conformidade com o art. 48, inciso I do Diploma Supremo, compete ao Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Poder Executivo, dispor a respeito do sobredito assunto. Ademais, a matéria contida na Medida Provisória não se enquadra entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os art. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Observamos ainda que não há inconstitucionalidades na Medida Provisória em tela e nas emendas a ela apresentadas. Elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente. Além disso, são compatíveis com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Desse modo, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria abrangida pela Medida Provisória em exame e pelas emendas.

Da adequação financeira e orçamentária.

Passemos ao exame da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Tal exame, consoante a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, consiste na análise da repercussão sobre a receita com a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em

especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Entendemos que não há qualquer incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária na Medida Provisória nº 164, de 2004. Ao contrário, parece-nos que ela contribuirá decisivamente para o equilíbrio orçamentário. Nesse ponto, impende observar que as alíquotas foram definidas nos mesmos patamares atualmente em vigor.

Por isso e devido à existência dos regimes não cumulativos das contribuições, o crédito gerado pelo pagamento das novas exações sobre a importação não prejudicará a arrecadação total. Igualmente, as hipóteses em que os créditos são ou não permitidos foram estabelecidas em perfeita sintonia com os regimes em vigor, de modo a garantir a manutenção dos montantes recolhidos à União.

Cabe destacar ainda a base de cálculo das contribuições correspondes ao custo efetivo das importações, o que também não permitirá a redução da arrecadação federal.

Entretanto, no que toca às emendas apresentadas, entendemos que algumas padecem do vício da inadequação financeira e orçamentária, porque implicam renúncia de receita. De modo geral, elas pretendem reduzir a carga tributária da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas, criando novas hipóteses de créditos e de isenções.

Para promover tais modificações, os proponentes deveriam ter seguido importantes normas de Direito Financeiro Público. A LDO de 2004 — Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 —, em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário, ao cumprimento no disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes.

Impõe, ademais, a compatibilidade com o cumprimento das metas físicas estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos duas condições previstas na sobredita lei complementar. A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que, alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício só poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias sobreditas.

As emendas a que nos referimos não procuram atender aos requisitos acima mencionados.

Dessa forma, somos pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 58 a 69 e 71, e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 164, de 2004, e das demais emendas.

Do mérito.

A Medida Provisória em análise é meritória porque aprimora a legislação tributária.

Inicialmente cumpre lembrar que ela dá tratamento isonômico para os bens e serviços nacionais em relação aos importados.

Até a edição do ato normativo em tela, as contribuições acima referidas não incidiam sobre a importação de bens e serviços. Contudo, há muito tempo elas agravam os bens

produzidos e os serviços prestados no País, prejudicando a competitividade dos produtos nacionais.

As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre as importações, além disso, contribuem para o aperfeiçoamento dos regimes não-cumulativos recentemente instituídos. Agora as novas contribuições deverão ser recolhidas no momento da entrada das mercadorias no País, momento este que, em muitos casos, coincide com o início da cadeia de produção e comercialização de vários produtos. Portanto, haverá melhor compatibilização entre as etapas das referidas cadeias e as épocas de recolhimento das contribuições.

A despeito disso, entendemos que a Medida Provisória pode ser aperfeiçoada. Por isso, apresentamos Projeto de Lei de Conversão em que incorporamos sugestões que constam nas emendas abaixo mencionadas e introduzimos algumas mudanças que reputamos necessárias.

Inicialmente sugerimos alteração para dar tratamento mais adequado à produção nacional de filmes e obras audiovisuais e para o setor de impressão de livros, jornais e periódicos.

Ademais, estendemos para a contribuição para o PIS o acréscimo de 10% do crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas ao qual têm direito as agroindústrias.

Propusemos também a exclusão das lojas francas do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e COFINS, uma reivindicação de muitos Parlamentares desta Casa.

Além disso, introduzimos novos dispositivos que dão direito a crédito presumido para as cooperativas de produção agropecuária e que incentivam a realização de eventos no exterior para divulgar destinos turísticos brasileiros.

Por último, sugerimos a diminuição do valor mínimo da multa por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, prevista no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, para cartórios.

Quanto às demais emendas, opinamos pela sua rejeição, pois, a nosso ver, elas não contribuem positivamente para o melhoramento do texto legal que ora analisamos. Enfim, entendemos que elas não são oportunas nem convenientes.

Voto.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 164, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 58 a 69 e 71; pela adequação orçamentária e financeira das demais emendas; e, quanto ao mérito, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, pela aprovação da referida Medida Provisória; pela aprovação parcial das Emendas nºs 47 e 121; e pela rejeição das demais emendas.

Sr. Presidente, gostaria de complementar dizendo que foi um grande avanço hoje termos conseguido introduzir dispositivos para isentar das contribuições o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e a importação de produtos para a indústria cinematográfica e audiovisual; equalizar o tratamento tributário dos insumos para a Zona Franca de Manaus e os insumos produzidos no mercado interno, que comporão outros insumos de produtos fabricados na Zona Franca.

Com a concordância nas negociações, acrescentamos dispositivo que prevê a suspensão das contribuições sobre importação de insumos destinados àquela área, atendendo à reivindicação de diversos Parlamentares ligados à Zona Franca de Manaus.

Mais uma vez, o efeito prático é a diminuição dos efeitos negativos da Medida Provisória. A redução da multa mínima de 500 reais para 20 reais, prevista na legislação, para os cartórios que não prestarem informações à Receita Federal, é uma sugestão que já tinha sido objeto de negociações anteriores, e foi consensual. A referida multa é cumulativa. Se permanecesse o valor anterior, poderia chegar a uma quantidade exorbitante.

Quanto à correção de distensões do regime especial para bebidas, nossa proposta era no sentido de tornar mais racional o regime diferenciado criado recentemente, em especial, de resolver a questão do aprisionamento de custos pelos contribuintes que estão no início da cadeia. A discussão foi bastante produtiva e concluímos que resolverá o problema dos produtores nacionais de malte.

Criação de crédito presumido para exportação por cooperativa e produção agropecuária. Esse dispositivo é fundamental para a exportação de produtos agrícolas pelos produtores rurais.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164, DE 2004
(Mensagem nº 43, de 29 de janeiro de 2004)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 43, de 29 de janeiro de 2004, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 164, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP-Importação) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação) incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências, editada pelo Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, consoante os termos do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

As novas contribuições incidem sobre a importação de produtos e serviços estrangeiros. Em algumas situações específicas, elas incidirão também sobre produtos nacionais ou nacionalizados exportados que

retornem ao País. Haverá a obrigação de pagar as contribuições, ainda, sobre os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

A MP prevê vários casos em que as novas contribuições não serão cobradas. São hipóteses análogas às do imposto de importação, nas quais se dispensa o recolhimento de tributos, devido a erros de remessa, a defeitos de fabricação, à aplicação da pena de perdimento, à devolução de mercadorias, à captura de pescado, à aplicação de regimes especiais de tributação, a dispositivos constitucionais, à destruição accidental e a avarias de bens.

Em geral, a contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação deverão ser pagos antes de as mercadorias serem liberadas pela alfândega ou no dia do pagamento pela prestação do serviço importado.

Além do importador — assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional —, da pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior e do beneficiário do serviço, também poderão ser responsabilizados pelo pagamento das contribuições o adquirente de bens estrangeiros, o transportador, o representante, no País, do transportador estrangeiro, o depositário, o expedidor, o operador de transporte multimodal e qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

Na maioria dos casos, as novas contribuições serão calculadas mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente para a contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, sobre o valor da mercadoria importada — acrescido de outros tributos incidentes na importação — ou sobre o valor do serviço importado — acrescido do imposto sobre serviços. Para algumas mercadorias sujeitas a regimes diferenciados — gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, produtos farmacêuticos, máquinas e equipamentos, pneus novos de borracha, câmaras-de-ar de borracha, águas, bebidas não-alcoólicas, cervejas e preparos para bebidas não-alcoólicas —, foram criadas alíquotas diferentes, cuja fixação seguiu os mesmos parâmetros que nortearam a definição das alíquotas desses regimes especiais

Além disso, foram criados vários casos de isenção. Algumas hipóteses foram introduzidas na legislação das novas contribuições, para respeitar certos princípios dos direitos tributário e internacional. Outras, para incentivar o comércio de determinados bens de interesse estratégico, comercial ou cultural. Também ficaram dispensadas do pagamento das referidas contribuições, as amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial, as remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física, a bagagem de viajantes procedentes do exterior e os bens importados a que se apliquem os regimes de importação simplificada ou especial.

Na esteira das regras da sistemática não-cumulativa, as contribuições pagas na importação poderão ser descontadas dos valores incidentes nas etapas posteriores de produção ou comercialização.

Por fim, alguns dispositivos legais foram alterados. A medida provisória aumenta as alíquotas do PIS e COFINS do setor de bebidas e os valores específicos para o cálculo dessas contribuições sobre embalagens. Ademais, a MP criou um regime especial para recolhimento de PIS e COFINS para o importador ou fabricante de gasolina e óleo diesel e modificou o dia de início da vigência de alguns artigos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No prazo regimental, foram apresentadas 127 emendas. Na tabela abaixo, está descrito o conteúdo essencial dessas proposições, que foram classificadas em ordem numérica crescente e com atribuição dos respectivos autores ou primeiros signatários.

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
001	Aditiva	Sen. César Borges	Não considerar bem nacional ou nacionalizado exportados os vinculados a obras e serviços prestados por empresas nacionais	Art. 1º, § 2º
002	Aditiva	Dep. Rodrigo Maia	Não considerar estrangeiros os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese	Art. 1º, § 2º

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(*) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			de retornarem ao País, desde que depreciados em, no mínimo 50%	
003	Supressiva	Dep. Miguel de Souza	Permitir que as novas contribuições não incidam sobre quaisquer bens estrangeiros, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda	Art. 2º, II
004	Supressiva	Dep. Miguel de Souza	Limitar a abrangência da COFINS-Importação e da contribuição para o PIS/PÁSEP-Importação, incidentes sobre serviços	Art. 1º, § 1º, II, e art. 5º, II
005	Modificativa	Sen. César Borges	Estender às instituições de educação, sem fins lucrativos, a não-incidência da COFINS-Importação e da contribuição para o PIS/PÁSEP-Importação prevista para as entidades de assistência social	Art. 2º, VII
006	Aditiva	Dep. Eduardo Valverde	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de produtos agrícolas <i>in natura</i> , integrantes da cesta básica, comprados com finalidade regulatória	Art. 2º
007	Aditiva	Dep. Eduardo Valverde	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de produtos agrícolas <i>in natura</i> , integrantes da cesta básica, comprados com finalidade regulatória	Art. 2º
008	Aditiva	Dep. Eduardo Barbosa	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de insumos, matérias-primas, máquinas, implementos e serviços utilizados na agropercuária	Art. 2º
009	Aditiva	Dep. Francisco Turra	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de insumos, matérias-primas, máquinas, implementos e serviços utilizados na agropercuária	Art. 2º
010	Aditiva	Dep. Leonardo Vilela	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de insumos, matérias-primas, máquinas, implementos e serviços utilizados na agropercuária	Art. 2º
011	Aditiva	Dep. Zonta	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de insumos, matérias-primas, máquinas, implementos e serviços utilizados na	Art. 2º

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			agropecuária	
012	Aditiva	Dep. Moacir Micheletto	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de insumos, matérias-primas, máquinas, implementos e serviços utilizados na agropecuária	Art. 2º
013	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de insumos, matérias-primas, máquinas, implementos e serviços utilizados na agropecuária	Art. 2º
014	Aditiva	Dep. Rubens Otoni	Incluir hipótese de não-incidência sobre importação de insumos, matérias-primas, máquinas, implementos e serviços utilizados na agropecuária	Art. 2º
015	Modificativa	Dep. Miguel de Souza	Permitir o extravio, por quebra ou decréscimo, de mercadoria importada a granel em percentuais superiores a 1%, sem o pagamento das contribuições	Art. 3º, § 3º
016	Modificativa	Dep. Eduardo Paes	Adequar a redação do dispositivo que trata da ocorrência do fato gerador às peculiaridades dos regimes aduaneiros especiais	Art. 4º, § único
017	Aditiva	Sen. Reginaldo Duarte	Isentar as empresas não-incluídas no regime não-cumulativo das novas contribuições	Art. 5º
018	Modificativa	Dep. Rodrigo Maia	Alterar para subsidiária a responsabilidade prevista no art. 6º da MP	Art. 6º
019	Supressiva	Dep. Miguel de Souza	Eliminar a inclusão do valor das próprias contribuições na base de cálculo delas	Art. 7º, I e II
020	Modificativa	Dep. Rodrigo Maia	Aumentar a redução da base de cálculo das contribuições sobre resseguro	Art. 7º, § 1º
021	Modificativa	Sen. Rodolpho Tourinho	Excluir da base de cálculo das novas contribuições o valor do ICMS	Art. 7º, I
022	Modificativa	Sen. César Borges	Excluir a inclusão do valor de outros tributos na base de cálculo das contribuições	Art. 7º, I e II
023	Modificativa	Dep. Rodrigo Maia	Reduzir as alíquotas das novas contribuições	Art. 8º, I e II
024	Modificativa	Dep. Rodrigo Maia	Reduzir as alíquotas das novas contribuições e permitir que o Congresso Nacional delibere sobre a modificação de alíquotas ou sobre a extinção das exações	Art. 8º
025	Aditiva	Sen. Antero Paes	Dar tratamento isonômico à indústria	Art. 8º, § 9º

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
		de Barros	nacional de produtos intermediários, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas a regime especial monofásico	
026	Aditiva	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Dar tratamento isonômico à indústria nacional de produtos intermediários, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas a regime especial monofásico	Art. 8º, § 9º
027	Aditiva	Dep. Delfim Netto	Dar tratamento isonômico à indústria nacional de produtos intermediários, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas a regime especial monofásico	Art. 8º, § 9º
028	Aditiva	Dep. Eduardo Paes	Reduzir a zero as alíquotas das novas contribuições incidentes sobre trigo e mistura de trigo com centeio	Art. 8º, § 9º
029	Aditiva	Dep. Gustavo Fruet	Reduzir a zero as alíquotas das novas contribuições incidentes sobre a importação de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas a empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem similar nacional, para emprego exclusivo no exercício de suas atividades	Art. 8º, § 9º
030	Aditiva	Dep. Júlio Redecker	Dar tratamento isonômico à indústria nacional de produtos intermediários, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas a regime especial monofásico	Art. 8º, § 9º
031	Aditiva	Dep. Marcelo Ortiz	Dar tratamento isonômico à indústria nacional de produtos intermediários, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas a regime especial monofásico	Art. 8º, § 9º
032	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Reduzir a zero as alíquotas incidentes sobre a importação de adubos, fertilizantes, inseticidas, herbicidas e fungicidas	Art. 8º, § 9º
033	Aditiva	Dep. César Silvestri	Reduzir a zero as alíquotas incidentes sobre as importações efetuadas por sociedades cooperativas de produção agropecuária e dar tratamento isonômico à indústria nacional de produtos intermediários, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas a regime especial monofásico	Art. 8º, § 9º
034	Aditiva	Dep. César Silvestri	Reduzir a zero as alíquotas incidentes sobre as importações efetuadas por sociedades cooperativas de produção agropecuária	Art. 8º, § 9º
035	Aditiva	Dep. Geraldo Rezende	Isentar a importação de aparelhos, artigos, equipamentos, instrumentos e máquinas, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-	Art. 9º, II

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			primas e produtos intermediários, destinados a portadores de necessidades especiais	
036	Aditiva	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduzir a zero as alíquotas incidentes sobre as importações efetuadas por contribuintes enquadrados em regimes especiais monofásicos	Art. 8º, § 9º
037	Aditiva	Dep. Anivaldo Vale	Reduzir as alíquotas das novas contribuições incidentes sobre as importações efetuadas por contribuintes enquadrados em regimes especiais monofásicos	Art. 8º
038	Aditiva	Dep. Francisco Turra	Isentar as importações efetuadas por contribuintes enquadrados no regime cumulativo das contribuições	Art. 9º, I
039	Aditiva	Dep. Leonardo Vilela	Isentar as importações efetuadas por contribuintes enquadrados no regime cumulativo das contribuições	Art. 9º, I
040	Aditiva	Dep. Moacir Micheletto	Isentar as importações efetuadas por contribuintes enquadrados no regime cumulativo das contribuições	Art. 9º, I
041	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Isentar as importações efetuadas por contribuintes enquadrados no regime cumulativo das contribuições	Art. 9º, I
042	Aditiva	Dep. Rubens Otoni	Isentar as importações efetuadas por contribuintes enquadrados no regime cumulativo das contribuições	Art. 9º, I
043	Aditiva	Dep. Zonta	Isentar as importações efetuadas por contribuintes enquadrados no regime cumulativo das contribuições	Art. 9º, I
044	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Isentar as importações efetuadas por contribuintes enquadrados no regime do lucro presumido ou arbitrado	Art. 9º, I
045	Aditiva	Dep. Eduardo Valverde	Isentar as importações de matéria-prima, partes, peças e componentes, destinados à fabricação de aparelhos locomotores, e de próteses diversas, destinadas a portadores de necessidades especiais, efetuadas por entidades beneficentes	Art. 9º, II
046	Aditiva	Dep. Eduardo Valverde	Isentar as importações de matéria-prima, partes, peças e componentes, destinados à fabricação de aparelhos locomotores, e de próteses diversas, destinadas a portadores de necessidades especiais, efetuadas por entidades beneficentes	Art. 9º, II
047	Aditiva	Dep. Marcus Vicente	Isentar as importações de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão	Art. 9º, II
048	Aditiva	Dep. Alberto Fraga	Isentar as importações de insumos	Art. 9º, II

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal	
049	Aditiva	Dep. Eduardo Paes	Isentar as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal	Art. 9º, II
050	Aditiva	Sen. Eduardo Suplicy	Dar tratamento isonômico à indústria nacional de produtos intermediários, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas a regime especial monofásico	Art. 9º, II
051	Aditiva	Sen. João Tenório	Isentar as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal	Art. 9º
052	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Isentar as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal	Art. 9º
053	Aditiva	Dep. Ronaldo Caiado	Isentar as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal	Art. 9º
054	Aditiva	Dep. Kátia Abreu	Isentar as importações de insumos agropecuários, máquinas e implementos agrícolas e material genético animal e vegetal	Art. 9º
055	Supressiva	Sen. César Borges	Permitir o aproveitamento de crédito relativo à importação de bens do ativo imobilizado em parcela única	Art. 15, § 4º
056	Modificativa	Dep. Eduardo Paes	Alterar a sistemática de cálculo de créditos relativos às novas contribuições	Art. 15, § 3º
057	Modificativa	Dep. Eduardo Paes	Permitir o aproveitamento de crédito relativo à importação de bens do ativo imobilizado em parcela única	Art. 15, § 4º
058	Modificativa	Dep. César Silvestri	Modificar o sistema de créditos em relação às sociedades cooperativas	Art. 16
059	Modificativa	Dep. Eduardo Paes	Permitir o aproveitamento de crédito relativo à importação de bens do ativo imobilizado em parcela única	Art. 21
060	Modificativa	Dep. Eduardo Paes	Permitir o aproveitamento de crédito presumido para pessoas jurídicas que produzam qualquer tipo de mercadoria de origem animal ou vegetal	Art. 21
061	Aditiva	Dep. Eduardo Paes	Excluir a incidência de contribuição para o PIS e COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	
062	Aditiva	Sen. Reginaldo Duarte	Excluir a incidência de contribuição para o PIS e COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	Art. 21
063	Aditiva	Dep. Kátia Abreu	Excluir a incidência de contribuição para o PIS e COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	Art. 21
064	Aditiva	Dep. Ronaldo Caiado	Excluir a incidência de contribuição para o PIS e COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	Art. 21
065	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Excluir a incidência de contribuição para o PIS e COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	Art. 21
066	Aditiva	Dep. Alberto Fraga	Excluir a incidência de COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			humano	
067	Aditiva	Sen. João Tenório	Excluir a incidência de COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	Art. 21
068	Aditiva	Dep. Kátia Abreu	Excluir a incidência de COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	Art. 21
069	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Excluir a incidência de COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	Art. 21
070	Aditiva	Dep. Ronaldo Caiado	Excluir a incidência de COFINS sobre a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de energia elétrica de baixo consumo, de insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e de medicamentos de uso humano	Art. 21
071	Aditiva	Dep. Alberto Fraga	Permitir, no regime não-cumulativo da COFINS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
072	Aditiva	Dep. Eduardo Paes	Permitir, no regime não-cumulativo da COFINS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
073	Aditiva	Dep. Kátia Abreu	Permitir, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			pessoas físicas residentes no país	
074	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Permitir, no regime não-cumulativo da COFINS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
075	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Permitir, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
076	Aditiva	Sen. Reginaldo Duarte	Permitir, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
077	Aditiva	Dep. Kátia Abreu	Permitir, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
078	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Permitir, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
079	Aditiva	Dep. Alberto Fraga	Permitir, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
080	Aditiva	Sen. João Tenório	Permitir, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
081	Aditiva	Dep. Eduardo Paes	Permitir, no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país	Art. 21
082	Aditiva	Dep. Eduardo Paes	Permitir, no regime não-cumulativo da COFINS, o aproveitamento de crédito presumido, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			pessoas físicas residentes no país	
083	Aditiva	Dep. Eduardo Barbosa	Revogar o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/200, o qual prevê, para os contribuintes submetidos ao regime não-cumulativo da COFINS, a manutenção de crédito relativo a produtos e serviços exportados	Art. 21
084	Aditiva	Dep. Francisco Turra	Revogar o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/200, o qual prevê, para os contribuintes submetidos ao regime não-cumulativo da COFINS, a manutenção de crédito relativo a produtos e serviços exportados	Art. 21
085	Aditiva	Dep. Leonardo Vilela	Revogar o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/200, o qual prevê, para os contribuintes submetidos ao regime não-cumulativo da COFINS, a manutenção de crédito relativo a produtos e serviços exportados	Art. 21
086	Aditiva	Dep. Moacir Micheietto	Revogar o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/200, o qual prevê, para os contribuintes submetidos ao regime não-cumulativo da COFINS, a manutenção de crédito relativo a produtos e serviços exportados	Art. 21
087	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Revogar o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/200, o qual prevê, para os contribuintes submetidos ao regime não-cumulativo da COFINS, a manutenção de crédito relativo a produtos e serviços exportados	Art. 21
088	Aditiva	Dep. Rubens Otoni	Revogar o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/200, o qual prevê, para os contribuintes submetidos ao regime não-cumulativo da COFINS, a manutenção de crédito relativo a produtos e serviços exportados	Art. 21
089	Aditiva	Dep. Zonta	Revogar o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29/12/200, o qual prevê, para os contribuintes submetidos ao regime não-cumulativo da COFINS, a manutenção de crédito relativo a produtos e serviços exportados	Art. 21
090	Aditiva	Dep. Eduardo Barbosa	Incluir no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as cooperativas de consumo	Art. 21
091	Aditiva	Dep. Francisco Turra	Incluir no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as cooperativas de consumo	Art. 21
092	Aditiva	Dep. Leonardo Vilela	Incluir no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as cooperativas de consumo	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(*) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
093	Aditiva	Dep. Moacir Micheletto	Incluir no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as cooperativas de consumo	Art. 21
094	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Incluir no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as cooperativas de consumo	Art. 21
095	Aditiva	Dep. Rubens Otoni	Incluir no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as cooperativas de consumo	Art. 21
096	Aditiva	Dep. Zonta	Incluir no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as cooperativas de consumo	Art. 21
097	Aditiva	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS	Art. 21
098	Aditiva	Dep. Francisco Dornelles	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS	Art. 21
099	Aditiva	Dep. José Linhares	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS	Art. 21
100	Aditiva	Dep. Laura Carneiro	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS	Art. 21
101	Aditiva	Dep. Osmário Pereira	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS	Art. 21
102	Aditiva	Dep. Rafael Guerra	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS	Art. 21
103	Aditiva	Dep. Saraiva Felipe	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS	Art. 21
104	Aditiva	Sen. Sérgio Guerra	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			contribuição para o PIS e da COFINS	
105	Aditiva	Dep. Rodrigo Maia	Permitir que todos os estabelecimentos privados de assistência à saúde sejam incluídos no regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS	Art. 21
106	Aditiva	Dep. Eduardo Barbosa	Excluir as sociedades cooperativas da obrigatoriedade de retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, fundações de direito privado e condomínios edilícios a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais	Art. 21
107	Aditiva	Dep. Francisco Turra	Excluir as sociedades cooperativas da obrigatoriedade de retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, fundações de direito privado e condomínios edilícios a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais	Art. 21
108	Aditiva	Dep. Leonardo Vilela	Excluir as sociedades cooperativas da obrigatoriedade de retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, fundações de direito privado e condomínios edilícios a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais	
109	Aditiva	Dep. Moacir Micheletto	Excluir as sociedades cooperativas da obrigatoriedade de retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, fundações de direito privado e condomínios edilícios a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais	Art. 21
110	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Excluir as sociedades cooperativas da obrigatoriedade de retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, fundações de direito privado e condomínios edilícios a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia,	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(a) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais	
111	Aditiva	Dep. Rubens Otoni	Excluir as sociedades cooperativas da obrigatoriedade de retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, fundações de direito privado e condomínios edilícios a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais	Art. 21
112	Aditiva	Dep. Zonta	Excluir as sociedades cooperativas da obrigatoriedade de retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, fundações de direito privado e condomínios edilícios a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais	Art. 21
113	Aditiva	Dep. Rubens Otoni	Excluir as sociedades cooperativas da obrigatoriedade de retenção na fonte de contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações,	Art. 21

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
			centrais sindicais, serviços sociais autônomos, fundações de direito privado e condomínios edilícios a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais	
114	Supressiva	Sen. César Borges	Suprimir os dispositivos que alteram as alíquota <i>ad valorem</i> do regime especial para gasolina e óleo diesel e criam alíquotas específicas para esses produtos	Arts. 22 e 23
115	Aditiva	Dep. Moacir Micheletto	Instituir não-incidência da contribuição social sobre o lucro para as sociedades cooperativas	-
116	Aditiva	Sen. Osmar Dias	Instituir não-incidência da contribuição social sobre o lucro para as sociedades cooperativas	-
117	Aditiva	Dep. Rubens Otoni	Instituir não-incidência da contribuição social sobre o lucro para as sociedades cooperativas	-
118	Aditiva	Dep. Eduardo Paes	Permitir o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS e da COFINS relativos a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior	-
119	Aditiva	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Permitir que as indústrias de pneumáticos e câmaras de ar, sujeitas ao regime monofásico das contribuições, aproveitem créditos da contribuição para o PIS e da COFINS	-
120	Aditiva	Dep. Eduardo Paes	Permitir que os contribuintes aproveitem créditos da contribuição para o PIS e da COFINS, relativos à aquisição de bens permanentes, em parcela única	-
121	Aditiva	Dep. Luiz Carlos Hauly	Estender à contribuição para o PIS não-cumulativa o tratamento dado, pela legislação da COFINS não-cumulativa, ao crédito presumido para as agroindústrias, calculado sobre o valor dos produtos adquiridos de pessoas físicas	-
122	Aditiva	Dep. Luiz Carlos	Excluir do regime não-cumulativo da	-

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA		AUTOR(A) OU 1º(A) SIGNATÁRIO(A)	OBJETIVO	DISPOSITIVO OBJETO DA EMENDA
Nº	TIPO			
		Hauy	contribuição para o PIS e da COFINS as empresas de publicações de periódicos	
123	Aditiva	Dep. Luiz Carlos Hauy	Aumentar para 5,6% o percentual para cálculo do crédito presumido sobre operações de <i>hedge</i>	-
124	Aditiva	Sen. Reginaldo Duarte	Permitir, para os contribuintes não-sujeitos ao regime não-cumulativo, o crédito de contribuição para o PIS e da COFINS sobre importação	-
125	Aditiva	Sen. Romero Jucá	Permitir que as empresas de seguros privados deduzam, da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, o valor efetivamente pago a título de corretagem	-
126	Aditiva	Sen. Romero Jucá	Excluir do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as empresas de transporte aéreo	-
127	Aditiva	Sen. Romero Jucá	Excluir do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS as empresas de transporte aéreo	-

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Inicialmente, devemos analisar a medida provisória quanto aos pressupostos constitucionais da urgência e relevância.

Entendemos que a relevância da matéria está bem fundamentada na Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória em análise. Com a instituição das novas contribuições, os bens e os serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior passam a ter tratamento isonômico com os bens produzidos e os serviços prestado no País. A tributação será feita mediante a aplicação de alíquotas idênticas às já existentes e haverá a possibilidade de desconto das contribuições pagas na importação para as empresas sujeitas à incidência não-cumulativa, estendendo-se para as

contribuições sobre importação as hipóteses de vedação de créditos vigentes para o mercado interno.

Parece-nos, também, que a matéria é urgente. Como sabemos, recentemente, foram instituídos regimes não-cumulativos para a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). O primeiro já está em vigor há, aproximadamente, um ano e o segundo vige há poucos dias. Ademais, no final do ano passado, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que permitiu a instituição de contribuições sociais sobre a importação. Em face desse novo regramento, é absolutamente imperioso que essas novas exações sejam instituídas o quanto antes, pois, caso contrário, a demora na equalização da tributação de bens e serviços nacionais e importados pode prejudicar a produção interna, o que poderia abalar a estabilidade macroeconômica do País.

Por isso, somos pela admissibilidade da Medida Provisória (MP) nº 164, de 29 de janeiro de 2004.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Enfrentada a questão da admissibilidade da medida provisória, tratemos, agora, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dela e das emendas apresentadas.

A princípio, é de se notar que os pré-requisitos concernentes à competência legislativa foram atendidos. Realmente, Direito Tributário é uma das matérias compreendidas na competência legislativa da União, nos termos do disposto no art. 24, inciso I, da Constituição. Em conformidade com o art. 48, inciso I, do Diploma Supremo, compete ao Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Poder Executivo, dispor a respeito do sobredito assunto. Ademais, a matéria contida na medida provisória não se enquadra entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Observamos, ainda, que a medida provisória em tela e as emendas a elas apresentadas não incidem em inconstitucionalidades. Elas se conformam com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, são compatíveis com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Desse modo, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria abrangida pela medida provisória em exame e pelas emendas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Passemos ao exame da adequação financeira e orçamentária da medida provisória e das emendas apresentadas.

Tal exame, consoante a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, consiste na análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que não há qualquer incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária na MP nº 164, de 2004.

Ao contrário, parece-nos que ela contribuirá, decisivamente, para o equilíbrio orçamentário. Nesse ponto, impende observar que as alíquotas foram definidas nos mesmos patamares atualmente em vigor. Por isso e devido à existência dos regimes não-cumulativos das contribuições, o crédito gerado pelo pagamento das novas exações sobre a importação não prejudicará a arrecadação total. Igualmente, as hipóteses em que os créditos são ou não permitidos foram estabelecidas em perfeita sintonia com os regimes em vigor, de modo a garantir a manutenção dos montantes recolhidos à União. Cabe destacar, ainda, que a base de cálculo das contribuições corresponde ao custo efetivo das importações, o que, também, não permitirá a redução da arrecadação federal.

Entretanto, no que toca às emendas apresentadas, entendemos que algumas padecem do vício da inadequação financeira e

orçamentária, porque implicam renúncia de receita. De um modo geral, elas pretendem reduzir a carga tributária da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas, criando novas hipóteses de créditos e de isenções.

Para promover tais modificações, os proponentes deveriam ter seguido importantes normas do direito financeiro público. A LDO de 2004 — Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 —, em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF.

O referido dispositivo da LRF, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, ademais, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que, alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício só poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias sobreditas.

As emendas a que nos referimos não se preocupam em atender os requisitos acima mencionados.

Dessa forma, pronunciamo-nos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 58 a 69 e 71 e pela adequação financeira e orçamentária da MP nº 164, de 2004, e das demais emendas.

Do Mérito

A medida provisória em análise é meritória, porque ela aprimora a legislação tributária.

Inicialmente, cumpre lembrar que ela dá tratamento

isonômico para os bens e serviços nacionais em relação aos importados. Até a edição do ato normativo em tela, as contribuições acima referidas não incidiam sobre a importação de bens e serviços. Contudo, há muito tempo, elas gravam os bens produzidos e os serviços prestados no País, prejudicando a competitividade dos produtos nacionais.

A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre as importações, além disso, contribuem para o aperfeiçoamento dos regimes não-cumulativos recentemente instituídos. Agora, as novas contribuições deverão ser recolhidas no momento da entrada das mercadorias no País, momento este que, em muitos casos, coincide com o início da cadeia de produção e comercialização de vários produtos. Portanto, haverá melhor compatibilização entre as etapas das referidas cadeias e as épocas de recolhimento das contribuições.

A despeito disso, entendemos que a medida provisória pode ser aperfeiçoada. Por isso, apresentamos projeto de lei de conversão em que incorporamos sugestões que consta nas emendas abaixo mencionada e introduzimos algumas mudanças que reputamos necessárias. Inicialmente, sugerimos uma alteração para dar tratamento mais adequado à produção nacional de filmes e obras audiovisuais e para o setor de impressão de livros, jornais e periódicos. Ademais, estendemos para a contribuição para o PIS o acréscimo de 10% do crédito presumido sobre as aquisições de pessoas físicas ao qual têm direito as agroindústrias.

Propomos, também, a exclusão das lojas francas do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS e da COFINS, uma reivindicação de muitos Parlamentares desta Casa. Além disso, introduzimos novos dispositivos que dão direito a crédito presumido para cooperativas de produção agropecuária e que incentivam a realização de eventos no exterior, para divulgar destinos turísticos brasileiros. Por último, sugerimos a diminuição do valor mínimo da multa por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, prevista no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, para Cartórios.

Quanto às demais emendas, opinamos pela sua rejeição, pois, a nosso ver, elas não contribuem positivamente para o melhoramento do texto legal que ora analisamos. Enfim, entendemos que elas não são oportunas nem convenientes.

Voto

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 164, de 2004, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 58 a 69 e 71, pela adequação orçamentária e financeira das demais emendas e, quanto ao mérito, na forma do projeto de lei de conversão anexo, pela aprovação da referida medida provisória, pela aprovação parcial das Emenda de nºs 47 e 121 e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em *14* de *Março* de 2004.



Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164, de 2004, E
ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.**

O SR. MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA. *Para emitir parecer. Sem revisão do orador.*) – Sr. Presidente, gostaria de fazer uma alteração no art. 9º, alínea “m”, que trata da importação de livros e periódicos e de papel, sem similar nacional, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (*Palmas.*)

*Valente
Mafra*

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 164, DE 29 DE JANEIRO DE 2004**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21 DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

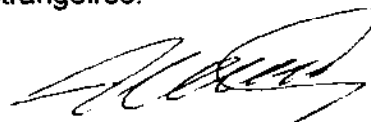
Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o **caput** são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:



I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

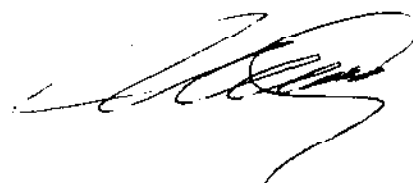
Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;



V - pescado capturado fora das águas territoriais do País, por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição, observado o disposto no art. 10;

VIII - bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos;

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador será:

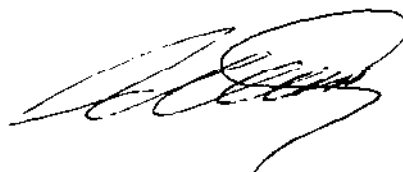
I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do **caput**, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e



II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento.

§ 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a um por cento.

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º.

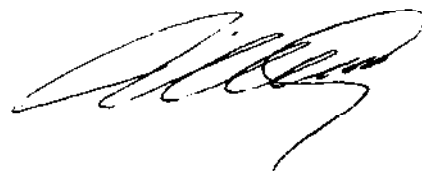
Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e



III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

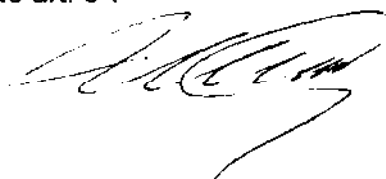
V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do montante desse imposto, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º.



§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2%, no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.600 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1%, no caso de importação, para revenda, de produtos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º, das alíquotas de:

I - 1,65%, para o PIS/PASEP-Importação; e

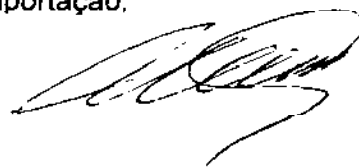
II - 7,6 %, para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas serão de:

I - no caso de importação de gás liquefeito de petróleo - GLP, exceto o gás natural classificado no código 2711.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

a) 2,56%, para o PIS/PASEP-Importação;

b) 11,84%, para a COFINS-Importação;



II - no caso de importação de querosene de aviação:

a) 1,25%, para o PIS/PASEP-Importação;

b) 5,8%, para a COFINS-Importação.

§ 2º Na importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3303.00 a 33.07, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da NCM, as alíquotas serão de:

I - 2,2%, para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3%, para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da NCM, as alíquotas serão de:

I - 1,47%, para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 6,79%, para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas serão de:

I - 1,43%, para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 6,6%, para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, fica sujeita ao pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.



§ 7º A importação dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sujeita ao recolhimento das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 8º A importação dos produtos referidos no art. 23 fica sujeita ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no citado artigo, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições instituídas no art. 1º:

I - nas importações dos produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II - nas importações dos produtos classificados nas posições 27.09, 27.10, 27.11 e 3824.90 da NCM, destinados à industrialização.

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;



b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de importação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de **drawback**, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública;

h) importação de partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

i) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas, atendidos os requisitos da Lei nº 8.010, de 1990;

j) embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

l) importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, conforme regulamentação do Poder Executivo;

m) importação de ~~papel~~ ^{livros e periódicos e} sem similar nacional, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

m) importação de livros e periódicos e de papel sem similar nacional, ...



Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do IPI vinculado à importação, salvo no caso da alínea "f" do inciso II deste artigo.

Art. 10. Quando a isenção for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal;

II - após o decurso do prazo de três anos, contado da data do registro da declaração de importação; e

III - a entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública, para serem vendidas em feiras, bazares e eventos semelhantes, desde que recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País.

Art. 11. A isenção das contribuições, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Art. 12. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, poderá ser transferida a propriedade ou cedido o uso dos bens antes de decorrido o prazo de três anos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 10, contado da data do registro da correspondente declaração de importação.

CAPÍTULO VII DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 13. As contribuições de que trata o art. 1º serão pagas:



I - na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º;

II - na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º;

III - na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do art. 4º.

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º.

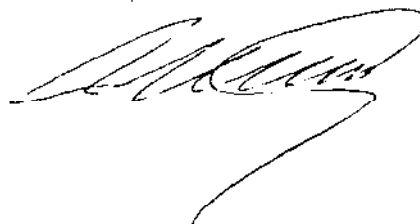
§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5º A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º.

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;



II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

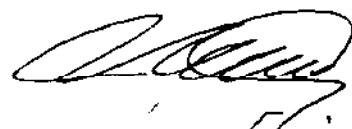
§ 3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições de que trata esta Lei, acrescido do valor das próprias contribuições e, quando integrante do custo de aquisição, do IPI vinculado à importação.

§ 4º Na hipótese do inciso V, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplica-se, no que couber, as disposições dos §§ 8º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que estes direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 17, é vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 nas hipóteses referidas nos incisos III e



IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 8º do art. 8º poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

I - dos §§ 1º e 8º do art. 8º, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

II - dos §§ 2º, 3º e 5º a 7º do art. 8º, quando destinados à revenda.

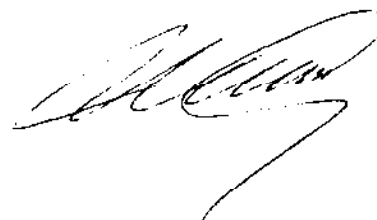
§ 1º As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, bem como em relação à importação desses produtos e demais produtos constantes do anexo único da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º Os créditos de que tratam este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 8º, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, os créditos dos demais produtos constantes do anexo único da Lei nº 10.833, de 2003, serão determinados com base nas alíquotas de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 8º.

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23.



Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 serão aproveitados pelo encomendante.

CAPÍTULO X DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 19. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas, no que couber, as disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO

Art. 20. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização das contribuições de que trata esta Lei.

§ 1º As contribuições sujeitam-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, do imposto de importação, especialmente quanto à valoração aduaneira, e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

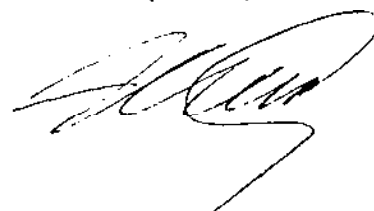
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os arts. 10, 15, 49, 51 e 53 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976." (NR)

"Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas



jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.02, 22.03 e no código 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 6º, inciso I, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XV, e 13." (NR)

"Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:

.....

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

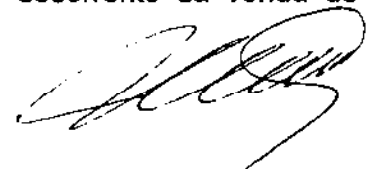
"Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo." (NR)

Art. 22. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento e dezenove inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II - três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento e dezesseis inteiros e dezoito centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de



óleo diesel;

....." (NR)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de metro cúbico do produto, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), para gasolinas, exceto gasolina de aviação; e

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), para óleo diesel.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de abril, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo.



Substituído

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 2º

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais);

....." (NR)

Art. 25. O inciso I do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, incluído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 11

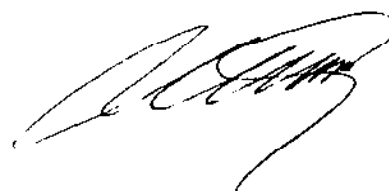
I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º:

....." (NR)

Art. 26. O disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, aplica-se, também, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2004, às remessas, para o exterior, vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de stands e locais de exposição.

Art. 27. Ficam excluídos do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, a cevada cervejeira, o malte não torrado, inteiro ou partido, o malte torrado, inteiro ou partido, os cones de lúpulo triturados, moídos ou em **pellets**, os sucos e extratos vegetais de lúpulo, as preparações antioxidantes, o ácido alginico e alginatos, classificados, respectivamente, nos códigos 1003.00.91,



Substituída

1107.10.10, 1107.20.10, 1210.20.10, 1302.13.00, 3824.90.41 e 3913.10.00 da TIPI.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar crédito na forma do art. 3º da citada Lei, em relação aos produtos de que trata o **caput**, independentemente de terem optado pela tributação pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de litro do produto.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também ao direito de descontar crédito na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 28. As cooperativas de produção agropecuária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, poderão utilizar crédito presumido, para fins de dedução do montante devido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo, ou de produtos acabados recebido de cooperado.

§ 1º O percentual a ser utilizado para determinação do crédito presumido será de:

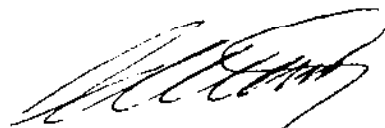
I – 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), no caso de aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no País ou de importação;

II – 3,68% (três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso de aquisições de pessoas físicas residentes no País.

§ 2º O disposto no § 2º aplica-se, também, sobre o valor dos bens referidos no **caput**, recebidos de cooperados, pessoa física ou jurídica.

§ 3º O montante do crédito presumido será determinado mediante a aplicação dos percentuais referidos no § 1º sobre o valor das aquisições e recebimentos, segregadas de acordo com seus incisos, realizadas em cada período de apuração das contribuições referidas no **caput**, na proporção existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta da cooperativa exportadora, no mesmo período.

§ 4º O crédito presumido não utilizado em determinado mês de apuração poderá ser:



Subsidiária

I – aproveitado nos meses subsequentes; ou

II – compensados com débitos da própria cooperativa, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o disposto na Lei nº 10.676, de 2003, e alterações posteriores, inclusive no que se refere às vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal editará as normas necessárias à regulamentação deste artigo, em especial quanto à forma de cálculo para determinação do crédito presumido, relativamente ao estabelecido no § 3º.

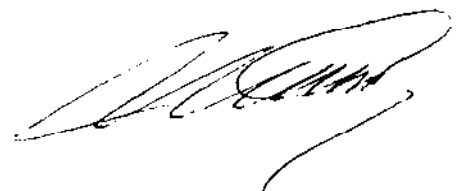
Art. 29. Os arts. 55 a 58 da Lei nº 10.833, de 2003, produzem efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, relativamente à hipótese de que trata o seu art. 52.

Art. 30. Os arts. 49 e 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em relação às alterações introduzidas pelo art. 21 desta Lei, produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 31. O disposto no art. 53 da Lei nº 10.833, de 2003, com a alteração introduzida pelo art. 21 desta Lei, produz efeito a partir de 29 de janeiro de 2004.

Art. 32. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção pelo regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvado o disposto nos arts. 29 e 31.



Substância

Sala da Comissão, em *17* de *maio* de 2004.

Mário Negromonte
Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais);

.....” (NR)

Art. 25. O disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, aplica-se, também, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2004, às remessas, para o exterior, vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição.

Art. 26. Ficam excluídos do Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, a cevada cervejeira, o malte não torrado, inteiro ou partido, o malte torrado, inteiro ou partido, os cones de lúpulo triturados, moídos ou em **pellets**, os sucos e extratos vegetais de lúpulo, as preparações antioxidantes, o ácido alginico e alginatos, classificados, respectivamente, nos códigos 1003.00.91, 1107.10.10, 1107.20.10, 1210.20.10, 1302.13.00, 3824.90.41 e 3913.10.00 da TIPI.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar crédito na forma do art. 3º da citada Lei, em relação aos produtos de que trata o **caput**, independentemente de terem optado pela tributação pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de litro do produto.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também ao direito de descontar crédito na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.



Art. 27. As cooperativas de produção agropecuária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, poderão utilizar crédito presumido, para fins de dedução do montante devido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para utilização no processo produtivo, ou de produtos acabados recebido de cooperado.

§ 1º O percentual a ser utilizado para determinação do crédito presumido será de:

I – 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), no caso de aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no País ou de importação;

II – 3,68% (três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso de aquisições de pessoas físicas residentes no País.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, também, sobre o valor dos bens referidos no **caput**, recebidos de cooperados, pessoa física ou jurídica.

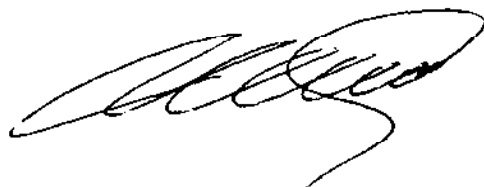
§ 3º O montante do crédito presumido será determinado mediante a aplicação dos percentuais referidos no § 1º sobre o valor das aquisições e recebimentos, segregadas de acordo com seus incisos, realizadas em cada período de apuração das contribuições referidas no **caput**, na proporção existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta da cooperativa exportadora, no mesmo período.

§ 4º O crédito presumido não utilizado em determinado mês de apuração poderá ser:

I – aproveitado nos meses subseqüentes; ou

II – compensados com débitos da própria cooperativa, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o disposto na Lei nº 10.676, de 2003, e alterações posteriores, inclusive no que se refere às vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.



§ 6º A Secretaria da Receita Federal editará as normas necessárias à regulamentação deste artigo, em especial quanto à forma de cálculo para determinação do crédito presumido, relativamente ao estabelecido no § 3º.

Art. 28. Os arts. 55 a 58 da Lei nº 10.833, de 2003, produzem efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, relativamente à hipótese de que trata o seu art. 52.

Art. 29. Os arts. 49 e 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em relação às alterações introduzidas pelo art. 21 desta Lei, produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 30. O disposto no art. 53 da Lei nº 10.833, de 2003, com a alteração introduzida pelo art. 21 desta Lei, produz efeito a partir de 29 de janeiro de 2004.

Art. 31. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção pelo regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irretroatável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvado o disposto nos arts. 28 e 30.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2004.


Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164	de 2004	AUTOR
Ementa: Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.				PODEREXECUTIVO MSC 43/04
(Criando a contribuição para o PIS - PASEP - Importação e a COFINS - Importação, aplicando a Emenda Constitucional nº 42, de 2003 (Reforma Tributária), nos artigos 149, § 2º, inciso II e 195, inciso IV da nova Constituição Federal).				Sancionado ou promulgado
				Publicado no Diário Oficial de
ANDAMENTO				Vetado
11/02/04	PLENÁRIO Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 30/01/04 a 04/02/04; para tramitação na Comissão Mista de 29/01/04 a 11/02/04, na Câmara dos Deputados de 12/02/04 a 26/02/04 e no Senado Federal de 27/02/04 a 11/03/04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 12/03/04 a 14/03/04; para sobrestar a pauta: a partir de 15/03/04; para tramitação no Congresso Nacional de 29/01/04 a 29/03/04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 30/03/04 a 28/05/04.			Razões do veto-publicadas no
17.02.04	PLENÁRIO Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.			
16.03.04	PLENÁRIO Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 161/04, item I da pauta, com prazo encerrado.			

CONTINUA...

ANDAMENTO

1	PLENÁRIO	
2	Discussão em turno único.	
3	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 163/04, item 3, com prazo encerrado.	
4		
5		
6		
7	PLENÁRIO (17:23 horas).	
8	Discussão em turno único.	
9	Designação do Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 127 Emendas a ela apresentadas, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 57, 70 e 72 a 127; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 58 a 69 e 71; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 47 e 121, na forma do PLV apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 46, 48 a 120 e 122 a 127.	
10	Discutiram esta matéria: Dep Murilo Zauith (PFL-MS), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep Kátia Abreu (PFL-TO) e Dep Claudio Cajado (PFL-BA).	
11	Em votação o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão.	
12	Encaminhou a votação o Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).	
13	Aprovação do Requerimento, contra os votos do Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e do PFL.	
14	Encerrada a discussão.	
15	Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), que conclui pela aprovação do PLV apresentado, com alterações.	
16	Votação preliminar em turno único.	
17	Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 58 a 69 e 71, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
18	Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e da adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 57, 70 e 72 a 127, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.	
19	Retirado pela Liderança do PTB o Requerimento de DVS para a Emenda nº 47.	
20	Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento de DVS para a Emenda nº 102.	
21	Retirados pelo Autor, Dep Odacir Zonta (PP-SC) os Requerimentos de Destaque Simples que solicitam votação em separado para as Emendas de nºs 11, 43, 96 e 112.	
22	Prejudicado o Requerimento do Dep Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, que solicita votação em globo dos Requerimentos de Destaques Simples.	
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

ANDAMENTO

1	
2	PLENÁRIO (17:23 horas).
3	(Continuação da página anterior).
4	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
5	Deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, as Emendas de nºs 58 a 69 e 71 nos termos do artigo 189, § 6º do RI.
6	Aprovação do PLV000212004, com as alterações feitas em Plenário, ressalvados os destaques.
7	Prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das demais Emendas a ela apresentadas.
8	Em votação a Emenda nº 5, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
9	Encaminham a votação: Dep Professor Luizinho (PT-SP) e Dep Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).
10	Rejeição da Emenda nº 5.
11	Em votação a Emenda nº 36, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
12	Encaminham a votação: Dep Professor Luizinho (PT-SP) e Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
13	Rejeição da Emenda nº 36.
14	Em votação a Emenda nº 89, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
15	Encaminham a votação: Dep Professor Luizinho (PT-SP), Dep Zonta (PP-SC) e Dep Abelardo Lupion (PFL-PR).
16	Rejeição da Emenda nº 89.
17	Prejudicado o Requerimento de Destaque Simples do Dep Odacir Zonta (PP-SC) que solicita votação em separado da Emenda nº 89.
18	
19	Em votação a Emenda nº 63, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
20	Encaminham a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep Kátia Abreu (PFL-TO) e Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO).
21	Rejeição da Emenda nº 63.
22	Em votação a Emenda nº 122, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
23	Encaminham a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
24	Rejeição da Emenda nº 122.
25	Votação da Redação Final.
26	Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA).
27	A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
28	(MPV 164-A/04) (PLV 21/04)
29	
30	MESA
31	Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/
32	
33	
34	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

.....
Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001:
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

.....
II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

.....
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

.....
DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

.....
DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

.....
Art 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

§ 1º Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação.

§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo.

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 4º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, as lojas a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País.

.....

LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26.11.98)

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a *ressarcimento* indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Legislação Tributária Federal.

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, 21.7.2000) (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; (Inciso incluído pela Lei nº 9.990, 21.7.2000) (Vide Medida Provisória nº 164, de 29.1.2004)

II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; (Inciso incluído pela Lei nº 9.990, 21.7.2000) (Vide Medida Provisória nº 164, de 29.1.2004)

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

.....
Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.
.....

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....
Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.
.....

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

.....
III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).
.....

LEI Nº 10.485, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 03
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculado

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º A – ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Incluído pela Lei nº 10.664, de 30.5.2003)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI – (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX – (VETADO)

X – as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XI – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

LEI Nº 10.676, DE 22 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para

Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral.

.....
Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.
.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

.....
II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

.....
IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

.....
Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do **caput**, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 20, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da

COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos *in natura*.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

- I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e
- II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - as sociedades cooperativas;

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes do serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;

XIV

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do **caput** e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.

Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 2202, 2203 e 2106.90.10 ex 02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda destes produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 164, de 29.1.2004)

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados no código 2202 da TIPI, alcança, exclusivamente, os refrigerantes.

§ 2º A pessoa jurídica produtora por encomenda dos produtos mencionados neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições devidas conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: (Vide Medida Provisória nº 164, de 29.1.2004)

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, por litro de capacidade nominal de envasamento:

a) para refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimos do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);

II - embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

III (Vide Medida Provisória nº 164, de 29.1.2004)

Parágrafo único. A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo.

Art. 52. A pessoa jurídica industrial dos produtos referidos no art. 49 poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto, respectivamente, em:

I - refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI, R\$ 0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimos do real) e R\$ 0,0980 (noventa e oito milésimos do real);

II - bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0368 (trezentos e sessenta e oito décimos de milésimos do real) e R\$ 0,1700 (dezessete centésimos do real);

III - preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, ex 02, da TIPI, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22, R\$ 0,1144 (um mil, cento e quarenta e quatro décimos de milésimos do real) e R\$ 0,5280 (quinhentos e vinte e oito milésimos do real).

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos no art. 51 referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 2º Fica vedada qualquer outra utilização de crédito, além da que trata o § 1º.

§ 3º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 5º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 6º Até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - os comerciantes atacadistas e varejistas referidos no inciso I do art. 50 somente poderão excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o valor das notas fiscais de aquisição dos produtos de que trata o art. 49 emitidas por pessoa jurídica optante;

II - o disposto no inciso II do art. 50 se aplica apenas em relação a receitas decorrentes de operações com pessoa jurídica optante.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas nos arts. 51 e 52, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, a qualquer tempo. (Vide Medida Provisória nº 164, de 29.1.2004)

Art. 55. O disposto nos arts. 49 e 52 aplica-se às pessoas jurídicas neles referidas, inclusive em operações de revenda dos produtos ali mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e o da COFINS pagos na respectiva aquisição.

Art. 56. As receitas decorrentes das operações referidas nos arts. 49 a 52 não se sujeitam à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam esta Lei e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 57. O prazo de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apuradas mensalmente de conformidade com os arts. 49, 51 e 52, será o previsto no art. 11 desta Lei.

Art. 58. As pessoas jurídicas referidas no art. 52 poderão, para fins de determinação do valor devido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apuradas segundo as normas ali referidas, creditar-se, em relação à:

I - contribuição para o PIS/PASEP, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não-cumulativa;

II - COFINS, do valor equivalente a 3% (três por cento) do valor de aquisição do estoque de abertura de matérias-primas e materiais de embalagem, relacionados no Anexo Único, existente no primeiro dia de vigência do regime de apuração estabelecido no art. 52 desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 51 também poderão, a partir da data em que submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se do saldo dos créditos referidos no inciso I deste artigo.

§ 2º O estoque referido no inciso II compreenderá também os materiais empregados em produtos em elaboração e em produtos finais, existentes em estoque na data do levantamento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 9º Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive alugueis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as exigências para a aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no **caput** será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do § 2º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 2º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 4º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 3º, **in fine**, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

§ 5º A alíquota referida no **caput**, na hipótese de pagamentos a residente ou domiciliados em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de vinte e cinco por cento.

.....